

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA

***FINTECHS* – INCLUSÃO FINANCEIRA COMO FORMA DE ERRADICAÇÃO DE
POBREZA, REDUÇÃO DE DESIGUALDADE SOCIAL E INCENTIVO À LIVRE
INICIATIVA**

CAMPINAS

2022

ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA

***FINTECHS* – INCLUSÃO FINANCEIRA COMO FORMA DE ERRADICAÇÃO DE
POBREZA, REDUÇÃO DE DESIGUALDADE SOCIAL E INCENTIVO À LIVRE
INICIATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, curso de Mestrado Acadêmico, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Thiago Rodvalho dos Santos.

CAMPINAS

2022

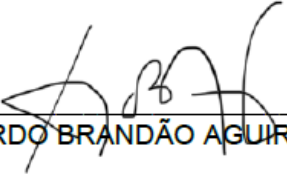
Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

| | |
|-----------------|--|
| 316.42 G431f | <p>Gialluca, Alexandre Cotrim</p> <p>Fintechs: inclusão financeira como forma de erradicação de pobreza, redução de desigualdade social e incentivo à livre iniciativa / Alexandre Cotrim Gialluca. - Campinas: PUC-Campinas, 2022.</p> <p>131 f.: il.</p> <p>Orientador: Thiago Rodvalho .</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Desenvolvimento social. 2. Estratificação social. 3. Direito financeiro. I. Rodvalho , Thiago. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências da Vida. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU 316.42</p> |
|-----------------|--|

ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA
FINTECHS – INCLUSÃO FINANCEIRA COMO FORMA
DE ERRADICAÇÃO DE POBREZA, REDUÇÃO DE
DESIGUALDADE SOCIAL E INCENTIVO À LIVRE
INICIATIVA

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADO: 25 de fevereiro de 2022.


DR. JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE (MACKENZIE-SP)


DR. CLAUDIO JOSE FRANZOLIN(PUC-CAMPINAS)


DR. THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Ao Senhor Jesus, toda honra e toda glória, por sempre acreditar em mim, por me conceder saúde física, mental e financeira para realizar esse sonho. Ele é minha fortaleza, Sua palavra é alimento, fonte de vida e segredo para vencer.

À minha esposa Daniele. A pessoa que mais me apoiou para fazer esse mestrado. Foi quem me dava palavras de ânimo, de encorajamento e que comemorava comigo cada disciplina finalizada. Foi quem suportou a distância para que me concentrasse nos estudos. Foram vários almoços, jantares, festas, eventos que deixamos de ir para que eu pudesse escrever. Te amo muito, e serei eternamente grato.

Aos meus pais Edney (in memoriam) e Marlene, agradeço pelo tesouro incomparável do estudo. Sempre fizeram de tudo, fizeram o possível e o quase impossível para me assegurar um estudo de qualidade. Serei eternamente grato. Meu pai está no céu em festa e cheio de orgulho de mim, e a minha mãe sei que vibrará com essa conquista. Por onde eu for sempre os honrarei! Amo vocês.

Ao meu orientador Professor Dr. Thiago Rodovalho, agradeço por me motivar a buscar a academia e por me permitir participar de discussões de tão alto nível. Agradeço a oportunidade de aprender tanto. Sinto-me mais maduro como profissional e como pesquisador. Obrigado por confiar em mim. Serei eternamente grato e me sinto extremamente honrado por tê-lo como orientador.

À minha sócia Cristiane, agradeço pelo apoio incondicional e pela força incomparável, pois com carinho cuidou do escritório para que me dedicasse com afinco aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Thiago Rodovalho dos Santos, pela criteriosa e excelsa orientação, dedicação e sua importante contribuição para minha formação acadêmica e como pesquisador.

Ao Prof. Dr. João Aguirre pelas excelentes e perfeitas contribuições no exame de qualificação, cuja brilhante trajetória acadêmica foi motivo de inspiração para minha formação.

Ao Prof. Dr. Cláudio Jose Franzolin, agradeço pelas pontuais e cirúrgicas contribuições no exame de qualificação, e principalmente pelas magníficas aulas, sempre me desafiando a ser um pesquisador melhor.

Ao Prof. Dr. Daniel Blikstein, pelas generosas e extraordinárias contribuições no exame de qualificação, cuja carreira acadêmica e profissional sempre foi um exemplo a ser seguido.

Ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentis, para quem rendo minhas homenagens por conduzir com tanta maestria a coordenação, mostrando liderança e competência para manter as aulas mesmo com todos os problemas decorrentes da pandemia.

Ao Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto, ao Prof. Dr. Vinicius Gomes Casalino, ao Prof. Dr. Silvio Beltramelli Neto e ao Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peluzzo pelas aulas de qualidade, bem elaboradas, apresentadas com uma didática impecável e com um compromisso acadêmico.

Aos meus amigos e amigas de sala, que tanto contribuíram com debates, troca de materiais e dicas preciosas.

Ao Sr. Wagner Galvão, responsável pelos trabalhos da secretaria, sempre muito atencioso, educado, e disposto a ajudar, sempre pronto a nos apoiar no que fosse necessário, minha eterna gratidão.

*“O banco é uma instituição que empresta dinheiro à gente se a gente
apresentar provas suficientes de que não precisa de dinheiro”.*

(Barão de Itararé)

RESUMO

O objetivo da pesquisa é apresentar as *fintechs* como instrumento de inclusão financeira, erradicação de pobreza, redução de desigualdade social e incentivo à livre iniciativa. A pesquisa faz um estudo de aspectos conceituais, legais e teóricos do tema, tratando da disrupção digital e o surgimento das *startups* até chegar na espécie *fintech*. Define-se *startup* diante do Marco Legal e *fintech* em conformidade com a doutrina, demonstrando suas principais características e apresentando de forma pormenorizada as suas espécies e sua contextualização no Sistema Financeiro e na Ordem Econômica Nacional, tratando do microcrédito, das microfinanças e do sistema de crédito brasileiro. Considerando a exclusão financeira no país e no mundo, as *fintechs* podem ser apresentadas como um meio de inclusão financeira, uma vez que um sistema financeiro sustentável e inclusivo é composto pela prestação dos serviços financeiros por meio de recursos tecnológicos diferenciados, desenvolvidos para determinadas camadas da população e nichos de mercado com necessidades próprias, sem segregar, discriminar e classificar usuários. A inclusão financeira é uma forma de erradicação de pobreza, contribuindo com a meta 1.4 da ODS 1 (Erradicação da Pobreza) da Agenda 2030 da ONU; ela deve ser considerada para fins de desenvolvimento sustentável. Demonstra-se que as *fintechs* são um instrumento de acesso ao crédito e ao pagamento, exercendo papel relevante no cenário nacional para a democratização do crédito, a redução de desigualdade social e um mecanismo necessário para impulsionar a livre iniciativa, promovendo o empreendedorismo. Assim, contribui para o cumprimento das metas 8.3 da ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e 10.4 da ODS 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030. Considerando a inclusão financeira fomentada pelas *fintechs*, apresentamos propostas de políticas públicas que visam melhorias fiscais e maiores investimentos em pesquisa além de reduzir a discriminação e proporcionar a redução de juros no microcrédito para pessoas vulneráveis.

Palavras-chave: *fintech*; *startup*; inclusão financeira; microcrédito; desbancarização.

ABSTRACT

The aim of the research is to present fintechs as an instrument of financial inclusion, eradication of poverty, reduction of social inequality and incentive to free enterprise. The research makes a study of conceptual, legal and theoretical aspects of the subject, dealing with digital disruption and the emergence of startups until the specie fintech. A startup is defined according to the Legal Framework, and fintech in accordance with the doctrine, demonstrating its main characteristics and presenting in detail its species and its contextualization in the Financial System and in the National Economic Order, argumentating with microcredit, microfinance and the system of Brazilian credit. Considering the financial exclusion in the country and in the world, fintechs can be presented as a means of financial inclusion, once a sustainable and inclusive financial system is composed of the provision of financial services through differentiated technological resources, developed for certain strata of the population and market niches with their own needs, without segregating, discriminating and classifying users. Financial inclusion is a form of poverty eradication, contributing to the goal 1.4 of SDG1 (Poverty Eradication) of the UN 2030 Agenda; it must be considered for sustainable development purposes. Fintechs are an instrument for accessing credit and payment, playing a relevant role in the national scenario for the democratization of credit, the reduction of social inequality and a necessary mechanism to boost free enterprise, promoting entrepreneurship. Thus, it contributes to achieving goals 8.3 of SDG8 (Decent Work and Economic Growth) and 10.4 of SDG10 (Reducing Inequalities) of the 2030 Agenda. Considering the financial inclusion promoted by fintechs, we present proposals for public policies aimed at fiscal improvements and greater investments in research, besides to reduce discrimination and provide the reduction of interest in microcredit for the vulnerable people.

Keywords: fintech; startup; financial inclusion; microcredit; unbanked.

Índice de Imagens

| | |
|---|----|
| Imagem 1: Crescimento de Startups ano a ano..... | 24 |
| Imagem 2: Startups por Mercado de Atuação..... | 25 |
| Imagem 3: Startups por Mercado de Atuação..... | 25 |
| Imagem 4: Startups por Mercado de Atuação..... | 26 |
| Imagem 5: Startups por Mercado de Atuação..... | 26 |
| Imagem 6: Startups por Mercado de Atuação..... | 27 |
| Imagem 7: Startups por Mercado de Atuação..... | 27 |
| Imagem 8: Startups por Mercado de Atuação..... | 28 |
| Imagem 9: Estrutura do Conselho Monetário Nacional | 47 |
| Imagem 10. Cidadania Financeira | 77 |
| Imagem 11. Participação no saldo da carteira ativa das SCDs segundo a modalidade de crédito | 91 |
| Imagem 12. Número de SCDs e SEPs autorizadas pelo Banco Central até jul/2020 | 93 |

Índice de Gráficos

| | |
|--|----|
| Gráfico 1. Popularidade do termo “conta digital pj” em buscas na internet..... | 69 |
| Gráfico 2. Popularidade do termo “mei pela internet” em buscas na internet..... | 70 |
| Gráfico 3. Popularidade do termo “empréstimo mei” em buscas na internet..... | 71 |
| Gráfico 4. Bancos brasileiros cobram spreads muito maiores do que bancos em qualquer outro lugar. | 81 |

Sumário

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| 1. STARTUPS E FINTECHS | 18 |
| 1.1 Origem das <i>startups</i> e contextualização | 18 |
| 1.2 Conceito de <i>startup</i> | 19 |
| 1.3 Conceito de <i>startup</i> sob o enfoque do Marco Legal | 24 |
| 1.4 Conceito de <i>fintech</i> | 32 |
| 1.5 Espécies de <i>fintech</i> | 36 |
| 1.5.1 <i>Fintechs</i> de empréstimo | 36 |
| 1.5.2 <i>Fintechs</i> de financiamento | 37 |
| 1.5.3 <i>Fintechs</i> de seguros | 39 |
| 1.5.4 <i>Fintechs</i> de investimentos | 39 |
| 1.5.5 <i>Fintechs</i> de câmbio | 40 |
| 1.5.6 <i>Fintechs</i> de pagamento | 41 |
| 1.5.7 <i>Fintechs</i> de gerenciamento e finanças | 43 |
| 1.5.8 <i>Fintechs</i> de negociação de dívidas | 44 |
| 1.5.9 <i>Fintechs</i> de criptomoedas e <i>blockchain</i> | 44 |
| 1.5.10 <i>Fintechs</i> de multisserviços | 45 |
| 2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN) | 46 |
| 2.1 Instituições Financeiras Monetárias | 49 |
| 2.2 Demais Instituições Financeiras | 49 |
| 2.2.1 Bancos | 50 |
| 2.2.2 Outros Intermediários Financeiros | 50 |
| 2.3 Instituição financeira | 52 |
| 2.3.1 Instituições financeiras monetárias (bancárias) | 53 |
| 2.3.1.1 Bancos Comerciais | 53 |
| 2.3.1.2 Bancos Múltiplos | 54 |
| 2.3.1.3 Caixas Econômicas | 54 |
| 2.3.1.4 Cooperativa de Crédito | 54 |
| 2.3.1.5 Bancos Cooperativos | 55 |
| 2.4 Evolução histórica do microcrédito | 55 |
| 2.4.1 Microcrédito | 57 |
| 2.5 Microfinanças | 58 |
| 2.5.1 Microfinanças no Brasil | 60 |
| 3. FINTECHS E A INCLUSÃO FINANCEIRA | 66 |
| 3.1 Exclusão financeira | 66 |
| 3.2 Inclusão financeira | 71 |
| 3.3 Inclusão financeira como erradicação de pobreza | 73 |

| | |
|--|------------|
| 3.4 <i>Fintechs</i> e covid-19: exemplos práticos de contribuição e relevância em tempos de pandemia | 77 |
| 4. FINTECHS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AO CRÉDITO E AO PAGAMENTO | 81 |
| 4.1 Relevância nacional das <i>fintechs</i> sobre o acesso ao crédito | 81 |
| 4.2 <i>Fintechização</i> e a democratização do crédito | 83 |
| 4.3 <i>Fintechs</i> e a redução de desigualdade social | 85 |
| 4.4 Sociedades de Crédito Direito (“SCD”) e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”)..... | 89 |
| 4.5 <i>Fintechs</i> e a livre iniciativa..... | 93 |
| 5. REGULAMENTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS | 99 |
| 5.1 <i>Open banking</i> e Cadastro Positivo do cidadão | 99 |
| 5.2 Propostas de políticas públicas para um sistema financeiro inclusivo no Brasil . | 102 |
| 6. CONCLUSÃO | 107 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 113 |

INTRODUÇÃO

A Nova Economia, expressão que define uma diferente forma de mercado centrada em pessoas, impactos expressivos da tecnologia e mudanças abruptas de serviços e colaboração, é decorrente da denominada Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0), provavelmente a era industrial mais dinâmica que a humanidade já experimentou, vez que as mudanças acontecem em uma velocidade inédita.

A tecnologia vem se tornando cada vez mais avançada, inovadora e avassaladora, provocando uma real necessidade de desenvolvimento de novas habilidades e competências humanas, de novas dimensões de pesquisa, de formatações de trabalho mais modernas e de progresso no desenvolvimento empresarial.

Neste sentido, a internet, a tecnologia e a Nova Economia transformaram radicalmente os parâmetros sociais e os modelos de negócios empresariais, e a disrupção tornou-se inevitável para o desenvolvimento social e econômico.

Por causa da disrupção algumas atividades empresariais como a compra de refeições, locomoção urbana, realização de cursos, comercialização de músicas e filmes, aluguel de imóveis e serviços bancários estão sendo oferecidos em modelos distintos dos padrões até então usuais. Importante registrar que, grande parte dessa revolução digital e mudança de panorama empresarial é realizada pelas chamadas *startups*.

As *startups* são estimuladas pela busca de avanços significativos e pelo uso de tecnologias inovadoras e modelos de negócios exponenciais para trazer melhorias para o mundo e soluções digitais para os problemas apresentados pela sociedade. Observa-se que a tecnologia e os novos modelos digitais são utilizados em diversos mercados e com diferentes objetivos, auxiliando no progresso dos direitos básicos de saúde, educação, moradia, transporte, lazer e acesso a serviços financeiros.

A economia brasileira produz muito menos do que poderia produzir, a qualificação profissional é deficitária, o acesso aos direitos básicos ainda é um grande problema interno, e a competição externa com as empresas estrangeiras de tecnologia é um desafio a ser enfrentado; e esse cenário interno precisa ser modificado para que haja desenvolvimento.

Além de assegurar progresso e facilitar o acesso aos direitos básicos de infraestrutura e erradicação da pobreza, as *startups* podem propiciar uma qualificação profissional mais acessível, podem permitir que pessoas, em especial na situação de vulnerabilidade, desprovidas de condições econômicas, culturais e profissionais, sem empregos – porém munidos de uma grande ideia e projeto – tenham acesso à oportunidade de montar uma empresa. Essa, além de gerar fonte de renda familiar, pode promover a geração de empregos e o desenvolvimento social, além de estimular o aumento da produção interna e o fortalecimento do mercado interno perante o comércio internacional.

As *fintechs*, que são as *startups* especializadas em serviços financeiros, estão revolucionando o universo até então dominado por grandes instituições financeiras e conglomerados bancários, reduzindo a burocracia, criando soluções digitais e resolvendo insatisfações dos usuários, que na maioria das vezes eram ignoradas.

A Organização das Nações Unidas – ONU, após debates e deliberações na Assembleia Geral de 2015, em uma conquista histórica sobre o desenvolvimento sustentável, determinou uma agenda global para os 15 anos seguintes. Ela estabeleceu 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais traduzidos em 169 metas, que devem ser cumpridos por seus Estados-Membros até 2030, chamada Agenda 2030, assinada na Resolução 70/1.

A propósito, na Agenda 2030, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), temos o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), cuja meta 1.4 do Brasil é:

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças (ONU, 2016).

De igual modo, o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), em suas metas 8.3 e 8.10 cuida do acesso aos serviços financeiros buscando o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) que possui a meta 9.3 tendo por escopo aumentar o acesso ao crédito para

as pequenas indústrias e empresas,¹ além do ODS 10 (Desigualdade Social) que contém a meta 10.5 “Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações”.

Nesse trabalho vamos demonstrar que as *fintechs* proporcionam inclusão financeira, contribuem com a erradicação de pobreza, a redução de desigualdade social e promovem a livre iniciativa.

No capítulo primeiro, a pesquisa apresenta um estudo de aspectos conceituais, legais e teóricos do tema, objetivando contextualizar para realizar as análises. Nesse ponto, utiliza-se o método histórico para tratar da disrupção digital e o surgimento das *startups* até chegar na espécie *fintech*. Em seguida, procuramos trazer à baila a definição de *startup* diante do seu recente Marco Legal, bem como a definição de *fintechs* em conformidade com a doutrina, demonstrando suas principais características e apresentando de forma pormenorizada as suas espécies; aqui utilizar-se-á do método dialético, pois essa análise não pode ser realizada de forma isolada, mas em um contexto maior, dependente de outros objetos e fenômenos organicamente ligados entre si.

No segundo capítulo, abordamos o Sistema Financeiro e a Ordem Econômica Nacional. Por meio do método dialético tratamos do mercado financeiro no Brasil, determinando conceitos e informações a respeito do microcrédito e das microfinanças, do sistema de crédito e sistema de pagamentos brasileiro.

No terceiro capítulo dissertamos sobre *fintechs* e inclusão financeira. Iniciamos com o método comparativo para estabelecer uma contextualização da exclusão financeira no país e no mundo. Após isso, tratamos da conceituação de inclusão financeira como forma de erradicação de pobreza, analisando a pobreza sob a ótica de Amartya Sen como privação de capacidades.

¹ “8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, financeiros, e de seguros para todos

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

9.3 - Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados.” (ONU, 2016).

Em seguida, relacionando o tema à linha de pesquisa mostramos que a inclusão financeira é meta de 3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, e como ela deve ser considerada para fins de desenvolvimento sustentável.

Encerramos esse capítulo apresentando exemplos práticos de contribuição e relevância das *fintechs* em tempos de pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), abordando especialmente do cadastramento de usuários e recebimento do Plano Emergencial do Governo Federal.

No capítulo quarto, por meio do método dialético, debatemos de forma específica as *fintechs* enquanto instrumento de acesso ao crédito e ao pagamento. Essa análise passa pela relevância nacional das *fintechs* sobre o acesso ao crédito, o fenômeno da *fintechização* como democratização do crédito. A abordagem das Sociedades de Crédito Direito e das Sociedades de Empréstimo entre Pessoas é necessária para a compreensão das modalidades existentes de acesso ao crédito. Por fim, tratamos das *fintechs* como instrumentos de redução de desigualdade social e da livre iniciativa.

Diante de um cenário favorável ao Brasil e considerando a real necessidade de os agentes políticos encontrarem uma regulamentação apropriada para o ambiente de *fintechs*, no quinto capítulo, com o uso do método dialético, fazemos uma análise do Cadastro Positivo do cidadão e do *open banking*, como ferramenta eficaz de facilitação de acesso ao crédito, apontando os benefícios causados. De igual forma, em observância à linha de pesquisa, procuramos apresentar propostas de políticas públicas para um sistema financeiro inclusivo no Brasil.

Assim, apresentam-se as *fintechs* como instrumento de inclusão financeira para erradicação da pobreza, redução de desigualdade social, incentivo ao crédito e à livre iniciativa. O uso da tecnologia, do *big data* e do *learn machine*, deve estar a serviço de práticas inclusivas e transparente, ao mesmo tempo em que a discriminação com base em raça, cor, religião, nacionalidade, sexo, estado civil, idade, local de residência e recebimento de assistência pública deve ser proibida pela legislação pátria.

1. STARTUPS E FINTECHS

1.1 Origem das *startups* e contextualização

A Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0) provocou a Nova Economia, revestida de tecnologia cada vez mais desenvolvida e progresso empresarial dinâmico e acelerado, que vem transformando radicalmente os parâmetros sociais e os modelos de negócios.

A disrupção, equivalente à interrupção de um processo já estabelecido, interpretada como um brutal rompimento de padrões definidos, parâmetros sólidos e paradigmas, gerou uma nova forma de relação das pessoas com produtos ou serviços; ela alterou profundamente a formatação organizacional e corporativa historicamente intocáveis, e que agora estão sendo contestadas, provocadas por novas empresas denominadas *startups*.

Por causa dessa disrupção algumas atividades empresariais como a compra de refeições, locomoção urbana, realização de cursos, comercialização de músicas e filmes, aluguel de imóveis e serviços bancários estão sendo oferecidos em modelos distintos dos padrões até então usuais.

A partir do final do século XX e com maior intensidade no início do século XXI, um novo tipo de player se destacou na economia e no mundo corporativo: as empresas denominadas *startups*. Apesar de o uso do termo para definir pequenas empresas inovadoras datar aproximadamente da década de 1970, foi com o impetuoso desenvolvimento tecnológico e econômico vislumbrado na segunda metade da década de 1990 e no início deste século que *startups* ganharam maior notoriedade (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 21).

A expressão “Vale do Silício” foi utilizada pela primeira vez em 1971, quando o jornalista Don Hoefler publicou na revista *Electronic News* uma série de artigos chamada de *Silicon Valley USA*.

O silício é um elemento químico abundante no planeta e é utilizado na produção de componentes eletrônicos, como chips e circuitos. O nome, então, se originou do fato de que muitas empresas de computação presentes na região utilizavam o silício como matéria-prima para os processadores. Já a denominação “vale” provém da geografia do local, que possui esse formato. Devido ao enorme sucesso da região, hoje, a expressão “Silicon Valley” é sinônimo de centro de tecnologia (SBCOACHING, s.d.).

Localizado ao sul da Baía de São Francisco, o Vale do Silício é composto por várias cidades do Estado da Califórnia, como Palo Alto, Santa Clara, San José, Campbell, Cupertino, Fremont, Los Altos, Los Gatos, Menlo Park e várias outras. Ali estão localizadas algumas das maiores empresas de tecnologia da informação, como Apple, Facebook, Google, NVidia, Electronic Arts, Adobe, Oracle, Symantec etc. Tudo isso coroado pela presença da Universidade de Stanford, uma das mais prestigiadas do mundo e o motor que embala as pesquisas de inovação no local (ENDEAVOR, 2019).

Logo, com tantas empresas inovadoras instaladas, a Califórnia se transformou em um paraíso dos fundos de investimento por meio de incentivos fiscais e o impulsionamento científico advindo das Universidades locais, alcançando reconhecimento mundial, sendo cenário de muitas *startups*, que deram início ao boom da internet ocorrido na década de 90.

A evolução das *startups* passa a acompanhar o surgimento e a propagação da internet. Segundo os autores da obra *Direito das Startups*:

O marco histórico de origem das empresas desenvolvidas com fundamento nessa tecnologia é o ano de 1993, data de criação do navegador Mosaic. A partir de então, sucedeu-se a fundação de diversas empresas deste tipo, algumas das quais perduram até os dias atuais. Exemplos marcantes de startups fundadas nesse período são a Yahoo! e a Amazon (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 21).

No final do século XX, as *startups* passaram a ter destaque na economia e no mundo corporativo, transformando-se em importantes agentes de desenvolvimento econômico, tecnológico e social, devido às ideias inovadoras, resultados financeiros expressivos, geração de empregos e os altos valores investidos (CAVALHEIRO; SACRAMONE, 2020).

1.2 Conceito de *startup*

O termo *startup* é muito difundido, e cada vez mais utilizado, está famoso no cenário tecnológico e com grande destaque no mercado de investimentos. O termo *startup* ganhou maior notoriedade no final década de 1990, com as chamadas empresas.“com”.

Um dos conceitos mais utilizados para definir *startup* é o de Eric Ries, segundo o qual “uma startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza.” (RIES, 2012, p. 24).

Interessante que o próprio autor destaca que o mais importante nessa definição é o que ela omite:

Não diz nada a respeito do tamanho da empresa, da atividade ou do setor da economia. Qualquer pessoa que está criando um produto ou negócio, sob condições de extrema incerteza é um empreendedor, quer saiba ou não, e quer trabalhe numa entidade governamental, uma empresa apoiada por capital de risco, uma organização sem fins lucrativos ou uma empresa com investidores financeiros decididamente voltada para o lucro (RIES, 2012, p. 26).

Na mesma linha, Erick Oioli aduz que a definição de *startup* diz muito pouco sobre o conceito de *startup*, mas, segundo o autor, sua importância reside justamente no que a simples frase não diz (OIOLI, 2019, p. 12). E a própria organização de uma instituição pressupõe uma série de atividades: contratação de funcionários, sua coordenação, contratação de fornecedores e criação de uma cultura empresarial que gere resultados. A ideia de produto, segundo o autor, abrange qualquer fonte de valor para as pessoas que se tornam clientes daquela *startup*. Qualquer coisa que os clientes vivenciam da interação com uma empresa deve ser considerada parte do produto daquela empresa. E tal geração de valor, ainda segundo o autor, está associada à ideia de inovação (OIOLI, 2019, p. 12).

Emprestando as lições de Caio Pazinato Gregório Ramos, dar um conceito de *startup* que é um fenômeno multifacetado e que se encontra em constante evolução, pode significar limitá-lo de forma indesejada (RAMOS, 2018, p. 17).

Erik Fontenele Nybo esclarece que:

Startup não é uma categoria de empresa, mas sim um estágio do desenvolvimento de uma empresa. Trata-se do estágio inicial de desenvolvimento de uma empresa, fortemente caracterizado pela ausência de processos internos e organização, no qual é movida pelos impulsos de comercialização de uma ideia inovadora (BLANK e DORF, 2012, p.30), preferencialmente disruptiva. Esta fase, inclusive, pode ser marcada por falta de um modelo de negócios claro. Fala-se em disrupção frequentemente no meio das startups, pois geralmente estas empresas estão ligadas a inovações tecnológicas, capazes de romper com a forma pela qual determinado nicho de mercado se relacionava antes do surgimento do produto e/ou serviço oferecido por uma startup (NYBO, 2016, p. 30).

Partindo do conceito proposto por Ries, iremos definir as principais características que possuem uma *startup*.

Inicialmente, cumpre dizer que a *startup* é uma instituição, pois ela contrata funcionários criativos, coordena as atividades deles, cria uma cultura empresarial de resultados, faz gestão de conflitos, busca melhores alternativas, procura investidores, elabora um modelo de negócio repetível e escalável, e acima de tudo empreende. Para criação desta instituição é necessário escolher estrategicamente o produto ou serviço a ser desenvolvido, selecionar a forma societária mais adequada para angariar investidores, investimentos e proporcionar segurança jurídica aos envolvidos.

A instituição, uma empresa de tecnologia, na maioria das vezes, está em uma etapa inicial do seu modelo de negócio, mas possui um elevado potencial de crescimento, em razão de rapidez, eficiência e escalabilidade.

Enquanto as pequenas e médias empresas ingressam no mercado empresarial depois de investir um certo capital e esperam meses para obter um equilíbrio financeiro e às vezes anos para alcançar pequenos lucros, as *startups* fazem justamente o oposto; pois já ingressam no mercado em busca de capital e investidores, utilizando tecnologias inovadoras, estrutura enxuta e plano de negócio de crescimento escalável para conseguir financiamento.

Importante frisar que a escalabilidade é certamente uma das principais características das *startups*. Ser escalável significa ter capacidade de crescimento exponencial e auferir receita muito superior à sua estrutura de custos, que, em regra, deve ser enxuta.

Dessa forma, um modelo de negócio escalável é aquele que tem aptidão para elevar a produção ou comercialização sem ter que aumentar a estrutura e as despesas, tornando a margem de lucro cada vez maior, pois com um capital social pequeno pode alcançar milhões de usuários e consumidores.

Assim, não é pelo simples fato de serem pequenas que as *startups* estão condicionadas a pequenos lucros, muito pelo contrário, as *startups* são estrategicamente criadas para alavancar lucros muito mais altos e exponenciais. Uma *startup* é repetível, pois o mesmo produto ou serviço pode ser ofertado em larga escala, não possuindo nenhum tipo de limitação (DE PAULA; PIMENTA, 2020, p. 699).

A inovação está diretamente ligada à *startup*. É ela a “novidade que desperta o interesse do mercado e que diferencia aquele produto/serviço dos demais. Ao conquistar o mercado, vem o potencial de crescimento. Sem inovação, ela passa a ser uma empresa qualquer, que não desperta interesse no mercado e muito menos dos investidores.” (BRANT, 2020, p. 606).

Esta inovação utilizada pela startup tem por característica ser disruptiva, buscando romper padrões utilizados por outras empresas do segmento, oferecendo uma nova forma de prestar ou disponibilizar um serviço ou novo modo de vender ou disponibilizar um produto. Com isso, a ideia principal é fazer algo diferente do que o mercado já oferece, é colocar em prática serviços e produtos que sempre foram necessários mas que nunca foram pensados antes (BRANT, 2020, p. 698).

No que tange à inovação, Erik Fontenele Nybo indica que:

A disrupção está associada ao conceito de inovação. Dentre os principais tipos de inovação, podemos elencar:

Incremental: aperfeiçoa um produto, processo de produção ou serviço (O’SULLIVAN e DOOLEY, 2009, p.23). Este tipo de inovação visa aumentar a competitividade de um produto ou serviço que já está à disposição no mercado;

Radical: efetua transformações expressivas em algo já estabelecido (O’SULLIVAN e DOOLEY, 2009, p.23), resultando em eficiência muito maior do que a anterior ou alto impacto nas receitas de uma empresa.

Disruptiva: a inovação disruptiva está dentro do gênero “radical”. Trata-se comumente de inovações que alteram radicalmente as práticas de negócio ou a integralidade de um setor industrial. Este tipo de inovação está, geralmente, associado à criação de novas tecnologias (O’SULLIVAN e DOOLEY, 2009, p.25)

Nada impede que startups se baseiem em inovações incrementais ou radicais, sem que se qualifique como disruptiva. No entanto, o próprio mercado busca nas startups a qualidade disruptiva, principalmente quando se fala de startups de tecnologia, pois trata-se da sustentabilidade do modelo de negócios de uma startup (NYBO, 2016, p. 30).

Ries aponta a importância do contexto em que a *startup* se desenvolve para conceituá-la, a saber:

Há mais uma parte importante dessa definição: o contexto no qual a inovação acontece. A maioria das empresas – grandes e pequenas – estão excluídas desses contextos. As startups são projetadas para enfrentar situações de extrema incerteza. Abrir uma nova empresa, que seja um clone exato de um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, cliente-alvo e produto, pode até ser um investimento econômico atraente, mas não é uma startup, pois seu sucesso depende somente da execução – tanto que esse sucesso pode ser modelado com grande exatidão. (Eis por que tantas pequenas empresas podem ser financiadas com simples empréstimos bancários; o nível de risco e incerteza são tão bem entendidos que um

analista de crédito pode avaliar suas perspectivas futuras.) (RIES, 2012, p. 26).

A maioria das empresas não são projetadas para florescer no solo adverso da extrema incerteza, muito pelo contrário, elas procuram fazer “mais do mesmo”, sem correr muitos riscos, optam por caminhar por um trilho já conhecido, já experimentado, e já consolidado por outras empresas do mesmo segmento. A *startup*, por sua vez, tem outro tipo de visão, sua ideia central é fazer algo diferente, até então inexistente, fugindo do óbvio e dos paradigmas empresariais sólidos, ingressando no universo da extrema incerteza.

Como observa Henrique Avelino Rodrigues de Paula e Eduardo Goulart Pimenta, uma *startup* não tem um direcionamento bem definido no que diz respeito ao sucesso e há alto risco de insucesso. “Portanto, apesar de serem propostas sólidas e com grande chance de terem bons resultados, não possuem precedentes que autorizem e ajudem a deter perspectivas claras e absolutas ao longo do tempo futuro.” (DE PAULA; PIMENTA, 2020, p. 699).

Logo, o futuro é imprevisível, a *startup* inicia seu ciclo sem um diagnóstico exato sobre possível acerto, os usuários determinarão um conjunto crescente de alternativas, e o ritmo da mudança será constante, e o tempo definirá a proporção de seu sucesso e crescimento.

A escassez de recursos, outra característica das *startups*, obriga o empreendedor a lidar com estruturas horizontais de governança, planos de incentivos por meio de remuneração com base nos resultados da *startup*, contratos de colaboração em troca de participação societária e, principalmente, buscar investidores externos para capitalização da empresa (CAVALHEIRO; NUNES; SACRAMONE, 2020).

Por derradeiro, nesse contexto de incerteza, a *startup* precisará ser flexível para se amoldar às mudanças necessárias, aos ajustes reivindicados e lidar com os períodos de oscilação e dificuldades apresentadas. Neste linear, a gestão precisa encontrar fórmulas modernas de ajuste para contratos de trabalho, buscar reter talentos, ter criatividade para estabelecer relações de parceria empresarial, e principalmente criar ferramentas jurídicas adequadas para conferir segurança aos sócios e investidores.

1.3 Conceito de *startup* sob o enfoque do Marco Legal

No Brasil temos diversas *startups* que, ao procurar solucionar alguns problemas apresentados por cidadãos brasileiros, acabaram se destacando no mercado empresarial, como o Nubank, PagSeguro, Stone, C6 e Credits, no segmento bancário e financeiro; o iFood, no mercado de entregas de refeições; a Loggi, na atividade de logística; o QuintoAndar no mercado de locação residencial de imóveis; e o 99 no segmento de mobilidade urbana.

De 2015 até 2019 o número de *startups* no país mais que triplicou, passando de 4.151 para 12.727 (um salto de 207%). Em 2015, o número de *startups* mapeadas no Brasil era de 4.451. Esse número continuou crescendo gradualmente nos anos consecutivos, mas teve o seu grande boom em 2018, quando atingimos a marca de 10.000 *startups*. Atualmente, já estamos com 12.800 *startups* mapeadas pela base Startupbase e a média de crescimento é de 26,75% por ano, conforme pode ser observado na Imagem 1 (ABSTARTUPS, 2020).

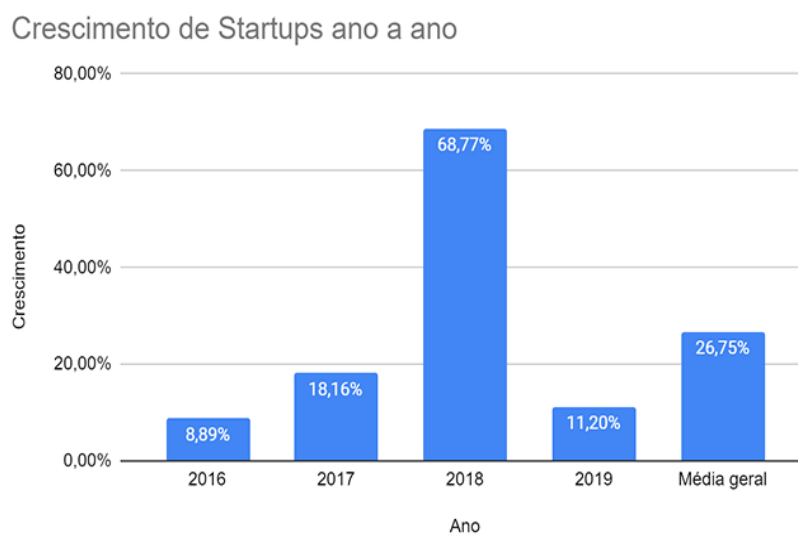


Imagem 1: Crescimento de Startups ano a ano.
Fonte: Abstartups, 2020.

Para compreensão da relevância do tema, salienta-se a pesquisa realizada pela *StartupBase*, em 2020, na qual se verifica a existência de 13.144 empresas *startups* brasileiras em sua base de dados, atuantes nas mais diversas áreas, como pode-se observar nas imagens seguintes:

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ^ Mercado de Atuação | ^ % |
| Educação | 8,64 |
| Outros | 7,69 |
| Finanças | 5,88 |
| Saúde e Bem-estar | 5,43 |
| Internet | 5,16 |
| E-commerce | 4,38 |
| Varejo / Atacado | 3,63 |

Imagem 2: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ∨ Mercado de Atuação | ∨ % |
| CRM | 0,52 |
| Construção Civil | 1,67 |
| Comunicação e Mídia | 3,61 |
| Cloud Computing | 0,9 |
| Casa e Família | 0,49 |
| Biotecnologia | 0,39 |
| Big Data | 2,01 |

Imagem 3: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ▼ Mercado de Atuação | ▼ % |
| Nanotecnologia | 0,08 |
| Moda e Beleza | 1,15 |
| Mobile | 1,9 |
| Meio Ambiente | 1,21 |
| Logística e Mobilidade Urbana | 2,65 |
| Internet | 5,16 |
| Infantil | 0,18 |

Imagem 4: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ▼ Mercado de Atuação | ▼ % |
| Segurança e Defesa | 0,66 |
| Saúde e Bem-estar | 5,43 |
| Recursos Humanos | 1,6 |
| Recrutamento | 0,48 |
| Produtos de Consumo | 1,59 |
| Pets | 0,52 |
| Outros | 7,69 |

Imagem 5: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ▼ Mercado de Atuação | ▼ % |
| Esportes | 0,79 |
| Entretenimento | 1,86 |
| Energia | 0,91 |
| Educação | 8,64 |
| E-commerce | 4,38 |
| Direito | 1,03 |
| Desenvolvimento de Software | 2,68 |

Imagem 6: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ▼ Mercado de Atuação | ▼ % |
| Indústria | 1,69 |
| Imobiliário | 1,36 |
| Hardware | 1,05 |
| Gestão | 2,88 |
| Games | 0,84 |
| Finanças | 5,88 |
| Eventos e Turismo | 2,29 |

Imagem 7: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

| Startups por Mercado de Atuação | |
|---------------------------------|------|
| ▼ Mercado de Atuação | ▼ % |
| Automobilismo | 0,84 |
| Agronegócio | 3,58 |
| Advertising | 2,74 |

Imagem 8: Startups por Mercado de Atuação.
Fonte: Startupbase

O ano de 2018 trouxe um holofote para o mundo das *startups* brasileiras – fruto da conquista dos primeiros unicórnios. A figura mitológica do unicórnio é relacionada à uma grande conquista. Uma empresa unicórnio é aquela que conseguiu algo tão raro quanto encontrar a criatura mítica, ou seja, ser avaliada em 1 bilhão de dólares antes de abrir seu capital em bolsas de valores.

Essas *startups*, com alto grau de maturidade (*scale-up*), abrem suas ações para o mercado (IPO) atraindo fundos de investimento e conquistando o tão sonhado investimento. E quando atingem a marca de US\$ 1 bilhão de dólares em *valuation* se tornam mitos, tal qual um unicórnio (ABSTARTUPS, 2020).

Hoje, o Brasil tem uma posição relevante no cenário internacional (está no ranking dos 10 países em número de *startups*) com 11 *startups* unicórnios e algumas promessas com grande potencial de crescimento. Inevitavelmente, o país tem atraído para a América Latina olhares dos fundos de investimento e grandes corporações internacionais (ABSTARTUPS, 2020).

Na primeira semana de 2020, a *startup* Loft recebeu um aporte de US\$ 175 milhões, liderado pelos fundos Andreessen Horowitz e Vulcan Capital. Já no apagar das luzes do ano, em meados de dezembro, foi a vez da Credits anunciar um investimento de US\$ 255 milhões, capitaneado pelo fundo LGT Lighstone (NEOFEEED, 2021).

Os investimentos foram o passaporte para que as duas empresas passassem a integrar a lista de unicórnios brasileiros. Mais do que os cheques milionários e a entrada nesse clube ainda seletivo, a dupla simbolizou o início e o fim de um ano marcante para todo o ecossistema de *startups* do País (NEOFEEED, 2021).

É o que mostra o estudo Inside Venture Capital Brasil, realizado pelo *hub* de inovação Distrito e antecipado com exclusividade ao *NeoFeed*. Segundo o levantamento, as *startups* brasileiras captaram mais de US\$ 3,5 bilhões (R\$18,1 bilhões) em 2020 (NEOFEEED, 2021).

Assim, com este cenário aquecido, com grandes perspectivas de investimento no país para os próximos anos, é necessário ter uma regulamentação própria e adequada, conferindo um ecossistema positivo, proporcionando maior segurança jurídica para empreendedores e investidores, visando desburocratizar e garantir um ambiente mais seguro e favorável aos negócios. Por isso, no dia 14 de dezembro de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do Marco Legal das Startups (MLS) – Projeto de Lei Complementar (PLP) apresentado em 2019, sob o nº 146/2019, com sete emendas em relação ao texto aprovado no Senado, resultando na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Dentre as novidades, as *startups* podem contar: com dinheiro de investidores sem que eles necessariamente participem do capital social, na direção e tenham poder decisório da empresa; com a possibilidade dos investimentos poderem ser feitos tanto por pessoa física quanto por pessoas jurídicas, que serão consideradas quotistas ou acionistas, se o investimento for convertido formalmente em participação societária; com a exclusão de responsabilidade dos investidores por qualquer dívida da empresa, exceto em casos de dolo, fraude ou simulação de investimento; com as empresas com obrigação de investimento em pesquisa e inovação poderem aplicar também em *startups* selecionadas por meio de programas, editais ou concursos gerenciados por instituições públicas; e, com a criação de *sandbox* para explorar inovações experimentais com mais liberdade de atuação, contando com um ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório); dessa forma, o Marco Legal das *Startups* acabou dando o conceito de *startup* para o ambiente jurídico nacional.

Neste sentido, de acordo com o Marco Legal qualquer empresa enquadrada nos requisitos previstos no art. 4 será considerada *startup*:

Art. 4º São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou
b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente (BRASIL, 2021).

O referido artigo determina que o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples podem ser enquadradas como *startups*. Verifica-se que o legislador procurou oportunizar o enquadramento para toda e qualquer instituição que tenha a lucratividade como fim econômico. Ao eleger também as sociedades simples e as cooperativas, o legislador buscou abranger todo e qualquer empreendimento, até mesmo aqueles que não possuem natureza empresarial.

Entretanto, a Lei Complementar nº 182/2021 explicita que a atuação deve ser necessariamente caracterizada pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

O texto legal não exige que o modelo de negócio seja repetível e escalável, até porque tais atributos, muitas vezes, não podem ser identificados já de início, mas sim no decorrer do funcionamento da *startup*. Trazer esses atributos como requisitos

poderia impedir o enquadramento de diversas *startups*, em especial, daquelas que estão em seu nascedouro.

Prosseguindo, o legislador também entendeu que *startup* é aquela instituição que está em uma fase de constituição, ou que foi constituída recentemente, cujo prazo de origem não seja superior a 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Constata-se que o legislador brasileiro teve por intuito abranger o máximo de instituições já existentes com o perfil de enquadramento para que fossem beneficiadas por esse sistema regulatório apropriado. Vale mencionar que, em outros países esse prazo é inferior.

A Índia, por exemplo, classifica como *startup* apenas as empresas constituídas até um período de 7 anos (The Gazette of India, 2018).

Segundo Rafael Ribeiro Neto:

A lei italiana tem como requisitos que a startup tenha no máximo cinco anos de vida, seja sediada na Itália, não distribua lucro, fature anualmente no máximo cinco milhões de euros, comercialize produtos ou serviços com alto valor tecnológico e outros aspectos básicos. Na Letônia, para ser caracterizada como uma startup a empresa deve ter no máximo cinco anos de vida, o faturamento nos dois primeiros anos de vida não pode ser maior que duzentos mil euros, 50% dos gastos das startups devem ser gastos com pesquisa e desenvolvimento, e pelo menos 70% dos colaboradores devem possuir mestrado ou doutorado, além de outros requisitos para preencherem o status de startup. A legislação francesa requer que a startup seja constituída em até oito anos, tenha a qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte conforme as leis francesas, tenha em sua composição societária pelo menos 50% das suas ações ou quotas com empreendedores ou fundos de venture capital e outros requisitos (RIBEIRO NETO, s.d., p. 4).

Frederico Augusto Cavalheiro, Carmelo Nunes e Marcelo Barbosa Sacramone explicam que:

Na Letônia, a lei determina que, para ser considerada uma Startup, a empresa deve ser constituída há, no máximo, cinco anos, com faturamento, nos dois primeiros anos, inferior a 200 mil euros, com pelo menos 50% dos gastos em pesquisa e desenvolvimento, bem como que 70% dos colaboradores possuam mestrado ou doutorado, dentre outros requisitos (2020, p. 159).

Por fim, outro requisito de enquadramento é a empresa ter auferido receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00, que

é justamente o resultado de R\$ 16.000.000,00 dividido por 12 meses, valor esse que deverá ser multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, na hipótese da empresa ter sido constituída em prazo inferior a 12 meses, independentemente da forma societária adotada.

Conforme dados fornecidos pelo Sebrae, o Brasil contava, em 2018, com 6,4 milhões de empresas, das quais 99% se enquadravam como micro ou pequenas empresas², cuja receita bruta anual não era superior a R\$ 4.800.000,00, o que potencialmente tornaria o Brasil o país com mais de 6 milhões de *startups* elegíveis por esse requisito (JOTA, 2020).

Portanto, fica nítido que o legislador brasileiro foi complacente, pois em que pese a *startup* ter como característica ser uma empresa em formação ou com constituição recente, além de permitir o enquadramento de empresas com 8 a 10 anos de atividade, ainda autorizou o enquadramento para receita bruta anual três vezes superior ao máximo de microempresas e empresas de pequeno porte, que geralmente em sua maioria são as empresas recém constituídas, justamente para não excluir por esse requisito as empresas de maior tempo de mercado (com até 10 anos de constituição).

1.4 Conceito de *fintech*

O termo *Fintech* surgiu nos anos 80, quando o jornalista Peter Knight juntou as palavras *Financial* e *Technology* para batizar uma coluna sobre negócios no jornal britânico *The Sunday Times*. Na época o termo era utilizado para se referir às operações de *back-office* de bancos tradicionais (ECONOMIC CITY, 2020).

No início dos anos 1990, a Citicorp (grupo que antecedeu o Citigroup) batizou seu projeto de cooperação com terceiros na área tecnológica de “*fintech*”. Outro momento no qual a expressão apareceu para o grande público foi em 2010, quando a Accenture, junto da Partnership Fund for New York City, criou o nome Fintech Innovation Lab para designar o programa de aceleração de startups financeiras na cidade de Nova York (DINIZ, 2019, p. 22).

² Conforme artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 de maio de 2021.

Entretanto, o real conceito de *fintech*, nos moldes atuais, aconteceu mesmo com a criação do Paypal, na Califórnia, sendo considerada por diversos especialistas como a primeira *fintech* do mundo. Aliás, o nome se dá em razão da união abreviada das expressões em inglês financeiro (finanças) e technology (tecnologia).

Fundada em 1998 por Peter Thiel e Max Levchin com o objetivo de facilitar os pagamentos online e torná-los mais seguros, a empresa revolucionou o mercado e teve a sua oferta pública inicial apenas quatro anos após o início do negócio. O PayPal foi o primeiro nome forte do setor e que se tornou um parâmetro para descrever o que é uma fintech (FINTECH, 2018).

A criação das *fintechs* foi um resultado da crise financeira internacional de 2008, quando o banco norte-americano Lehman Brothers faliu; isso se juntou com a 4ª Revolução Industrial, que tem gerado esta tendência para a automatização completa que observamos atualmente (FINTECH, 2019b).

As empresas *fintechs* são, em geral, *startups* que desenvolvem inovações tecnológicas voltadas para o mercado financeiro (CONEXÃO FINTECH, 2016).

No contexto de crise financeira é que surgem as *fintechs*; em um cenário de descontentamento com o sistema burocrático arcaico e ultrapassado dos bancos, provedores de *fintech*, inovadores, chegaram oferecendo serviços novos desburocratizados, com custos menores, por meio de plataformas bem projetadas e aplicativos móveis.

Antes estávamos diante de serviços financeiros que demoravam horas e até dias para serem realizados ou disponibilizados e de centrais de atendimento que não resolviam problemas dos clientes; agora, por meio de um aplicativo, em poucos minutos, os serviços podem ser efetuados com toque de algumas teclas do celular ou de um notebook; a burocracia de documento foi substituída pela assinatura eletrônica, scanner e fotos de aparelho celular.

Definidos esses contornos, importante então definir o conceito de *fintech* nos termos doutrinários atuais.

Carlos Henrique Abrão observa que: “A fintech, nada mais nada menos, representa finanças e tecnologia, revelando startups cuja principal atividade é inovação na área dos serviços financeiros” (ABRÃO, 2018, p. 638).

Ilene Patrícia de Noronha Najjarian explana que *fintechs* “São ‘instituições financeiras’ novas no mercado que unem tecnologia e serviços financeiros. Realizam

todos os serviços que os bancos tradicionais fazem, porém com estrutura mais enxuta e com muito mais tecnologia de ponta” (NAJJARIAN, 2016, p.33-34).

O Banco Central do Brasil, por sua vez, entende que:

Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *online* e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor (BANCO CENTRAL DO BRASIL, s.d.).

Para a Associação Brasileira de Fintechs, *fintechs* “são aquelas empresas que usam tecnologia de forma intensiva para oferecer produtos na área de serviços financeiros de uma forma inovadora, sempre focada na experiência e necessidade do usuário.” (ABFINTECHS).

Maria Eugênia Reis Finkelstein ao tratar de *crowdfunding* afirma que “As fintechs são startups especializadas em finanças [...]” (FINKELSTEIN, 2018, p.48).

Rébecca Menat esclarece que “Fintech significa “tecnologia financeira”. Engloba uma nova onda de empresas mudando a maneira que as pessoas pagam, enviam dinheiro, emprestam e investem” (CHISHTI; BARBERIS, 2017, p.10).

Álisson dos Santos Cappellari cita em seu artigo:

Por sua vez, no âmbito internacional, a Comunidade Europeia conceituou *fintechs* como sendo “inovações tecnológicas com implicações potencialmente transformadoras para o sistema financeiro, para os seus intermediários e utilizadores” (CORDEIRO; OLIVEIRA; DUARTE, 2019, p. 10, Apud CAPPELLARI, 2020).

No livro *Fintech: The New DNA of Financial Services*, Pranay Gupta e T. Mandy Tham ensinam que *fintech* é uma expressão utilizada para conceituar qualquer *startup* que use algum tipo de tecnologia para criar e oferecer um produto ou serviço financeiro:

Startups fintech que fornecem serviços financeiros habilitados para tecnologia em que seu uso permite maior eficiência, escalabilidade e rapidez em um produto ou processo existente no setor. Trabalham com instituições financeiras (IFs) para substituir processos e sistemas existentes. Startups fintech que fornecem novas soluções para uma atividade específica de serviços financeiros com tecnologia agora dominam o ecossistema fintech (GUPTA; THAM, 2019, p. 90).

Braido, Klein e Papaleo, quando buscam definir *fintech*, explicam que:

O termo *fintech* designa startups que desenham e entregam produtos e serviços financeiros por meio da tecnologia. Essas empresas afetam instituições financeiras tradicionais, órgãos reguladores, clientes e comerciantes em uma ampla gama de setores. As tecnologias digitais utilizadas estão desafiando os fundamentos do setor financeiro altamente regulado, levando ao surgimento de sistemas de pagamento não tradicionais, novas linhas de crédito e moedas digitais (Leong et al., 2017). Com o desenvolvimento dos smartphones e da Internet móvel, surgiram serviços de pagamentos móveis baseados em plataforma, as *fintechs* de pagamentos móveis (Lee, Ryu & Lee, 2019). (2020, p. 23)

Assim, considerando as descrições citadas, ousamos definir *fintech* como uma *startup*, que com escalabilidade, modelo de negócio repetível, utilizando tecnologia, presta um serviço ou oferece um produto financeiro inovador, proporcionando agilidade, redução de custo, promovendo a desburocratização bancária, revolucionando processos e sistemas existentes no mercado financeiro, com soluções digitais adaptadas às necessidades dos clientes ou intermediários.

O Brasil é um mercado de altíssimo potencial nesse setor, com três *fintechs* brasileiras entre as 100 mais inovadoras do mundo, segundo relatório produzido pelas consultorias KPMG e pela H2 Ventures. O Nubank, *fintech* com valor de mercado estimado em 4 bilhões de dólares, ficou em sétimo lugar no ranking mundial. O ranking contou também com a presença das *fintechs* brasileiras GuiaBolso – aplicativo para gestão financeira – e Geru, *fintech* de crédito.

Insta registrar que, o Brasil em maio de 2018 contava com 377 *fintechs*, segundo relatório divulgado pelo Finnovation em maio de 2018. O número de *fintechs* não para de subir, apresentando 22% de crescimento em apenas oito meses (EQSEED, s.d.). De acordo com o Distrito Fintech Report 2021, esse número quase triplicou, e há hoje no país 1.158 *fintechs*, divididas nas categorias *backoffice*, criptomoedas, investimentos, câmbio, *crowdfunding*, meios de pagamento, cartões, dívidas, crédito, fidelização, risco e compliance, finanças pessoais, serviços digitais e tecnologia (SEU DINHEIRO, 2021).

1.5 Espécies de *fintech*

Em conformidade com o Banco Central do Brasil, no Brasil, há várias categorias de *fintechs*: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio e multisserviços (BANCO CENTRAL DO BRASIL, s.d.).

1.5.1 *Fintechs* de empréstimo

Iniciaremos pela *fintech* de empréstimo. No Brasil, para conceder empréstimo é necessário ter autorização do Banco Central³ e integrar o sistema financeiro nacional na condição de Instituição Financeira⁴.

³ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.” (BRASIL, Lei nº 4.595, de 1964).

⁴ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Em regra, as *fintechs* não possuem essa autorização, razão pela qual precisam atuar nesse segmento como agentes, correspondentes bancários. A respeito do tema Erik Frederico Oioli, Rafael Toni Silva e Matheus Zillioti mencionam que:

Essa figura é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, conforme posteriormente alterada. Tal norma autoriza as instituições financeiras a contratarem terceiros para atuar no atendimento aos seus clientes, atuais e potenciais, sempre por sua conta e sob as diretrizes da instituição financeira contratante. Portanto, a instituição financeira permanece integralmente responsável pelos atos de seus correspondentes, devendo, inclusive, garantir a integralidade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das informações trocadas e das operações realizadas por meio de um desses correspondentes. Na prática, o papel desempenhado pela fintech é limitado ao de um prestador de serviço da instituição financeira, restringindo sua atuação para garantir o pleno cumprimento do disposto na Lei do Sistema Financeiro Nacional, especialmente a vedação para realizar diretamente operações de crédito (OIOLI; SILVA; ZILLIOTI, 2019, p. 189).

Porém, no país, podem ser autorizadas a funcionar dois tipos de *fintechs* de crédito para realizar a intermediação entre credores e devedores por meio de negociações realizadas em meio eletrônico: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), cujas operações constarão do Sistema de Informações de Créditos (SCR).

1.5.2 *Fintechs* de financiamento

As *fintechs* de financiamento, por sua vez, são semelhantes às *fintechs* de empréstimo ou crédito. No entanto, o financiamento contém detalhes específicos que as diferenciam das outras formas de concessão de crédito. Noutro dizer, a obtenção e a concessão do crédito nesses casos têm como finalidade um bem específico a ser financiado (WAISBERG; GORNATI, 2016).

Na *fintech* de empréstimo há uma concessão de crédito em dinheiro sem requerimento de justificativa do uso. Destarte, o dinheiro obtido poderá ser utilizado no pagamento de dívidas, conta atrasada, compra de bens, viagem, tratamento médico etc. A aprovação é submetida à uma análise de crédito que, na maioria das

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual” (BRASIL, Lei nº 4.595, de 1964).

vezes, não solicita garantia. Os juros são mais altos que os do financiamento, uma vez que em razão da ausência de garantia, o risco de inadimplência é elevado.

A *fintech* de financiamento, de forma diversa, não oferece diretamente dinheiro como forma de crédito, mas financia a compra de um bem imóvel ou móvel.

Por um lado, essa operação se faz com regras rigorosas de aprovação e conta com a justificativa de vinculação do uso do crédito em contrato. Por outro lado, uma vez que o bem financiado é dado em garantia, o risco conseqüentemente diminui, razão pela qual as taxas de juros são inferiores às do empréstimo.

A revolução tecnológica apresenta avanço revestido de conquistas por meio da utilização de novas formas, as quais repaginam o modelo das instituições financeiras e envolvem as casas bancárias, haja vista que as agências físicas estão sendo paulatinamente substituídas pelos modelos de aplicativos móveis, meios digitais – *fintechs* – e centros de excelência cujos investimentos demonstram a capacidade do sistema financeiro brasileiro de agregar qualidade e se tornar pioneiro nesse novo mundo bancário (ABRÃO, 2018, p. 636).

Para definir *fintech* de *crowdfunding* emprestamos as lições de Gabriel Nantes Gimenez:

Crowdfunding é o nome em inglês para financiamento coletivo, um novo tipo de captação de recursos para empreendimentos de interesse difuso a partir da colaboração de pessoas, em geral, físicas, por meio de plataformas on-line. Considerando que *crowd* significa multidão e *funding*, financiamento, pode-se dizer que esse tipo de investimento canaliza o poder da multidão para iniciativas inovadoras, baseando-se na ideia de o empreendedor como aquele que possui expertise para reunir os recursos humanos e financeiros necessários para inovar. De forma geral, o *crowdfunding* incorpora ideais do *crowdsourcing*, o fornecimento (*sourcing*) pela multidão (*crowd*), quando há colaboração de uma grande quantidade de pessoas que, mediante iniciativa própria, conjugam esforços para gerar ideias, opiniões e *feedbacks* à serviço de um projeto em comum. A partir de uma comunidade on-line, esse grupo heterogêneo de pessoas independentes dividiria trabalhos de forma orgânica, fornecendo a expertise que julgassem ter e contribuindo para a realização de uma atividade empresarial ou mesmo beneficente (GIMENEZ, 2019, p.2).

O modo de negócios de *crowdfunding* moderno consiste em três tipos de *players*: os proponentes do projeto que fornecem a ideia, plano, projeto original que requer financiamento externo, investidores em potencial que estão interessados na ideia, e uma plataforma de internet que conecta todas as partes para iniciar o novo empreendimento (MA; LIU; 2017).

A primeira *fintech* de financiamento coletivo do Brasil foi a Catarse, criada em janeiro de 2011 com o propósito de financiar projetos. Desde então, mais de 10 mil projetos foram financiados por meio da plataforma, mais de 600 mil pessoas já contribuíram com algum projeto e mais de R\$ 100 milhões foram arrecadados nas mais diversas campanhas, que abrangem artistas, jornalistas, *gamers*, pesquisadores, cientistas e, claro, empreendedores (FINTECH, 2019d).

1.5.3 Fintechs de seguros

Com um crescimento de 70% em relação a 2017, o número de *fintechs* de seguros no Brasil já supera 20. Esse ainda é um volume pequeno se compararmos às 96 *startups* focadas em pagamentos e remessas entre as *fintechs* brasileiras (FINTECH, 2019e).

Aliás, uma pequena reflexão leva a conclusão que ter mais de 20 *fintechs* de seguros no país significa que já estamos vivenciando uma verdadeira revolução no mercado que antes era dominado exclusivamente por corretoras, bancos e companhias multinacionais.

As *fintechs* de seguro, também chamadas de *insurtechs*, asseguram que todos os seus processos serão 100% online, desde a cotação até a contratação. São responsáveis por criar soluções digitais inovadoras, como plataforma de cotação e comparação de preços com resultados oferecidos em poucos segundos, oferecer seguros sem franquia, taxas mensais ao invés de anuais, utilização de inteligência artificial para dar todo suporte necessário ao segurado em caso de sinistro e valorizar a experiência do usuário, customizando as necessidades, reduzindo despesas e taxas, e proporcionando ações personalizadas, baseadas em dados e algoritmos de análise de comportamento.

No Brasil, como exemplos de *fintechs* de seguros podemos citar a Kakau Seguros, ThinkSeg, Bidu e Youse.

1.5.4 Fintechs de investimentos

Esse tipo de *fintech* oferece melhores condições e formas de realizar investimentos. Via de regra, as *fintechs* de investimentos utilizam de inteligência

artificial com dados e algoritmos que fazem uma análise do mercado, análises de oportunidades e apresentam aos investidores quais as opções mais adequadas para o tipo de investimento procurado e os riscos que desejam suportar. Nas *fintechs* de investimentos com poucos passos dentro da plataforma, o usuário toma conhecimento de dezenas e até centenas de opções de investimento de diferentes instituições.

Assim, a *fintech* de investimento é uma *startup* que utiliza sua tecnologia para proporcionar investimentos mais rentáveis e menos burocráticos. Estes investimentos podem ser atrelados ao mercado financeiro, imobiliário, câmbio ou até mesmo de criptomoedas.

A Rico foi a *fintech* pioneira no segmento de investimentos. Fundada em 2011, ela tem como objetivo levar a independência financeira para todas as pessoas. Atualmente temos grandes *fintechs* de investimentos no país como Rico, Magnetis, Warren, Monetus PoupaBrasil e Yubb.

1.5.5 *Fintechs* de câmbio

A instabilidade com a oscilação cambial no país propiciou o surgimento da *fintech* de câmbio. No cenário brasileiro em que as cotações de uma mesma moeda estrangeira podem gerar variações de até 10% entre diferentes casas de câmbio e bancos, as *startups* de câmbio buscam facilitar, desburocratizar e agilizar o processo de compra e venda de moedas e remessas para o exterior.

As *fintechs* de câmbio são *startups* do setor financeiro que atuam diretamente na oferta de soluções tecnológicas para o mercado cambial. No Brasil, existem *fintechs* com diferentes linhas de atuação, que abrangem desde a remessa de dinheiro para o exterior até *marketplaces* para casas de câmbio (FINTECH, 2019f).

Roberto Lee, presidente da corretora americana Avenue Securities, fez uma simulação para remessa de R\$ 500 do Brasil aos Estados Unidos, convertidos para dólares. Em uma *fintech*, a cotação usada na conversão foi de R\$ 4,08, dando um total de US\$ 122. Com tarifas e impostos chega aos EUA o valor de US\$ 119,19, e o custo da operação para o remetente fica em US\$ 2,81 (R\$ 11,46).

Já em um grande banco, a cotação utilizada para conversão dos R\$ 500 foi R\$ 4,31, resultando em US\$ 116. Dos US\$ 116 remetidos, chegam aos EUA US\$ 88,16. Nesse caso, o custo para o remetente, entre tarifas e impostos, foi de US\$ 27,84 (R\$ 119,99), mais de dez vezes o valor da *fintech*. Dependendo das simulações e do

câmbio utilizado, os valores pagos pelo remetente podem variar muito entre *fintechs* e bancos (GLOBO, 2019).

Atualmente, as *fintechs* podem fazer operações cambiais de até US\$ 3 mil. Para transações acima desse valor elas precisam trabalhar em conjunto com bancos ou corretoras, atuando como correspondentes bancários.

É o que dispõe o art. 8º, § 5º, da Resolução 3568/2008, que recebeu essa redação pela Resolução nº 4.811, de 2020, em que se pode ler:

Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes de que trata o art. 18 desta Resolução, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio, observado que, no caso de operações sem a participação de empresas contratadas como correspondentes, é dispensada também a guarda de cópia dos documentos de identificação do cliente (BRASIL Resolução nº 4.811, 2020).

Relevante destacar que o PL 5.387/19 foi aprovado e sancionado e está em vigor a nova lei cambial, em que as *fintechs* de câmbio são muito beneficiadas. Isto porque essa lei, isto é, a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, propõe a modernização, a simplificação e a eficiência do mercado de câmbio brasileiro. Ela revisa mais de 40 instrumentos legais (leis, decretos e portarias) que tratam sobre o tema. Algumas dessas legislações são do início do século XX e, na avaliação do governo, impõem regras que dificultam as exportações e as importações de bens e serviços, o investimento produtivo e a livre movimentação de capitais (GAZETA DO POVO, 2020).

Sem sombra de dúvidas, a nova lei cambial trouxe grandes contribuições para o mercado de *fintechs*; essas consistem na potencial abertura do mercado de remessas internacionais e a possível conversibilidade da moeda nacional, que são capazes de reduzir custos regulatórios, incentivar a concorrência, e oferecer novas oportunidades de negócios (VIEIRA; BUFACCH, 2020, p. 87).

1.5.6 Fintechs de pagamento

As *fintechs* de pagamento são as que mais se aproximam do uso cotidiano do consumidor final, já que sua função é simplificar e agilizar o processo de compra e venda de bens e serviços.

Os meios de pagamento formam uma indústria importante para o cenário econômico nacional. Esses foram criados para viabilizar o relacionamento comercial entre vendedores e compradores. Considera-se que o varejo está em constante mutação e modernização para atender as expectativas dos consumidores e usuários, cada vez mais exigentes e ávidos por um sistema de pagamento rápido, eficaz e compatível com a evolução das plataformas digitais.

Os pagamentos feitos pelos brasileiros com cartões de crédito, débito e pré-pagos chegaram aos R\$ 2 trilhões em 2020, o que corresponde a um crescimento de 8,2% na comparação com o ano anterior, segundo balanço divulgado pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs) (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

As modalidades de pagamentos eletrônicos que mais se destacam no mundo empresarial são os cartões de crédito, débito e pré-pagos, bem como as carteiras eletrônicas, também chamadas de digitais, que têm sido cada vez mais utilizadas em compras online.

Cartão de crédito é uma forma de pagamento da operação comercial realizada, mas que será efetivamente paga pelo usuário em momento futuro, quando do pagamento da fatura do cartão.

Na operação de cartão de débito, que está sempre vinculada a uma conta bancária, o pagamento da operação comercial realizada para o usuário ocorre efetivamente no mesmo momento da compra.

Os cartões pré-pagos, por sua vez, surgiram principalmente em função dos cartões de benefícios, e inclui-se aqui o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho, em que o empregador desembolsa uma determinada quantia que o funcionário usará durante um período. Com o tempo, os cartões pré-pagos evoluíram para a gestão de despesas com funcionários, a exemplo de combustíveis e viagens. A lógica é o empregador desembolsar um valor um valor que será utilizado para pagamento de despesas em determinado tempo. O conceito do cartão pré-pago deu origem à conta de pagamento, regulamentada pelo Banco Central do Brasil em 2013. Essa conta requer um saldo disponível a ser usado conforme a necessidade do consumidor. As contas de pagamento são normalmente oferecidas por meio de aplicativo ou acesso eletrônico também chamado de carteiras eletrônicas ou digitais. Um cartão pré-pago, chamado de companion card, pode inclusive estar atrelado a essas contas para realização de pagamentos. As carteiras digitais, essencialmente, são instrumentos de pagamento que substituem o plástico. Dessa forma, elas também podem ser usadas para acessar uma conta relacionada a um cartão de crédito, não necessariamente a apenas um cartão de débito. Esse é o exemplo de carteiras como Samsung Pay, Apple Pay e Google Wallet (SANTOS; CAVALCANTI, 2020, p. 20-21).

A *fintech* de pagamento, também chamadas de *Mobile Money*, é um segmento caracterizado pelas *fintechs* que atuam no gerenciamento de fundos financeiros e transferências de dinheiro, utilizando um aplicativo por meio de um *smartphone*. Além disso, elas simplificam o processo de compra e venda de lojas de varejo no qual oferecem as conhecidas maquininhas de cartão. Dentre os serviços oferecidos podemos destacar o *checkout* transparente, emissão de boletos, pagamentos parcelados e repasse de juros, validação de endereço e preenchimento automático, cartões e maquininhas POS, pagamento por aproximação, links de pagamento, Pix, entre outros:

A utilização de pagamentos móveis é uma das inovações mais promissoras para a inclusão financeira devido à difusão dos smartphones e à facilidade do uso de tecnologias móveis (Iman, 2018). Essa forma de pagamento tem sido um dos principais impulsionadores do desenvolvimento socioeconômico nos mercados emergentes e cada vez mais vem substituindo meios de pagamentos tradicionais (Moon, 2017). No Brasil, a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS) indica que os pagamentos móveis já são uma realidade no país com a entrada da Apple Pay e Samsung Pay e estima que até 2030 as cédulas e moedas poderão ser substituídas por esses pagamentos (A Revolução..., 2018). (BRAIDO; KLEIN; PAPALEO, 2020, p. 23).

Atualmente os principais *players* do mercado brasileiro são PagSeguro, SumUp, BoletoSimples, Mercado Pago, Pagcom, PicPay, Moip e Stone (STARTUPI, 2018).

1.5.7 *Fintechs* de gerenciamento e finanças

As *fintechs* de gerenciamento e finanças por meio do oferecimento de aplicativos de gestão financeira constituem um dos tipos mais utilizados pelos usuários de *fintechs*. Via de regra, são serviços oferecidos gratuitamente que auxiliam na organização financeira pessoal, familiar e empresarial. Nas suas funcionalidades, encontramos controle de despesas e entradas, gráficos de balanço financeiro, fluxo de caixa e muito mais.

Apenas 42% dos brasileiros têm algum controle sobre suas finanças de acordo com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e com a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), a maioria da população brasileira não faz nenhum tipo de gestão financeira em casa (FINTECH, 2019g). Nesse aspecto, as *fintechs* estão

exercendo um papel de cidadania e educação financeira aptos a mudar a renda familiar de muitas famílias endividadas.

A gestão financeira envolve planejamento, envolvendo análises e tomada de decisões relacionadas às finanças, ou ao dinheiro. Por meio de um orçamento mensal simples é possível equalizar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, permitindo economizar parte da renda ou salário.

As principais *fintechs* desses segmentos são: GuiaBolso, Conta Azul, Mobilis, Organizze, Qipu e Contabilizei.

1.5.8 *Fintechs* de negociação de dívidas

São *fintechs* especializadas em oferecer soluções de negociação de dívidas para pessoas naturais ou jurídicas, ajudando o cliente a encontrar as melhores opções para quitar os seus débitos. Os serviços envolvem a análise de risco em razão de estudo de perfil, a redução de custos por eliminação de intermediários, utilização de estratégias de negociação, e até mesmo renegociação direta da dívida com credores credenciados ou não.

Marcus Vinícius Ramon Soares de Mello ressalta que:

no que tange a essas *fintechs* em específico, chama atenção o potencial que podem ter, principalmente levando em consideração um país de pessoas e empresas endividadas como o Brasil, infelizmente. Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor de 2018, o País tem aproximadamente 30 milhões de superendividados (COSTA, 2018). Na outra ponta, salta aos olhos o elevado número de recuperações judiciais, diante da crise financeira que assola as sociedades empresárias.

Se assim o é, parece que uma *fintech* voltada para a negociação de dívidas, eventualmente conciliando devedor e credores a chegarem a um acordo, auxiliando os superendividados na elaboração de nova forma de pagamento, por exemplo, teria um público bastante relevante. Ao mesmo tempo, seria uma alternativa de promover soluções extrajudiciais para auxiliar no problema de crise financeira, seja empresarial, seja da pessoa física, evitando conflitos judiciais (MELLO, 2019, p. 111).

Temos como exemplos de *fintechs* deste segmento que estão conquistando o mercado brasileiro: AcordoCerto, QueroQuitar e Blu365.

1.5.9 *Fintechs* de criptomoedas e *blockchain*

São *fintechs* que utilizam da tecnologia *blockchain* para realizar transações com criptomoedas. Por meio da plataforma disponibilizada é possível fazer contratos, registros e os demais processos necessários para operar com as moedas virtuais.

Os principais *players* deste segmento no mercado nacional são: PaguecomBitcoin, CoinBR.net, FoxBit e Mercado Bitcoin.

1.5.10 *Fintechs* de multisserviços

As *fintechs* de multisserviços são as empresas que oferecem dois ou mais tipos de serviços ou produtos elencados em todos os tipos de *fintechs* tratados anteriormente. Desse modo, a *fintech* que disponibiliza os meios de pagamento, financiamento e seguros é uma *fintech* de multisserviços.

2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN)

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto por um conjunto de instituições e entidades que realizam a intermediação financeira, ou seja, cuidam do encontro entre credores e tomadores de recursos. É por intermédio do sistema financeiro que as pessoas naturais, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, efetuam pagamentos e realizam seus investimentos.

As entidades normativas são responsáveis pela definição das políticas e diretrizes gerais do sistema financeiro, sem função executiva. Em geral, são entidades colegiadas, com atribuições específicas e utilizam-se de estruturas técnicas de apoio para a tomada das decisões. Atualmente, no Brasil funcionam como entidades normativas o Conselho Monetário Nacional – CMN, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC (PORTAL DO INVESTIDOR, s.d.).

As entidades supervisoras, por outro lado, assumem diversas funções executivas, como a fiscalização das instituições sob sua responsabilidade, assim como funções normativas, com o intuito de regulamentar as decisões tomadas pelas entidades normativas ou atribuições outorgadas a elas diretamente pela Lei. O Banco Central do Brasil – BCB, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC são as entidades supervisoras do nosso Sistema Financeiro (PORTAL DO INVESTIDOR, s.d.).

Além destas, há as entidades operadoras, que são todas as demais instituições financeiras, monetárias ou não, oficiais ou não, como também demais instituições auxiliares, responsáveis, entre outras atribuições, pelas intermediações de recursos entre poupadores e tomadores ou pela prestação de serviços (PORTAL DO INVESTIDOR, s.d.).

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior normativo do Sistema Financeiro Nacional, e é responsável pela elaboração da política da moeda e do crédito, ou seja, é quem coordena a política macroeconômica do governo federal, objetivando a estabilidade da moeda, a higidez do sistema financeiro e o desenvolvimento econômico e social do País. O CMN é quem estabelece meta para a inflação, quem cria as diretrizes e premissas para o câmbio e determina as normas principais para o funcionamento das instituições financeiras. Na imagem, pode-se observar a estrutura e organização do Conselho Monetário Nacional:



Imagem 9: Estrutura do Conselho Monetário Nacional
 Fonte: Banco Central do Brasil.

Composto pelo Ministro da Economia exercendo a função de Presidente do Conselho, composto ainda pelos Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional é quem regulamenta as *fintechs* por meio de Resoluções Normativas.

O Banco Central do Brasil, por sua vez, é uma autarquia federal de natureza especial, que era vinculada ao Ministério da Economia, mas a partir de fevereiro de 2021, por intermédio da Lei Complementar nº 179/2021, passou a ser caracterizado pela ausência de vinculação ao Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira.

O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação (BRASIL, art. 6º, Lei Complementar nº 179, 2021).

O Banco Central do Brasil, também conhecido como Bacen ou BCB, assim como o Conselho Monetário Nacional (CMN) foi criado em 1964, pela Lei nº

4.595/1964, funcionando como uma típica secretaria executiva do CMN, com competência para executar todas as orientações e garantir o cumprimento das normas do CMN.

O Bacen é a instituição responsável por garantir a estabilidade econômica do país, por meio da manutenção do poder de compra da moeda e da regulação do sistema financeiro, executando as políticas monetária, cambial e de crédito. Conseqüentemente, o Bacen possui competência privativa para exercer o controle do crédito, assim como para autorizar as instituições financeiras a funcionar no país, instalar ou transferir suas sedes, ter modificação em sua estrutura societária, praticar operações de câmbio, crédito e venda de títulos da dívida pública, títulos de crédito e mobiliários, como pode-se observar no art. 10 da Lei nº 4.595/1964:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
 X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
 a) funcionar no País;
 b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
 c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
 d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
 e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;)
 f) alterar seus estatutos.
 g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário (BRASIL, art. 10, Lei nº 4.595, 1964).

Sobre as Entidades Operadoras, vale dizer que temos como órgãos oficiais o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco de Desenvolvimento Nacional.

O Banco do Brasil (BB) é o banco mais antigo do Brasil, criado em 1808 pelo príncipe D. João. Trata-se de uma sociedade de economia mista de capital público e privado, constituída na forma de companhia aberta. O BB opera como agente financeiro do Governo Federal, sendo um importante executor das políticas de crédito rural e industrial do país.

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – foi criado em 1952 como autarquia federal, atualmente uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A União Federal (pessoa jurídica de direito público representante do Governo Federal) é controladora do BNDES, ou seja, detém a totalidade das 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, que compõe o capital social subscrito do BNDES. As atividades do BNDES são

supervisionadas diretamente pelo Ministério da Economia. O Governo Federal atua também como regulador das atividades do BNDES, por meio, principalmente, do Ministério da Fazenda (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, s.d.).

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e, hoje, o principal instrumento do Governo Federal para o financiamento de longo prazo a custos competitivos e investimento em todos os segmentos da economia brasileira.

Por ser uma empresa pública e não um banco comercial, o BNDES avalia a concessão do apoio com foco no impacto socioambiental e econômico no Brasil. Incentivar a inovação, o desenvolvimento regional e o desenvolvimento socioambiental são prioridades para a instituição (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, s.d.).

Insta registrar que o BNDES oferece condições especiais para micro, pequenas e médias empresas, e oferece linhas de investimentos sociais, direcionadas para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano.

A Caixa Econômica Federal (CEF) foi criada em 1861, por Dom Pedro II, com o propósito de incentivar a poupança e de conceder empréstimos sob penhor. A CEF que é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia; é a instituição financeira responsável pela operacionalização das políticas do Governo Federal para habitação popular e saneamento básico, além de ser o principal agente do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), administradora do FGTS e de outros fundos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Também é responsável pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Seguro-Desemprego, e detém o monopólio de venda da loteria federal.

2.1 Instituições Financeiras Monetárias

São as instituições financeiras autorizadas a captar depósitos à vista do público. No Brasil, hodiernamente, apenas os Bancos Comerciais, os Bancos Múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as Cooperativas de Crédito possuem esse tipo de autorização.

2.2 Demais Instituições Financeiras

2.2.1 Bancos

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e deve ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco", conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.099, de 1994.

No Sistema Financeiro Nacional (SFN), os bancos e as caixas econômicas não são a única opção para clientes e consumidores acessarem serviços financeiros, as instituições não bancárias também são uma alternativa. Elas são consideradas não bancárias, pois não recebem depósitos à vista, nem podem criar moeda (por meio de operações de crédito). Elas operam com ativos não monetários como ações, CDBs, títulos, letras de câmbio e debêntures.

As instituições não bancárias incluem as instituições financeiras não autorizadas a receber depósitos à vista. Dentre elas podemos citar: Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Bancos de Câmbio; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Investimento; Companhias Hipotecárias; Cooperativas Centrais de Crédito; Sociedades Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário; e, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor.

2.2.2 Outros Intermediários Financeiros

São também intermediários do Sistema Financeiro Nacional: Administradoras de Consórcio; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Sociedades Corretoras de Câmbio; Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários; e, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

De acordo com o Banco Central, o crédito no Sistema Financeiro Nacional apresentou forte crescimento em 2020, principalmente no segmento de pessoas jurídicas. Isto porque, com a crise advinda da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), os programas e estruturas voltados ao crédito (Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, 2 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe etc.) contribuíram para a evolução do crédito no ano.

A queda no faturamento e as incertezas decorrentes da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19) inevitavelmente promoveram um aumento na demanda de crédito para as empresas.

O crédito às famílias, por sua vez, manteve relativa estabilidade em seu ritmo de crescimento, dado que a redução nas linhas de consumo foi compensada pela aceleração do crédito imobiliário. O saldo total dos empréstimos e financiamentos cresceu 15,6% no ano, ante expansão de 6,5% observada em 2019 (Tabela 1.1). A razão crédito/Produto Interno Bruto (PIB) evoluiu de 46,9%, em 2019, para 54,0% ao final de 2020 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020, p.15).

Sobre o acesso ao crédito e a criação de *fintechs* de crédito, Alvarenga observa sobre a forma de operação e constituição:

Portanto, com o intuito de ampliar a oferta e o acesso da população ao crédito, mas sem perder de vista o controle da inflação e a prevenção de bolhas financeiras no mercado financeiro, que o Bacen na capacidade de Secretaria-Executiva do CMN, em 26 de abril de 2018, através da Resolução nº 4.656/2018, tornou público que o CMN deliberou sobre a criação de dois tipos de *fintechs* de crédito, as quais, mediante autorização do Bacen, poderão atuar como atores do Sistema Financeiro Nacional. São elas: a Sociedade de Crédito Direto e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Essas duas espécies de *fintech* de crédito deverão obrigatoriamente operar via plataforma eletrônica e deverão ser constituídas por meio de sociedade anônima. (ALVARENGA, 2019, p. 31).

Programas emergenciais impulsionaram o aumento do crédito às empresas não financeiras no Brasil. Dos 11,9% de crescimento do crédito bancário às empresas no semestre, cerca de 80% deveram-se aos programas governamentais de incentivo ao crédito. O crédito com incentivos foi essencialmente para as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs). Assim, esse crescimento de dois dígitos não deve se repetir no primeiro semestre de 2021.

Por intermédio do mercado de crédito o Estado pode incentivar a economia ao baratear ou estender as linhas de crédito para as famílias (uma vez que o consumo das famílias tem uma participação significativa no PIB, contando com cerca de 60%),

fazendo com que haja um estímulo para o consumo e, conseqüentemente, impulsionando a economia. Assim, com uma maior disponibilidade de crédito as famílias conseguem adquirir bens duráveis e investir principalmente em moradias e educação. Porém, segundo Oliveira (2013) “o crédito por si só não garante o crescimento da economia mas é um grande acelerador do consumo que conseqüentemente aumenta a produção das empresas”.

De acordo com Filho (2009), a regulação do crédito está ligada a mecanismos, regras e instituições que têm como objetivo preservar o funcionamento dos mercados financeiros. Quando o governo executa esse papel, automaticamente, estabelece normas que influenciam na dimensão global dos mercados, tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda. Assaf Neto explica:

A intermediação financeira ocorre na relação entre os agentes econômicos superavitários (poupadores) e deficitários (tomadores de recursos). Os intermediários financeiros procuram atender as expectativas e necessidades de ambos segmentos de agentes econômicos, oferecendo alternativas adequadas para guarda e aplicação de recursos, e acesso a fontes de financiamentos para viabilizar investimentos e consumo (ASSAF NETO, 2012, p.8)

O mercado de crédito tem importância fundamental no estímulo do crescimento e desenvolvimento econômico de um país, não apenas pelo controle da moeda, mobilização da poupança destinada ao financiamento de investimentos, produção e serviços, mas também pela sua contribuição para a eficiência econômica, decorrente da seleção e monitoramento de projetos de investimento.

A instabilidade macroeconômica aumenta o risco de crédito, ao mesmo tempo em que a renda baixa e concentrada reduz o tamanho do mercado e aumenta os preços unitários. Os altos custos e riscos mantêm altas as taxas de juros, limitando o conjunto de projetos viáveis e aumentando as taxas de insucesso. Da mesma forma, a escassez de mão-de-obra qualificada e os altos custos de informação (sistemas contábeis pouco transparentes, altos custos de computadores e de tecnologia de informação em geral etc.) também reduzem a habilidade dos bancos em estimar a capacidade dos tomadores de honrar seus empréstimos. Em conseqüência disso, poucos créditos fluem para o setor privado. (PINHEIRO; CABRAL, 1998, p. 5)

2.3 Instituição financeira

Instituições financeiras são “as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de

recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros,” (BRASIL, art. 17, Lei nº 4.595, 1964). Somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (BRASIL, art. 18, Lei nº 4.595, 1964).

Portanto, a instituição financeira é aquela que faz a intermediação entre o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e algum tipo de serviço do mercado financeiro, como a realização de empréstimo, financiamento, investimento, entre outros serviços.

No Sistema Financeiro Nacional temos as Instituições Financeiras Monetárias ou também chamadas de Bancárias e as Instituições Financeiras Não Monetárias ou também chamadas de Não Bancárias.

2.3.1 Instituições financeiras monetárias (bancárias)

As Instituições Financeiras Monetárias (Bancárias) captam recursos por meio de depósitos à vista, intermediando a circulação de recursos entre investidores e tomadores de empréstimo. Além disso, também podem criar moeda escritural por meio de operações de crédito. São elas os bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito, bancos múltiplos e bancos cooperativos.

2.3.1.1 Bancos Comerciais

Bancos Comerciais são instituições públicas ou privadas que tem como principal objetivo proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e médio prazo as necessidades do comércio, indústria, prestadores de serviço e pessoas físicas em geral.

Em síntese, os Bancos Comerciais captam os recursos dos agentes econômicos superavitários (investidores) e repassam estes recursos aos agentes econômicos deficitários (tomadores de crédito) por empréstimos ou financiamentos, cobrando para isso taxas e comissões que são denominadas *spread* bancário.

2.3.1.2 Bancos Múltiplos

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, devendo constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento: I - comercial; II - de investimento e/ou de desenvolvimento, a última exclusiva para bancos públicos; III - de crédito imobiliário; IV - de crédito, financiamento e investimento; e V - de arrendamento mercantil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, art. 7º, Resolução nº 2.099, 1994).

Os cinco maiores bancos múltiplos do país (Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander) “encerraram 2020 com 81,8% do mercado de crédito e com 79,1% dos depósitos totais” (GLOBO, 2021).

2.3.1.3 Caixas Econômicas

Assim como os bancos comerciais, as Caixas Econômicas (Federal e Estaduais) podem receber depósitos à vista do público, além de depósitos em caderneta de poupança.

Atuam basicamente no financiamento habitacional, empréstimos em geral a particulares, e empréstimos à indústria. Após a extinção do Banco Nacional de Habitação, a Caixa Econômica Federal passou a ser o agente financeiro do governo responsável pela execução de sua política habitacional (NEULANDS JR, 2011, p. 27).

Na verdade, no país, hoje, só existe a Caixa Econômica Federal, pois as Caixas Econômicas Estaduais foram todas extintas.

2.3.1.4 Cooperativa de Crédito

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras constituídas pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus cooperados.

Esse tipo de cooperativa possui natureza jurídica própria. Cada um dos cooperados membros tem uma quota de participação no capital social da cooperativa,

sendo também responsável por sua gestão. Vale salientar que a estrutura é democrática, pois todos têm direito a voto e podem participar da escolha os dirigentes.

Por se tratar de cooperativa o escopo final não é ter lucratividade, mas trazer benefícios para os cooperados. Com isso, o “lucro”, chamado de sobra, é dividido entre todos os cooperados proporcionalmente à participação deles na cooperativa. De igual modo, em caso de prejuízo, os cooperados também ficam sujeitos à repartição de eventuais perdas.

Nas cooperativas de crédito os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos.

2.3.1.5 Bancos Cooperativos

Em 31 de agosto de 1995 foi divulgada a Resolução Bacen nº 2.193, que facultou a constituição de bancos comerciais com participação acionária exclusiva de cooperativas de crédito, bem como federações e confederações de cooperativas de crédito, os chamados bancos cooperativos. Em resumo, bancos cooperativos são bancos comerciais cujos acionistas são cooperativas de crédito e/ou suas federações e confederações.

2.4 Evolução histórica do microcrédito

Rizzardo, em 2008, define crédito como “toda operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura.” (Rizzardo, 2008 apud Ribeiro, 2009).

A população de baixa renda é historicamente excluída do sistema financeiro tradicional, principalmente do mercado de crédito.

Microcrédito, por sua vez, é a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais (BARONE, 2002).

Segundo Psico a

Associação do pão foi a primeira manifestação de microcrédito da qual se tem notícia. Foi criada pelo pastor Raiffeisen no sul da Alemanha em 1846, na sequência dum rigoroso Inverno que deixou os fazendeiros locais endividados e na dependência de agiotas. O pastor cedeu-lhes farinha de trigo para que, com a fabricação e comercialização do pão, pudessem obter os fundos necessários a reembolsarem a dívida e constituírem capital circulante para a sua atividade. Com o passar do tempo, a associação cresceu e transformou-se numa cooperativa para a população pobre (PSICO, 2010, p. 15).

No Canadá, em 1900, um jornalista de Quebec chamado Alphonse Desjardins, interessado pelas causas sociais, após ter estudado os formatos de cooperativismo de crédito desenvolvidos na Alemanha e na Itália, lançou as Caixas Populares – *Caisses Populaires Desjardins*. A finalidade era apresentar uma alternativa aos caros e poucos acessíveis serviços financeiros da época no país, permitindo a filiação de todas as pessoas da comunidade de Bégin Street, em Lévis (Quebec), como forma de impulsionar o desenvolvimento local. Vale dizer que, as pessoas tornavam-se associadas e não-simplesmente clientes.

Iniciou operações em 23 de janeiro de 1901, com a quantia inicial de 26 dólares para emprestar aos mais pobres. E com um pronunciamento que entrou para a história do crédito cooperativo: “Esta associação de crédito é acima de tudo uma associação de pessoas, não de dólares”. E rezou – sua famosa oração ao Sagrado Coração de Jesus. Sabia ele que estava iniciando uma empreitada arriscada (Portal do Cooperativismo Financeiro, s.d.).

Atualmente, ela é a cooperativa líder no Canadá e a sexta no mundo, com ativos de mais de 175 bilhões de dólares.

No ano de 1953, Walter Krump, presidente de uma metalúrgica de Chicago, criou os “fundos de ajuda” nos departamentos das fábricas. Cada operário depositava, mensalmente, U\$ 1,00, destinado a atender aos associados necessitados. A evolução dessa prática resultou na criação da “Liga de Crédito”, operada nos Estados Unidos e em outros países sob a forma de uma federação.

Porém, foi na década de 1970, em Bangladesh, um dos países mais pobres do mundo, por intermédio do professor Muhamad Yunus, surgiu um modelo inovador de atendimento às necessidades de recursos dos pequenos e dos microempreendedores; esse modelo ficou famoso e conhecido mundialmente como microcrédito.

Em 1974, a população de Bangladesh passou por uma terrível fome, agravando a miséria e gerando imenso êxodo rural para a capital. Neste contexto, Muhamad

Yunus, professor de economia da universidade local, decidiu estudar a economia da região com o intuito de buscar uma solução para o problema do país. Nesse estudo, identificou que barreiras ao acesso às fontes de recursos financeiros geravam exclusão dos mais necessitados da economia formal, agravando a pobreza que assolava o país. Uma dessas barreiras era a ausência de garantias reais por parte da população carente, o que desestimulava a concessão de crédito pelas instituições financeiras. O cenário era perfeito para agiotas que emprestavam dinheiro com juros abusivos para compra de mercadorias, insumos, ferramentas e maquinários.

De acordo com Monzoni, Muhammed Yunus iniciou um programa de concessão de empréstimos, começando com o valor de 27 dólares para pequenos grupos de um universo de 42 pessoas. Para ultrapassar a barreira da garantia, o modelo de negócio do professor Yunus desprezou as regras convencionais de instituições financeiras, normalmente carregadas de burocracia e exigências de garantias reais, e contou com o aval solidário: as pessoas eram divididas em grupos de três a cinco pessoas, que se responsabilizavam solidariamente pelo pagamento do empréstimo. Dificuldades ocasionais individuais eram resolvidas dentro dos grupos que se mantinham solventes. Outro elemento importante introduzido no modelo foi a figura do agente de crédito, profissional especialmente capacitado para análise e acompanhamento pessoal dos empréstimos. Aqueles poucos dólares iniciais foram se multiplicando e se transformaram no Grameen Bank.

A formação de grupos para a obtenção do empréstimo provoca uma diminuição da assimetria de informações, com redução de custos e restrição de acesso ao crédito, minimizando os dois problemas centrais da concessão de crédito: o risco moral (falta de informação do concessor sobre o tipo de ação que o tomador pode vir a tomar) e a seleção adversa (desconhecimento do credor com relação ao tipo de tomador).

2.4.1 Microcrédito

As tentativas de solução do problema de restrição ao crédito para a população carente, de baixa renda, foram conceituadas pela autora Robinson (2001) como velho e novo paradigmas. Segundo a autora, o velho paradigma, que predominou até a década de 1970, surgiu em resposta às condições após a Segunda Guerra Mundial, especialmente na área rural, com desenvolvimento de programas de crédito

subsidiado, formulados com alicerce nas teorias de finanças lideradas pela oferta, financiados por governos, organismos internacionais e doadores.

O novo paradigma está relacionado ao conceito de “instituições financeiras inovadoras”. Enfatiza-se a ideia de que, dada a viabilização das condições macroeconômicas, políticas, legais, regulatórias e demográficas, as instituições comerciais podem ser desenvolvidas para fornecer serviços financeiros para a população de baixa renda de forma rentável, sustentável e com ampla cobertura do público-alvo. Estas instituições devem funcionar complementando os programas de doadores e de governos voltados para a redução de pobreza e geração de emprego e renda.

Sem estabelecer uma cronologia rígida, convém registrar a experiência da União Nordestina de Apoio a Pequenas Organizações (UNO), desenvolvida nos anos 70 do século XX, no Recife, com o apoio técnico e financeiro da Accion Internacional. É provável, pois, que a UNO tenha sido uma das primeiras ações de fomento a pequenos negócios na América do Sul, embora, em estudo do Banco do Nordeste (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, 2002) esteja registrado o fato de que na América Latina a primeira experiência de microcrédito popular teria surgido no Equador, na província de Pechincha, no ano de 1969, por meio de uma cooperativa denominada Cooprogreso, que tinha o objetivo de auxiliar a população em momentos de crises econômicas (SANTIAGO, 2014, p. 62).

Santiago ainda salienta que

a UNO, segundo Rochel (2004), já nasceu especializada, utilizando conceitos que as instituições de microcrédito operam nos dias de hoje, como a figura dos agentes de crédito, o crédito orientado e a fiança baseada numa “pessoa de referência”, não sendo exigida desse avalista uma renda que garanta o crédito. Além disso, a UNO manuseava conceitos e práticas como a pesquisa para conhecer o perfil dos clientes em potencial, o mapeamento da área geográfica de atuação, a concessão de créditos para setores econômicos específicos e a visão de autossustentabilidade (SANTIAGO, 2014, p. 62).

2.5 Microfinanças

Em 2006, conforme dados do Banco Mundial, existiam mais de 1200 instituições de microfinanças (IMFs) atendendo cerca de 58 milhões de famílias pobres.

Mais de 2/3 das famílias atendidas situam-se nos países asiáticos, 35,7% se encontram no Sudeste da Ásia, e as demais no Leste da Ásia/Pacífico. Em relação às demais regiões do globo, a distribuição dos credores segue a seguinte ordem de importância: 16% na América Latina e Caribe, 11% na África e Oriente Médio e 3% América do Norte. (CACIAMALLI, CHAHAD, TATEI, 2008, p. 151).

Se o microcrédito é o crédito de pequeno valor fornecido por instituições financeiras ou organizações às pessoas físicas e jurídicas. Microfinança é uma evolução do conceito de microcrédito, englobando também os demais serviços financeiros que podem ser fornecidos pelas instituições, incluindo não só o crédito, como também poupanças, microinvestimentos e o chamado microsseguro (Ledgerwood, 2013).

Embora o foco da operação seja a disponibilidade de microcrédito (ou seja, oferta de crédito em pequena escala), em muitos casos uma operação de microfinanças envolve também a disponibilidade de outros serviços, financeiros e não financeiros, tais como: acesso à conta corrente, treinamento, serviços educacionais e de saúde, entre outros. As microfinanças, portanto, seriam projetos e financiamentos a pessoas que não teriam acesso ao mercado de crédito formal pela falta de garantias, pela inexpressividade do valor ou pelo alto risco (AMBROZIO, 2009, p. 1).

O termo microfinanças não se refere a um objeto único, mas a grande quantidade de objetos. No entanto, de maneira bastante simples, se poderia compreender microfinanças como todas as operações financeiras de pequeno porte, que por suas dimensões, não se enquadram no âmbito das macrofinanças (MANGA, 2015, p. 37).

O termo microfinanças, portanto, refere-se à prestação de serviços financeiros adequados e sustentáveis para população de baixa renda, tradicionalmente excluída do sistema financeiro tradicional, com utilização de produtos, processos e gestão diferenciados. Nessa linha, entidades ou IMFs são entendidas como aquelas pertencentes ao mercado microfinanceiro, especializadas em prestar esses serviços, constituídas na forma de Organizações Não-Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), cooperativas de crédito, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMs), fundos públicos, além de bancos comerciais (SOARES; MELO SOBRINHO, 2008, p. 23).

De acordo com Martins, Winogra e Salles o Banco Mundial ao conceituar microfinanças elenca algumas características:

- a) ofertar pequenos empréstimos tipicamente para capital de giro;
- b) fazer análise de crédito informal;
- c) oferecer alternativas à apresentação de bens em garantias, tais como grupos de garantia solidária ou mecanismos de poupança compulsória;
- d) dar acesso contínuo a empréstimos de valor crescente com base histórica de pagamento;

e) utilizar formas simplificadas de concessão e acompanhamento de empréstimos;
oferecer formas seguras de poupança. (MARTINS; WINOGRA; SALLES, 2002, p.59)

Manga ao abordar os serviços e metodologias voltados às microfinanças assevera:

Como se percebe, todos os serviços e metodologias relacionados às microfinanças estão voltados para a inclusão de grande parcela da população mundial, que dado seu baixo nível de renda, quase sempre proveniente de atividades informais, encontra-se excluída do mercado capitalista de produção, e em decorrência do sistema bancário tradicional (MANGA, 2015, p. 38).

2.5.1 Microfinanças no Brasil

No Brasil, a história das microfinanças inicia-se em 1950 com Dom Helder Câmara que, buscando ajudar os excluídos sociais a começarem uma atividade produtiva, criou no Rio de Janeiro uma “carteira de empréstimos”.

No ano de 1973, nos municípios de Recife e Salvador, por iniciativa e auxílio técnico da organização não governamental Accion International, na época, AITEC, e com a participação de bancos locais e entidades empresariais, foi criada a União Nordestina de Assistência a Pequenas Organizações, mais conhecida como UNO, que oferecia microcrédito e capacitava trabalhadores de baixa renda do setor informal. Durante muito tempo, a UNO foi grande referência para a expansão de programas de microcrédito na América Latina, porém, após dezoito anos, desapareceu, principalmente por não considerar a autossustentabilidade uma parte fundamental de suas políticas (BARONE; LIMA; DANTAS; REZENDE, 2002, p. 65).

É provável, pois, que a UNO tenha sido uma das primeiras ações de fomento a pequenos negócios na América do Sul, embora, em estudo do Banco do Nordeste (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, 2002) esteja registrado o fato de que na América Latina a primeira experiência de microcrédito popular teria surgido no Equador, na província de Pechincha, no ano de 1969, por meio de uma cooperativa denominada Coopprogresso, que tinha o objetivo de auxiliar a população em momentos de crises econômicas (SANTIAGO, 2014 p. 62).

Em 1976 foi fundado o programa PROMICRO, no Distrito Federal; e em 1986, no Paraná, foi criado o Banco do Microcrédito.

Em 1989, o Banco da Mulher, Seção Bahia, com o apoio do Fundo das Nações para a Infância (UNICEF) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), inaugurou em 1989 seu programa de microcrédito utilizando a metodologia de Grupos Solidários. Inicialmente, o Banco atendia

apenas o público feminino, tendo posteriormente incorporado também a clientela masculina.

Atualmente, o Banco da Mulher forma uma rede com representação nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Amazonas, Minas Gerais e Rio de Janeiro, além da Bahia. O Banco é filiado ao Women's World Banking, que mantém filiados em diversos países.

Até setembro de em 2001, o Banco da Mulher concedeu cerca de 9 mil créditos totalizando, aproximadamente, R\$6,7 milhões (BARONE et al., 2002, p. 16).

A partir de 1994, o Brasil experimentou uma estabilização monetária em razão do Plano Real. Esse cenário contribuiu com a expansão das microfinanças, com ampliação da demanda por microcrédito, aumento de instituições envolvidas com as microfinanças e com uma regulação embrionária do setor no país. Não se pode esquecer de destacar a criação da Federação Nacional dos Pequenos Empreendedores (FENAPE), em 1990, e o surgimento dos “Bancos do Povo” no final da década de 90, que eram iniciativas de governos estaduais e municipais, e essas faziam parte da política pública de geração de trabalho e renda (Amaral, 2005).

Nos anos de 1993 e 1994 foi formulado o PROGER,

em meio ao movimento da Ação da cidadania, contra fome e a miséria e pela vida. A ativa participação do então titular da pasta do Ministério do Trabalho no Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), órgão coordenador das ações públicas, e a disponibilidade de recursos financeiro do FAT, sinalizou que algo mais poderia ser feito para o combate à fome, além das ações de caráter emergencial, como os programas de distribuição de alimento (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2016).

Após praticamente dois anos de intensas discussões, o Programa de Geração de Emprego e Renda na modalidade Urbano, PROGER Urbano, foi criado em 1994 com a finalidade de incrementar a política pública de combate ao desemprego, mediante financiamentos a micro e pequenos empreendedores privados, nos setores formal e informal da economia (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2016).

A Portosol – Instituição Comunitária de Crédito – nasceu a partir de uma iniciativa conjunta da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, FEDERASUL e AJE-POA, para conceder crédito com pouca burocracia, rapidez e taxas acessíveis aos pequenos empresários, formais ou informais, tendo início das atividades em 1996 (PORTOSOL, s.d.).

Também no ano de 1996, por iniciativa do Movimento Viva Rio, foi fundado o

Viva Cred, programa pioneiro de acesso a crédito para microempreendedores em favelas e comunidades de baixa renda do Rio de Janeiro. Com assessoria técnica da Internationale Projekt Consult (IPC) – consultoria de microcrédito alemã – e apoios do banco comercial Fininvest, do Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Viva Cred tornou-se uma referência no ramo (VIVA RIO, s.d.).

O BNDES atua no segmento de microcrédito desde 1996, quando foi criado o Programa de Crédito Produtivo Popular (PCPP) com o objetivo de formar uma indústria de microfinanças no Brasil, ofertando funding para os agentes repassadores de microcrédito. Em 1997, o BNDES firmou o Convênio de Cooperação Técnica não Reembolsável com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) visando o fortalecimento do segmento de microcrédito no Brasil. Em junho de 2003, o PCPP foi substituído pelo Programa de Microcrédito (PM), o qual vigorou por dois anos. Em março de 2005, após dois anos de articulação intragovernamental, foi instituído o atual Programa de Microcrédito do BNDES (PMC) que buscava um maior alinhamento às diretrizes de atuação governamental estabelecidas no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), que foi instituído em 25 de abril de 2005 (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, s.d.).

Em sua estratégia de apoio ao pequeno empreendedor, o Banco do Nordeste criou, em 1998, o programa de microcrédito produtivo e orientado urbano que é hoje o maior do tipo na América do Sul: o Crediamigo. Ao final de 2016, o programa alcançou a marca de 2 milhões de clientes ativos. Em 2005, o microcrédito orientado chegou à zona rural com a criação do programa Agroamigo, que já ultrapassa a marca de 1 milhão de clientes (BANCO DO NORDESTE, s.d).

Em março de 1999 foi publicada a Lei nº 9.790, mais conhecida como a Lei do Terceiro Setor, que permitiu a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que exercessem objetivos sociais determinados na lei. Dentre os respectivos objetivos sociais encontramos o microcrédito como uma de suas finalidades, como é possível observar:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (...) (BRASIL, art. 3º, Lei nº 9.790, 1999).

Entretanto, pela referida Lei do Terceiro Setor, a atividade microfinanceira não foi devidamente regulamentada, mas tão somente permitida, desde que vinculada a um vasto leque de prerrogativas de direito englobadas em um genérico conceito de interesse público. Martins assevera que:

A instituição e reconhecimento da atividade microfinanceira é permeada por intensa intervenção estatal em sua conceituação. Ao contrário da lei das OSCIP, originada de Projeto de Lei regularmente apresentado ao Congresso Nacional, a lei das SCM foi resultado de uma Medida Provisória, de iniciativa executiva. Dizem os termos da MP 1.894-20, de 28 de julho de 1999, meses após a publicação da lei 9.790/99 (de 23 de março de 1999), posteriormente convertida na lei 10.194 de 2001:

Art. 12 Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às Instituições Financeiras para os efeitos da legislação em vigor; 17 II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional; III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil; IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito; V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas (MARTINS, 2008, p. 16).

Em outubro de 2001 o SEBRAE começou o Programa de Apoio ao Segmento de Microcrédito, propondo apoiar a criação e o fortalecimento de organizações de microcrédito, desde que adotem princípios de independência e autossustentabilidade.

A Caixa Econômica Federal (CEF) iniciou em 2001 sua estratégia de atuação no segmento de microfinanças, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social brasileiro, promovendo oportunidades de emprego e de geração de renda. Neste contexto, inserida numa política desenvolvimentista, de cunho governamental, criou a “ONG Moradia e Cidadania”, para atender aos empresários do setor informal nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro. O projeto possui agentes de crédito, que são selecionados e capacitados através de cursos técnicos para a ação do microcrédito. O projeto iniciou suas atividades em janeiro de 2002 e possui mais de 1.500 contratos, beneficiando micronegócios, formais e informais, estabelecidos e iniciantes. Os resultados foram satisfatórios e a CEF continuou a investir neste caminho, por meio do diálogo e apoio às experiências criativas e à sua replicação em outros estados, como o Rio Grande do Sul.

Em 2003, o Banco Central do Brasil expediu a Resolução nº 3.109 que Dispõe acerca da realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e aos microempreendedores, autorizando os bancos a utilizar 2% do seu recolhimento de depósito à vista, captados pela instituição, como fonte de recursos para ofertar microcrédito, como pode ser observado:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as cooperativas de crédito de livre admissão de associados, devem observar as seguintes condições na realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, de que trata a Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003: I - o valor das operações deve corresponder a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição, observado que nos meses de agosto e setembro de 2003 o percentual mínimo é de 1% (um por cento); II - as taxas de juros efetivas não podem exceder 2% a.m. (dois por cento ao mês); III - o valor do crédito não pode ser superior: a) R\$600,00 (seiscentos reais), quando se tratar das pessoas físicas referidas no art. 2º, incisos I e III; b) R\$1.000,00 (mil reais), quando se tratar de microempreendedores referidos no art 2º, inciso II; IV - o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias; V - o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido: a) 2% (dois por cento), quando se tratar de pessoas físicas referidas no art. 2º, incisos I e III; b) 4% (quatro por cento), quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 2º, inciso II (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2003).

Com a Medida Provisória nº 122, de 2003, o governo brasileiro conferiu ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar as aplicações dos bancos convencionais, dos bancos múltiplos com carteira comercial, da Caixa Econômica Federal, bem como das cooperativas de crédito e de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores (Tomelin, 2003).

Em 2005 é publicada a Lei nº 11.110, que funda a principal regulação do microcrédito, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado – PNMPO.

O Primeira Proteção Bradesco, criado em 2010, foi um projeto piloto de microsseguro nas comunidades da Rocinha (Rio de Janeiro) e Heliópolis (São Paulo). A partir desta data e até o final de 2012 o volume acumulado de vendas foi superior a 2,15 milhões de coberturas.

No ano de 2012, o microsseguro foi regulamentado por intermédio das Circulares SUSEP nº 439 a 444.

Em 2014, o Programa BNDES Microcrédito se tornou um produto do BNDES, sendo oferecido a partir deste momento de forma constante pelo Banco, sem prazo de vigência. Além disso, o valor máximo de financiamento para o beneficiário final passou para R\$ 20 mil.

Em outubro de 2016, o BNDES alcançou a marca de R\$ 1 bilhão desembolsado para o microcrédito produtivo, com um efeito multiplicador, na ponta, de R\$ 4,5 bilhões. Os recursos de permitiram a realização de 1,3 milhão de operações desde 2005. Está sendo elaborada uma série de medidas para ampliar o apoio às microempresas, como a simplificação do acesso ao crédito, a adoção de novas plataformas tecnológicas, e a criação de um fundo de aval garantidor das operações com os beneficiários finais do

microcrédito, entre outras (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, s.d.).

Em 2017, por intermédio da Medida Provisória nº 802/2017, foi ampliado

de R\$ 120 mil para até R\$ 200 mil a renda ou receita bruta máxima dos empreendedores que poderão ter acesso ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

A medida integra as ações do Programa Progredir, que tem entre seus objetivos incentivar o empreendedorismo e promover a independência das famílias de Microempreendedores Individuais (MEI) inscritas no Cadastro Único, principalmente os MEIs beneficiários do Programa Bolsa Família (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2017).

Em março de 2018, a Lei nº 13.636 tira o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) do âmbito do Ministério do Trabalho e passa para o âmbito do Ministério da Economia, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Em maio de 2020, em razão da pandemia decorrente da SARS-CoV-2 (Covid-19), muitas famílias sofreram com desemprego, e tiveram que criar pequenos negócios próprios, microempresas deixaram de faturar por diversos meses por motivo de *lockdown*; e foi formulada a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios. A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe foi de até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo correspondeu a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso ao interessado.

As microfinanças, atualmente, são encaradas por muitos como parte das políticas públicas que têm sido adotadas com escopo para mitigar a desigualdade e ampliar a oferta de serviços financeiros, juntamente com programas de transferência direta de renda, como o Bolsa Família, ou o aumento do salário mínimo com inflação controlada.

3. FINTECHS E A INCLUSÃO FINANCEIRA

3.1 Exclusão financeira

O conceito de exclusão financeira é composto pelas barreiras de acesso aos serviços e produtos financeiros essenciais para subsistência e inserção no convívio econômico e social. Wilson (2012) ensina que a definição original de exclusão financeira é a de “processos que impedem pobres e alguns grupos sociais de conseguirem acessar o sistema financeiro”.

Neste sentido, os bancarizados são os portadores de uma conta bancária, usuários de produtos e serviços financeiros, e os não-bancarizados são os que não possuem uma conta bancária e são desprovidos de qualquer produto ou serviço bancário. Neste contexto, podemos ainda apontar os sub-bancarizados que são os que possuem uma conta-bancária, mas com pouca utilidade.

Kempson e Whyley (1999) realizaram no Reino Unido uma pesquisa que concluiu que há cinco grupos que possuem grande quantidade de pessoas excluídas financeiramente: pessoas idosas que sempre viveram com baixa renda; jovens chefes de família; mães solteiras que engravidam muito jovens; pessoas que estão às margens do mercado de trabalho, sem estabilidade e minorias étnicas.

Lana (2013) citando Dymiski (2010) explica que a expansão do setor bancário em diversas nações, por meio da criação de “empresas globais”, e a subsequente adoção de um conjunto padronizado de novas práticas e instrumentos financeiros teriam alterado, de forma decisiva, a relação local então estabelecida entre firmas financeiras e entidades econômicas individuais. O processo chamado por Dymiski (2010) de “globalização em escala micro” permitiu “o aumento considerável do número de usuários do sistema financeiro pelo mundo” (2013, p. 12); encontra-se nesse, essencialmente, a razão pela qual a exclusão financeira se estabeleceu, especialmente no caso de pessoas de baixa renda.

Isso porque, como ressalta Dymiski (2010), o novo patamar de complexidade para obrigações financeiras, até então observado entre países, é agora reproduzido em escala individual, tornando o sistema financeiro inacessível a vários indivíduos, famílias e empresas (LANA, 2013, p. 12).

Kempson e Whyley (1999) concluem que a exclusão financeira pode ser decorrente da exclusão de acesso, de condição, de preço, de mercado e da

autoexclusão. A exclusão de acesso está relacionada à localização, visto que em determinados locais não existem agências bancárias ou correspondentes bancários. A exclusão de condição está atrelada à situação de que certas condições de ofertas de serviços financeiros podem ser inadequadas ou inapropriadas às necessidades e especificidades de um grupo de pessoas. A exclusão de mercado, por sua vez, refere-se ao fato de que uma determinada camada da população não desperta interesse em certas instituições financeiras. Por derradeiro, a autoexclusão é explicada pela ideia de que determinadas pessoas não utilizam os serviços e produtos das instituições financeiras por barreiras psicológicas ou razões ideológicas.

A pobreza e a exclusão financeira afligem não apenas o Brasil como também vários outros países, inclusive nações consideradas desenvolvidas, atingindo de maneira mais significativa os países de terceiro mundo. Segundo o Banco Mundial, em 2018, 1,7 bilhão de pessoas não tinha acesso ao serviço financeiro, sendo a situação mais grave nos países subdesenvolvidos, especialmente os localizados na África e na Ásia (FORBES, 2018).

Em que pese a China ter avançado no aspecto econômico, ainda possui 224 milhões de habitantes sem uma conta bancária. “Na Índia, esse número é de 191 milhões, enquanto no Paquistão o índice está abaixo de 100 milhões” (FORBES, 2018). Esses três países ocupam as primeiras posições do ranking feito pelo Banco Mundial. O Brasil ocupa o 9º lugar e seu o número de desbancarizados é de 48,4 milhões de pessoas.

O modelo econômico capitalista de caráter precipuamente excludente explicita as desigualdades sociais por meio da extrema pobreza, com o elevado índice de desemprego e com a oferta de trabalho insuficiente para a grande demanda de mão-de-obra. Com isso, os excluídos do mercado de trabalho são obrigados a recorrer à atividade informal como forma de sobrevivência. De igual modo, estes excluídos acabam procurando o mercado financeiro informal, que possui custos exorbitantes e condições injustas, provocando, na maioria das vezes, o sobre-endividamento.

Assim, o Sistema Financeiro Nacional acaba tendo uma atuação principal em determinados nichos econômicos de renda mais elevada, pois possuem maiores garantias e menor risco de inadimplência, enquanto a maior parcela da população fica totalmente marginalizada de um serviço essencial.

No Brasil, as camadas de baixa renda (formadas por pessoas físicas e jurídicas, em especial microempreendedores individuais, microempresas, e empresas de

pequeno porte) por terem pequena rentabilidade são classificadas pelas Instituições Financeiras como vulneráveis, instáveis, inviáveis; e, por não oferecerem atrativos como boas garantias e baixo risco de inadimplência, essas não conseguem acesso ao mercado de crédito.

Nesse enfoque, a pesquisa *Desafios Para Bancarização*, publicada no ano de 2019, pelo Instituto Locomotiva apontou que 45 milhões de brasileiros acima de 16 anos (ou seja quase 1/3 da população ativa) não possuem ou movimentam conta bancária há mais de seis meses, e que por isso são chamados de desbancarizados (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019). Os dados indicam que a maior parte dos desbancarizados é composta por mulheres (59%), negros (69%), pessoas que pertencem às classes C, D e E (86%) e que vivem no Nordeste do país (39%). Segundo a pesquisa, o grupo de desbancarizados movimenta anualmente a quantia R\$ 817 bilhões na economia nacional, sendo, portanto, de extrema importância para o desenvolvimento econômico (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019).

Importante esclarecer que a pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19) contribuiu muito para que os desbancarizados ou sub-desbancarizados procurassem utilizar os serviços e os produtos financeiros como: abertura de conta corrente para recebimento de auxílio emergencial e Pronampe, empréstimo para pagamento de contas e abertura de negócio próprio, crediários, cartão de crédito para utilização do limite e cartão pré-pago para efetuar compras online.

Nesse período da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), em março de 2021, três grandes empresas, Nubank, Mercado Pago e Google se uniram e criaram uma associação chamada Zetta. Atualmente também conta com o Banco Inter, Credits, Grupo Movic, Hash e Iugu como associados, representando quantitativa e qualitativamente a diversidade de *players* tecnológicos atuando no setor regulado pelo Banco Central do Brasil.

A Zetta é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é garantir um ambiente econômico competitivo que resulte em maior inclusão financeira, inovação e satisfação dos clientes, colocando em prática o futuro dos serviços financeiros de maneira clara e transparente por meio do uso responsável da tecnologia; ela defende ainda a promoção da digitalização dos serviços financeiros, da redução de burocracias e trabalha para que a inovação e a competição não encontrem barreiras.

Um estudo apresentado pela Zetta – executado por Nogueira – apresenta, nos gráficos, que no período da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19) as pessoas

aumentaram as buscas na internet por “contas digitais”, “Mei pela internet” e “empréstimo Mei”. Isso demonstra que nesse período de crise nacional gerada pelo fechamento de empresas e estabelecimentos, *lockdown* em várias localidades, aumento de desemprego, demora na vacinação, e crescimento da inflação, a saída foi procurar utilizar a internet, a tecnologia e os serviços bancários digitais para criar negócios, rendas, pagar contas, e comprar itens básicos. Observa-se no gráfico 1 a popularidade do termo “conta digital pj” em buscas na internet, de 0 a 100:

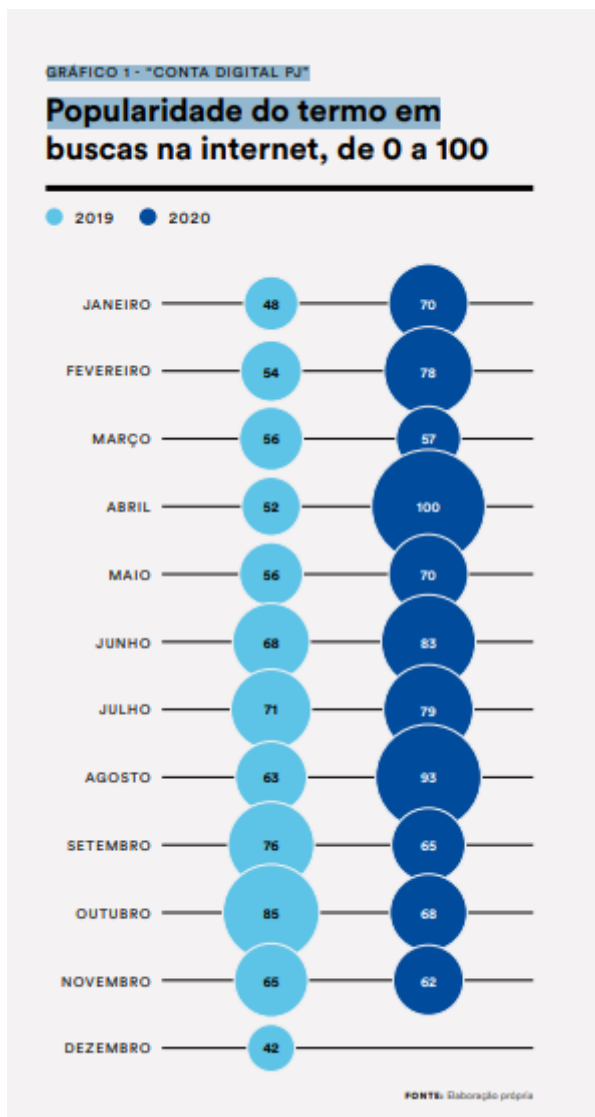


Gráfico 1. Popularidade do termo “conta digital pj” em buscas na internet.

Fonte: NOGUEIRA. Zetta.

No gráfico 2 é possível analisar a popularidade do termo “mei pela internet” em buscas na internet:

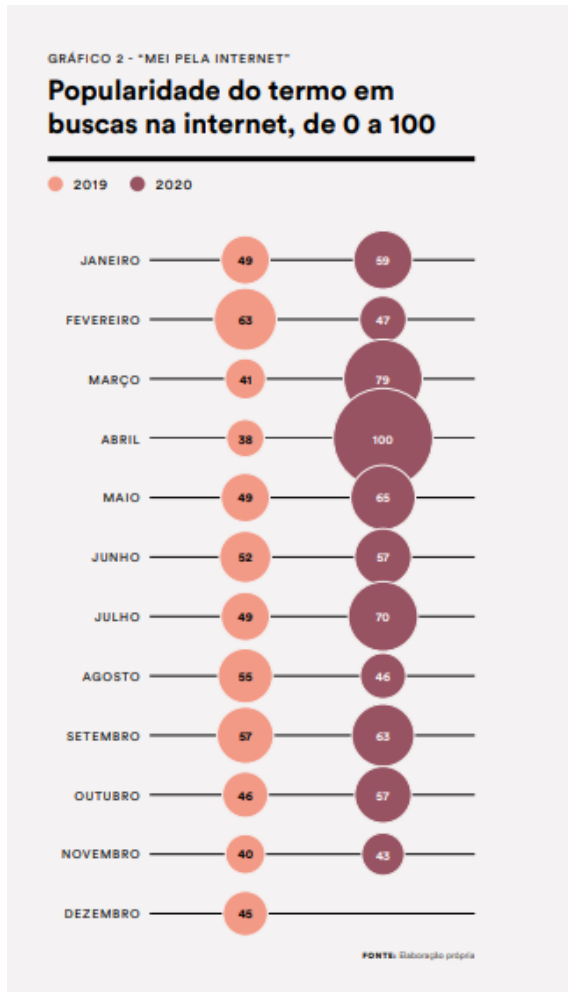


Gráfico 2. Popularidade do termo “mei pela internet” em buscas na internet.

Fonte: NOGUEIRA. Zetta.

No gráfico 3 é levantada a popularidade do termo “empréstimo mei” em buscas na internet:

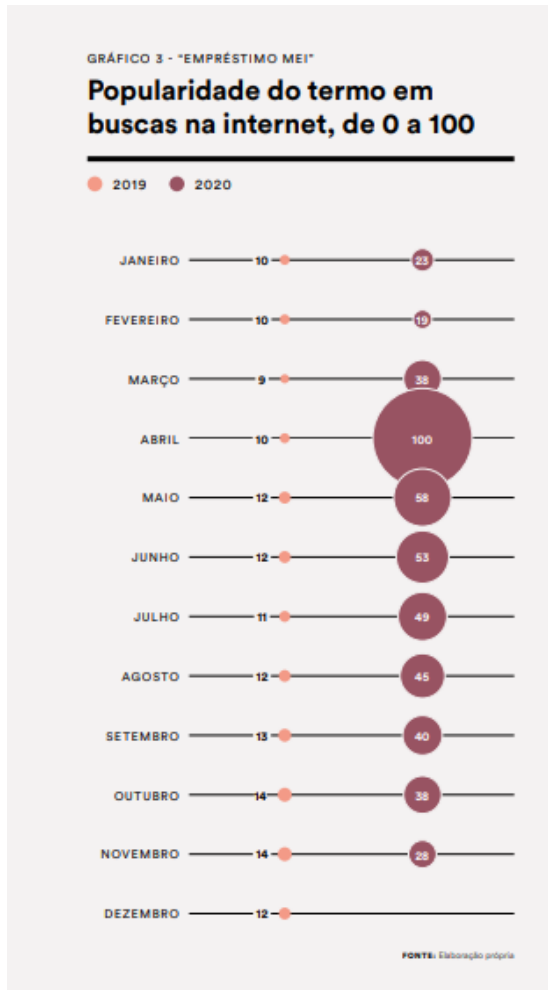


Gráfico 3. Popularidade do termo “empréstimo mei” em buscas na internet.

Fonte: NOGUEIRA. Zetta.

Porém, de acordo com a pesquisa feita em janeiro de 2021 pelo instituto Locomotiva, “o país ainda tem 34 milhões de brasileiros com acesso precário ao sistema bancário – o equivalente a 21% da população que movimenta aproximadamente R\$ 347 bilhões ao ano” (LABS, 2021). A pesquisa relata que:

são 16,3 milhões de pessoas desbancarizadas, ou seja, sem conta em banco; e outras 17,7 milhões sub-bancarizadas, ou seja, que utilizam pouco ou não têm acesso aos produtos e serviços disponíveis no mercado. No mesmo período em 2020, a proporção de desbancarizados e sub-bancarizados era de 29%. (LABS, 2021).

3.2 Inclusão financeira

A inclusão financeira é um conceito multidimensional que abrange o processo efetivo de maior acesso e uso pela população de serviços financeiros melhores, mais

apropriados às suas necessidades essenciais e adequados às expectativas básicas, contribuindo para a sua qualidade de vida, seu crescimento econômico e com o convívio social.

A inclusão financeira deve incorporar políticas públicas eficazes, legislação específica e alinhada com o equilíbrio dos interesses das instituições financeiras e dos usuários, levando em consideração a capacidade financeira e a vulnerabilidade.

Diniz, Birochi e Pozzebon (2012) elaboram uma argumentação sobre inclusão financeira que vai além do acesso e da utilização dos serviços financeiros. Isto é, definem inclusão financeira de forma ainda mais ampla, como o acesso aos serviços financeiros formais a preços acessíveis para todos os membros de uma economia, favorecendo, em especial, os grupos de baixa renda. Os autores também destacam as origens da inclusão financeira no microcrédito e sua evolução até o conceito abrangente atual.

O fácil acesso à internet, o desenvolvimento acelerado de novas tecnologias digitais e sua expansão está modificando radicalmente o cenário financeiro global. A globalização certamente provocou uma expansão econômica, com ampliação das oportunidades, decorrente da integração da cadeia de produção de bens e serviços e consequente fluxo de recursos em âmbito mundial, e promoveu a interdependência de trocas comerciais entre as populações, instituições e países.

A junção harmoniosa do sistema financeiro nacional e das microfinanças, decorrente da expansão do acesso a serviços e produtos financeiros adequados às diversas camadas da população, proporciona um cenário favorável para um sistema financeiro sustentável e inclusivo.

A premissa que alicerça esse sistema financeiro sustentável e inclusivo é a prestação dos serviços financeiros por meio de recursos tecnológicos diferenciados, desenvolvidos para determinadas camadas da população e nichos de mercado com necessidades próprias, sem segregar, discriminar e classificar usuários.

Com isso, qualquer pessoa com o mínimo de renda pode adquirir um serviço ou produto financeiro. Logo, a possibilidade ou impossibilidade de utilização dos serviços e produtos financeiros é resultado da análise da capacidade financeira de cada pessoa, seu histórico financeiro, seus dados e informações pessoais, de forma individual, e não da classificação de determinados grupos sociais, étnicos ou classes econômicas.

O Brasil tem realizado relevantes iniciativas e adotado medidas de inclusão financeira, tais como os correspondentes bancários, o *internet banking*, contas-poupança simplificadas, contas-salário e *mobile banking*.

Entretanto, em conformidade com a pesquisa Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC Domicílio de 2019, 45% das famílias com renda de até 1 salário mínimo não têm acesso à internet. Isso significa que 28% dos domicílios brasileiros ainda estão desconectados do mundo digital (CETIC, 2020).

3.3 Inclusão financeira como erradicação de pobreza

A Organização das Nações Unidas - ONU, após debates e deliberações na Assembleia Geral de 2015, em uma conquista histórica sobre o desenvolvimento sustentável, determinou uma agenda global para os 15 anos seguintes. Ela estabeleceu 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais traduzidos em 169 metas, que devem ser cumpridas por seus Estados-Membros até 2030, chamada Agenda 2030, assinada na Resolução 70/1.

O Brasil, com a agenda 2030, vive a expectativa de redução da extrema pobreza de todos, em todos os locais, da desigualdade de renda; da inclusão financeira com a expansão sustentável do acesso aos serviços bancários e financeiros para todos; e do aumento e desburocratização ao acesso das micro e pequenas empresas a todos os serviços financeiros, garantindo crédito em condições adequadas à realidade dessas empresas, inclusive por meio de soluções tecnológicas inovadoras, para propiciar sua integração em cadeias de valor e mercados. Há uma série de desafios a se enfrentar para assegurar a almejado desenvolvimento sustentável.

Na Agenda 2030, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), temos o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), cuja meta 1.4 do Brasil é:

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças (ONU, 2016).

Verifica-se que o acesso à tecnologia e aos serviços financeiros, em especial aos pobres e aos vulneráveis, é uma grande preocupação mundial e um problema que

precisa ser enfrentado com o intuito de erradicação da pobreza e do desenvolvimento econômico (ONU, 2016).

Quando se fala em erradicação da pobreza, a primeira grande dificuldade é definir o que é pobreza. Em um primeiro momento a definição de pobreza passa pela falta de renda ou de poder aquisitivo. A propósito, Jeffrey Sachs explica que há um consenso em classificar a pobreza com base na renda em três graus: pobreza extrema (ou absoluta), pobreza moderada e pobreza relativa.

Pobreza extrema refere-se à condição em que as famílias não conseguem nem ao menos ter acesso às necessidades básicas de subsistência. Elas sofrem de fome crônica, não conseguem ter acesso a tratamento de saúde, carecem de água potável, são desprovidas de saneamento básico, não podem pagar educação para algumas ou todas as suas crianças, e por vezes carecem de uma moradia rudimentar e itens básicos de vestimentas. Ao contrário da pobreza moderada e da relativa, a pobreza extrema somente é encontrada nos países em desenvolvimento. *Pobreza moderada*, por sua vez, geralmente se refere às condições de vida nas quais as necessidades básicas são atendidas, embora com grande dificuldade. Por fim, *pobreza relativa*, geralmente, é definida como uma renda familiar abaixo da média nacional. Em países com uma média de renda elevada, os relativamente pobres não têm acesso à cultura, entretenimento, lazer e a um tratamento de saúde e educação de qualidade, entre outros pré-requisitos para a mobilidade social. (SACHS, 2005, p.20)

Costa, inclusive, afirma que:

o Banco Mundial utiliza este paradigma para calcular a renda, além de estabelecer a chamada "linha de pobreza" (1 dólar por dia medido em termos de paridade do poder aquisitivo) - abaixo desta linha estão aqueles em condição de pobreza extrema. O Banco Mundial estabelece outro parâmetro referente à renda entre 1 e 2 dólares por dia, útil para mensurar a chamada pobreza moderada (COSTA, 2008, p. 93).

Costa prossegue ainda dizendo que

nas últimas duas décadas, as teorias sobre pobreza passaram a empregar o conceito de bem-estar, indo além da renda como critério último de pobreza. Esta mutação conceitual teve relevante conotação a partir do Relatório de Desenvolvimento Humano (sigla original, HDR) elaborado pelo PNUD, sob a evidente influência da "perspectiva da capacidade" proposta por Amartya Sen, que define a pobreza como uma "privação de capacidades" (COSTA, 2008, p. 93).

Neste enfoque, para Sen a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, critério

tradicional de identificação de pobreza. Sen defende que os argumentos em favor da abordagem da pobreza como privação de capacidades são os seguintes:

- 1) A pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação de capacidades; a abordagem concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes (em contraste com a renda baixa, que é importante apenas *instrumentalmente*).
- 2) Existem outras influências sobre a privação de capacidades – e, portanto, sobre a pobreza real – além do baixo nível de renda (a renda não é o único instrumento de geração de capacidades).
- 3) A relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto de renda sobre as capacidades é contingente e condicional) (SEN, 2010, p. 120-121).

No tocante ao primeiro argumento, Sen (2010) explica que a relação entre renda e capacidade fica mais clarividente quando se leva em consideração privações intrínsecas, como a idade da pessoa, sexo, localização. Isto é, os mais idosos e os mais jovens possuem necessidades específicas; as mulheres possuem necessidades advindas da maternidade e das obrigações familiares determinadas pelo costume; e a localização pode gerar entraves como violência, dificuldades de locomoção em regiões ribeirinhas, enchentes, secas etc.

No que se refere ao segundo argumento, Sen (2010) menciona que outras influências podem significar privação de capacidades. Questões atinentes a idade, incapacidade ou doença podem reduzir o potencial do indivíduo de auferir renda. Ademais, as mesmas questões podem dificultar a conversão de renda em capacidade, ou seja, um idoso, um incapaz ou um enfermo pode precisar de mais renda (assistência, remédios, tratamentos) para obter as mesmas capacidades.

No que tange ao terceiro argumento, Sen retrata que a distribuição dentro da família pode provocar complicações adicionais na abordagem da pobreza baseada na renda. Isto porque a renda pode ser utilizada de forma desproporcional no interesse de algum membro da família em detrimento de outro.

Concordamos com Sen no sentido de que a pobreza é a privação de capacidades, e neste sentido que a inclusão financeira pode ser útil para a erradicação da pobreza. Porque não se trata apenas de concessão de crédito por intermédio do microcrédito, mas de um processo efetivo de acesso e uso pela população de serviços financeiros adequados às suas necessidades, contribuindo para sua qualidade de vida.

Sob esta ótica, entendemos que a inclusão financeira somente será efetiva e eficaz se estiver inserida em um contexto mais amplo, ou seja, se estiver inserida no conceito de cidadania financeira.

Cidadania financeira é o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar e utilizar seus recursos financeiros de forma adequada e apropriada. Significa que não basta o indivíduo pobre ou a micro e pequena empresa receber um pequeno crédito, é necessário planejar o uso desse recurso, saber poupar, saber escolher as melhores opções, ser protegido enquanto consumidor e ter participação do diálogo sobre o sistema financeiro.

Por intermédio da educação financeira o cidadão desenvolve habilidades e capacidades para que desde a contratação saiba identificar qual o melhor produto ou serviço financeiro para sua necessidade, quais as melhores oportunidades, quais resultados suportará e quais os riscos que correrá.

De igual importância é a proteção do consumidor de serviços e produtos financeiros para que recebam informações corretas e transparentes, desprovidas de práticas abusivas ou enganosas, e com mecanismos de solução de conflitos.

Por fim, o cidadão deve ter oportunidade de se relacionar com o sistema financeiro; esse deve estar em constante diálogo com associações da sociedade civil, da realização de consultas públicas e de pesquisas de campo, para que haja dados suficientes para políticas públicas e iniciativas que levem em consideração pontos de vista diversificados.

Portanto, a implementação e o progresso da cidadania financeira dependem da existência de um contexto estruturado, isto é, a interconexão sistemática e harmoniosa da inclusão financeira, de educação financeira, de proteção do consumidor de serviços financeiros e de participação no diálogo sobre o sistema financeiro. Na imagem 10 observamos o quadro sobre cidadania financeira:

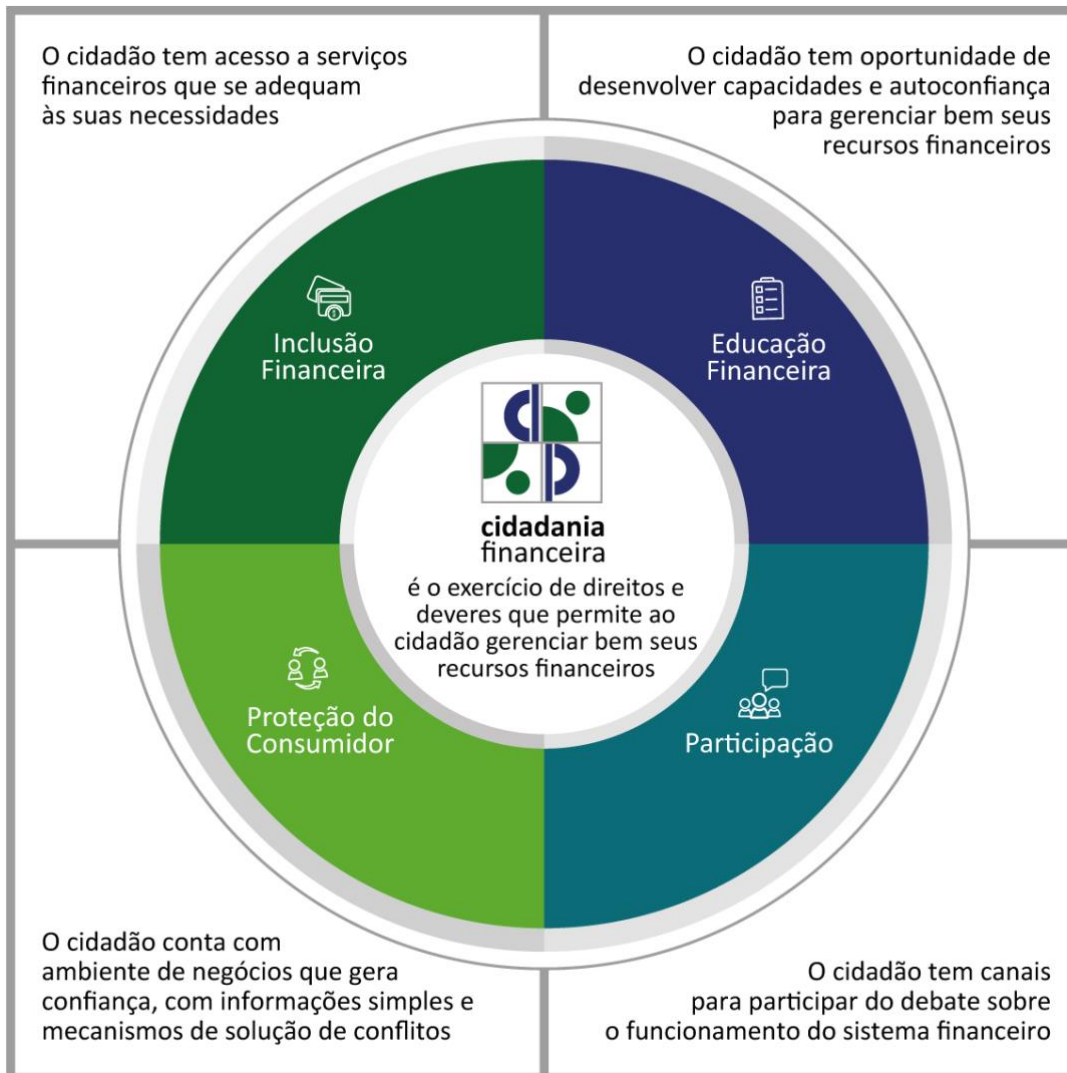


Imagem 10. Cidadania Financeira
 Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL, s. d.

3.4 Fintechs e covid-19: exemplos práticos de contribuição e relevância em tempos de pandemia

Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2 (Covid-19), o Brasil, por intermédio da Lei nº 13.982/2020, estabeleceu o pagamento do auxílio emergencial. De acordo com o art. 2º da mencionada lei, durante o período de 3 meses, a contar da publicação da Lei, foi concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador que cumprisse determinados requisitos. Nos termos do art. 2º, § 9º, o auxílio emergencial foi operacionalizado e pago, em 3 prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que foram autorizadas a realizar o

pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários.

A poupança social digital da Caixa Econômica Federal, por sua vez, regulamentada pela Medida Provisória nº 982/2020, é uma poupança simplificada voltada para cidadãos que recebem benefícios de programas sociais do governo brasileiro. Ela possui um limite mensal de R\$ 5 mil e a movimentação do dinheiro é realizada por intermédio de um aplicativo para *smartphones* chamado Caixa Tem.

O auxílio emergencial acabou sendo estendido até 31 de dezembro de 2020, em até quatro parcelas de R\$ 300 ou R\$ 600 cada. Em 2021, teve nova rodada de pagamentos prevendo parcelas de R\$ 150 a R\$ 375, dependendo do perfil. As famílias, em geral, receberam R\$ 250; a família monoparental, chefiada por uma mulher, recebeu R\$ 375; e pessoas que moram sozinhas receberam R\$ 150.

O número de requisições do Auxílio Emergencial superou a previsão inicial do Governo Federal. Dos 24 milhões de benefícios inicialmente planejados, segundo site da Agência Brasil, até junho de 2020, ou seja, dois meses de cadastramento, 107 milhões de pessoas solicitaram o auxílio emergencial, sendo que 59 milhões tiveram o benefício aprovado e 42,2 milhões foram considerados inelegíveis (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Com o pagamento do auxílio emergencial e o saque emergencial dos recursos do FGTS por causa da pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), muitos brasileiros passaram a ter acesso a uma conta bancária pela primeira vez. Ao todo, 67,8 milhões de pessoas receberam o benefício, conforme os números da Caixa Econômica Federal (VALOR, 2020).

Para o cadastramento desses milhões de usuários a Caixa recorreu à tecnologia desenvolvida pelas *fintechs*, sem a exigência de contatos de apoio presenciais ou telefônicos, fazendo tudo de forma virtual. O sistema contratado emprega exclusivamente documentação por imagem para o cadastramento de clientes ou para a abertura de contas, o que diminui o tempo de espera para aprovação e ainda dinamiza o processo em si. Além desse sistema acelerar o processo de abertura e validação de contas, a digitalização da documentação é um mecanismo antifraude.

Logo que a Caixa efetua o crédito do valor do auxílio na conta Poupança Social Digital, automaticamente criada para correntistas ou não correntistas da Caixa, é que o beneficiário pode movimentar os valores por meio do aplicativo Caixa Tem. Pelo

aplicativo é possível pagar boletos e contas de água, luz, telefone, fazer compras na internet utilizando o cartão de débito virtual, bem como fazer pagamentos usando o *QR Code*.

As *fintechs*, na pandemia SARS-CoV-2 (Covid-19), acabaram se moldando às necessidades dos usuários e criando interfaces com a Poupança digital da Caixa, permitindo a transferência do auxílio emergencial para as contas digitais das *fintechs*.

É o caso da PayGo, empresa de tecnologia de pagamentos do grupo C6 Bank, que lançou uma alternativa para que empreendedores façam vendas virtuais mesmo sem ter uma estrutura própria de e-commerce. O link de pagamento — que pode ser enviado aos clientes por e-mail, SMS, WhatsApp ou redes sociais — tem interface com a conta digital da Caixa e, portanto, aceita os 600 reais repassados pelo banco. Outra fintech que caminhou na mesma direção é o Mercado Pago, do Mercado Livre, que já ganhou mais de 3,5 milhões de usuário desde o início do repasse do auxílio emergencial. Além disso, a companhia registrou um aumento de 63% no uso da funcionalidade de pagamento de contas pelo aplicativo. A fintech oferece a possibilidade ao beneficiário de pagar um boleto e assim transferir os recursos para sua carteira. Além disso, integrou o cartão de débito virtual da Caixa na plataforma do Mercado Livre e criou a opção de colocar os 600 reais na plataforma diretamente via conta digital da Caixa (EXAME, 2020).

Segundo reportagem do Valor Economico, o Nubank afirmou que mais de 720 mil clientes resgataram o auxílio emergencial usando a NuConta. A Conta Zap, que opera pelo WhatsApp e no Facebook Messenger, mencionou que 40% da base de clientes dessa *fintech* vieram de beneficiários do auxílio emergencial (VALOR, 2020). Assim, as *fintechs* foram um grande canal para que cidadãos tivessem uma conta digital para resgatar o auxílio emergencial.

No período da pandemia decorrente da SARS-CoV-2 (Covid-19), com o fechamento do varejo físico, em alguns momentos, a internet se tornou a principal alternativa para que os comerciantes pudessem manter suas vendas e as pessoas adquirissem seus produtos, em especial os itens essenciais como comida, remédio e higiene pessoal. Se no início as grandes empresas entenderam a importância de reforçar sua presença no mundo virtual, encontrando diferentes formas de atrair os consumidores para as plataformas digitais, micro, pequenas e médias empresas se viram diante do desafio de entrar no mercado online pela primeira vez.

Com isso, as *fintechs* tiveram papel preponderante na pandemia, pois muitas pessoas não conseguiam fazer compras pela internet por ausência de um cartão de débito ou crédito; já com a abertura das contas digitais este entrave foi solucionado.

Concomitantemente, microempreendedores, pequenas e médias empresas que decidiram montar um *e-commerce* viram nas *fintechs* uma grande oportunidade para abrir contas digitais, sem burocracia, viabilizando o recebimento e pagamento das suas operações comerciais.

Como se não bastasse, as *fintechs* também ajudaram muitos cidadãos que, com dívidas para pagar, não podiam esperar os atrasos do pagamento do auxílio emergencial, ou até mesmo o vencimento da próxima parcela, razão pela qual recorreram ao serviço de antecipação de pagamento do auxílio proporcionado pelas *fintechs*, sendo que muitas delas sequer cobraram alguma taxa pela antecipação. Destarte, fica nítido que as *fintechs* tiveram grande parcela de responsabilidade social e ajudaram muitos cidadãos e empresas nesse momento de pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19).

4. FINTECHS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AO CRÉDITO E AO PAGAMENTO

4.1 Relevância nacional das *fintechs* sobre o acesso ao crédito

A alta inflação acrescida dos custos operacionais elevados e os riscos de crédito causaram combativo impacto no livre funcionamento do mercado de crédito brasileiro. São perceptíveis as seguintes consequências: o aumento de direcionamento de crédito público e o crescente custo da intermediação financeira – que certamente possui um dos maiores *spreads* do mundo.

Em 2018, o Banco Mundial elaborou um diagnóstico abrangente dos principais desafios para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, apontando um conjunto de ações possíveis para o governo, no futuro. O material denominado *Notas de Políticas Públicas* cobre desde o ajuste fiscal e sistema tributário até o ajuste de infraestrutura e logística. O relatório analisa as polêmicas reformas do trabalho e da previdência e as possibilidades de reformas menos conhecidas pelo grande público, como a reforma no mercado de crédito (DTIBR, 2018).

A propósito, o Gráfico abaixo – retirado do sumário do relatório do Banco Mundial, de 2018 – apresenta comparativo de *spreads* e o volume do crédito doméstico para o setor privado de vários países. O resultado dessa ineficiência é um crescimento econômico cada vez menos sustentável.

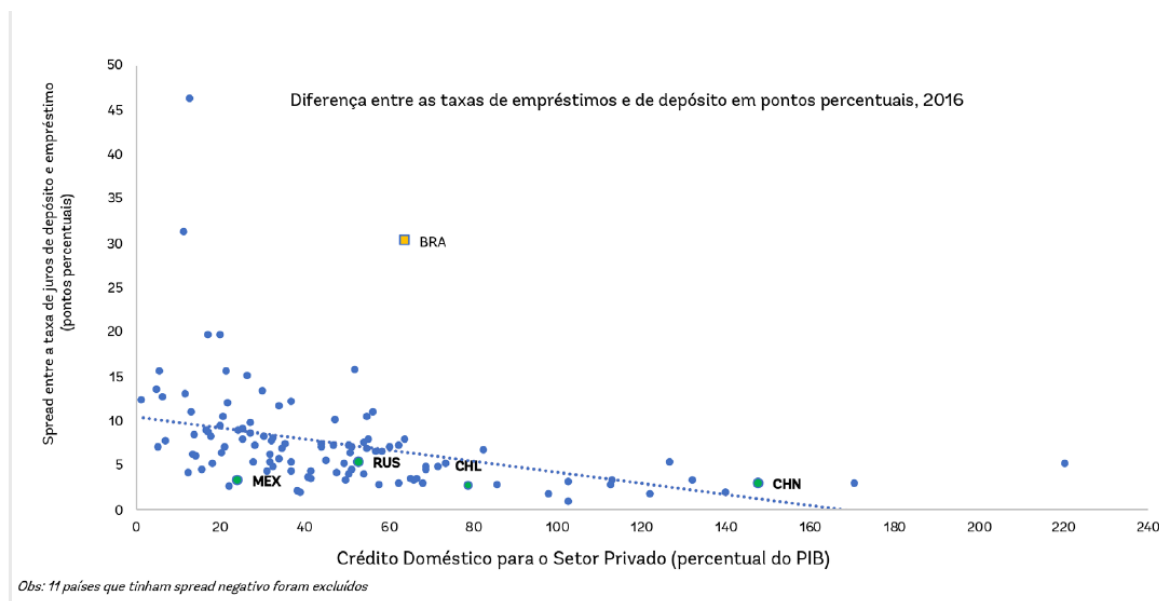


Gráfico 4. Bancos brasileiros cobram *spreads* muito maiores do que bancos em qualquer outro lugar.
Fonte: FMI, *Estatísticas de Finanças Internacionais*

Verifica-se que o Brasil é um ponto fora da curva (*outlier*) internacional, com margens líquidas de juros maiores do que os países pares e com *spreads* de empréstimo e depósito muito altos, em torno de 30%.

Segundo levantamento do Banco Mundial quase metade do sistema bancário é estatal e concentrado. Os 5 maiores bancos: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú Unibanco e Santander concentram 81% dos ativos do sistema brasileiro. Os 3 maiores bancos privados concentram 69% dos ativos de bancos privados. Essa concentração de mercado é especialmente grave no mercado de crédito (FORBES, 2021).

Aliás, a *Nota de Política Pública 7*, do relatório do Banco Mundial a respeito dos mercados de crédito, elenca as diretrizes que deverão ser seguidas para um melhor desempenho do setor, a saber:

- (i) aumento da concorrência entre instituições financeiras, incluindo a promoção de novos provedores como as Fintechs;
- (ii) melhora do quadro de insolvência, (...);
- (iii) redução do risco e do custo da oferta de crédito, (...); e
- (iv) concentração das intervenções públicas no mercado de crédito para a redução dos riscos para investidores privados, aumento do acesso para pequenas empresas e famílias mais pobres e promoção dos bens públicos (BANCO MUNDIAL, 2018).

Logo, a relevância dada às *fintechs* no referido relatório se deve à percepção de que novas tecnologias, aos serviços financeiros digitais mais apropriados às necessidades dos cidadãos, à conectividade, à agilidade, à redução de burocracias e à inserção de novos canais digitais de comunicação e distribuição; essas possibilitarão a redução dos custos da operação, diminuição das barreiras de entrada de um setor que exige alto investimento, fomentando a concorrência e por consequência reduzindo os juros cobrados.

De acordo com o Distrito Fintech Report 2021, há hoje no País 1.158 fintechs, divididas nas categorias backoffice, criptomoedas, investimentos, câmbio, crowdfunding, meios de pagamento, cartões, dívidas, crédito, fidelização, risco e compliance, finanças pessoais, serviços digitais e tecnologia (SEU DINHEIRO, 2021).

Esse aumento de *fintechs* tem forte impacto na redução da concentração de mercado dos grandes bancos físicos.

Em 2020, o saldo das operações de crédito no país atingiu R\$ 4 trilhões, o que representou um crescimento de 15,5%, de acordo com o Banco Central. Os bancos brasileiros mais tradicionais ainda são responsáveis pela maioria dessas negociações — em 2019, 83,7% das operações foram realizadas por cinco das maiores instituições do país —, mas as fintechs também vêm ganhando força no segmento. Hoje, as fintechs de crédito correspondem a 14,4% desse setor no Brasil. São 142 empresas que se dividem entre as de oferta direta (52), marketplaces (44), antecipação de recebíveis (24), P2P (16) e consórcios (6). Mesmo que as fintechs tenham passado a ganhar mais espaço a partir de 2015, foi só em 2018 que as empresas voltadas para soluções de crédito passaram a ter um crescimento acelerado, especialmente após a publicação de duas resoluções do BC que dispõem sobre a sociedade de crédito, em abril de 2018 (NSC TOTAL, 2021).

Urge ressaltar que, além da comodidade de poder receber todo o atendimento *online*, a qualquer hora do dia, as *fintechs* de crédito costumam oferecer taxas de juros mais baixas e condições de pagamento muito melhores que os bancos tradicionais.

4.2 Fintechização e a democratização do crédito

O termo “*fintechização*” surgiu recentemente, quando empresas de diversas áreas decidiram expandir seus negócios, e, por intermédio de uma concorrência transversal, incluíram em seus modelos de negócios a atividade de *fintech*. Assim, se tornaram *fintechs* e começaram a oferecer serviços e produtos financeiros iguais aos de um banco, além dos serviços e produtos que já ofereciam.

A iniciativa privada é um dos agentes do mercado que está impulsionando o crescimento do número de fintechs no Brasil. Com a alta inovação no setor, corporações estão comprando ou desenvolvendo internamente suas próprias startups de serviços financeiros. A varejista Magazine Luiza, por exemplo, optou pela primeira estratégia e adquiriu a Hub Fintech por R\$ 290 milhões, em dezembro de 2020. A colombiana Rappi, por outro lado, escolheu a segunda opção e criou o seu braço de serviços bancários Rappi Bank, integrado ao seu aplicativo.

Esse fenômeno, de criação de fintechs dentro de casa, é chamado de “*fintechização*” e deve se intensificar nos próximos anos. “As empresas perceberam que não precisam mais realizar parcerias com bancos para oferecer serviços financeiros. Elas podem criar os seus próprios bancos por meio de tecnologia e sistemas” (FORBES, 2021).

A ideia central reside no valor de ter esse tipo de serviço financeiro, aproveitando a base de clientes já inserida e familiarizada com o ecossistema de

produtos e serviços de uma determinada empresa, elevando e aperfeiçoando o relacionamento com seus cliente e consumidores.

Os bancos tradicionais cobram tarifas altas para que as empresas paguem os boletos de fornecedores, façam uma transferência ou gerem boleto aos clientes. Mas, ao se tornar uma *fintech*, esses custos ficam bem menores pois serão oferecidos pela *fintech* da empresa. Sem contar no aumento da receita com os serviços financeiros ofertados, ganhando percentual nas operações bancárias realizadas.

Em 2019, a Apple lançou seu próprio cartão de crédito, o Apple Card, projeto realizado em parceria com o Goldman Sachs, banco responsável pela operação e aprovação dos pagamentos. Com isso, passou a oferecer pagamentos parcelados, nos EUA, para a compra de produtos da empresa. O Magazine Luiza, um dos maiores *cases* de sucesso de varejo no mundo, lançou o MagaluPay, que oferece pagamento via *QR Code*, transferência P2P e ainda o consumidor ganha *cashback*. Outro caso de sucesso no varejo é o Starbucks Card que, nos Estados Unidos, já acumula em saldo mais dinheiro que muitos bancos médios americanos. Ao atrelar o cartão fidelidade ao pagamento de seus produtos o Starbucks usou a *fintech* para prover melhores serviços, atualmente com um dos sistemas de pagamentos móveis mais popular dos Estados Unidos e do Ocidente, com 23,5 milhões de usuários (VOX, 2018). “A 99, de táxis, também tem seu braço de *fintech*. Tem sua própria maquininha de pagamentos, tem seu próprio cartão de crédito e ao que parece vai passar a oferecer empréstimos para os motoristas cadastrados na plataforma.” (STARTSE, 2020).

Na mesma direção caminhou o Mercado Livre com a criação do Mercado Pago. O Mercado Pago é a carteira digital do Mercado Livre, funcionando como gerenciador das vendas no site de *e-commerce*, atuando como intermediário entre o vendedor e o comprador; além disso oferece uma carteira virtual de cartões para realizar compras em diversas lojas, bem como outros serviços variados como recargas de celular e bilhetes de transporte.

Logo, verificamos que o fenômeno da “*fintechização*” está deixando as empresas cada vez menos dependentes dos bancos, e dependentes apenas dos serviços bancários. As empresas estão compreendendo que a experiência do usuário conta do início ao fim do processo, passando também pelo sistema de pagamento e não apenas na utilização do serviço/produto. E, por consequência, isso além de fidelizar ainda mais o cliente, aumenta as fontes de lucro.

Dessa forma, com essa relação direta e constante com o cliente, as empresas possuem maiores dados a respeito da vida financeira e econômica do usuário, permitindo que tenham uma análise de risco sobre a concessão do crédito, o que além de desburocratizar o processo, também pode reduzir a taxa de juros cobrada. Ademais, considerando que o crédito, na maioria das vezes, é concedido para aquisição de produtos ou serviços da própria empresa concessora, o prejuízo da inadimplência fica ainda menor, facilitando a concessão do crédito.

Assim, pessoas que não conseguiriam crédito junto a um banco tradicional físico, por não terem relacionamento com a instituição, histórico financeiro, *score* adequado ou comprovação de renda podem obter crédito junto às empresas fintechizadas.

4.3 Fintechs e a redução de desigualdade social

A desigualdade social é o processo e situação de diferenciação de classes sociais, na medida em que, na interação entre sujeitos sociais, determinados indivíduos se encontram em condições mais vantajosas do que outros.

Os temas pobreza e desigualdade social aparecem frequentemente interligados, estando muitas vezes presentes na referência às situações de desigualdades; entretanto, a desigualdade social não se restringe à má distribuição de renda e concentração de poder, mas também na diferença de oportunidades, na limitação aos direitos básicos como: acesso à educação, à saúde, à propriedade, ao trabalho, à moradia, ao transporte, bem como distinção de tratamento decorrente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, ou condição econômica.

A ODS 10 da Agenda 2030, da ONU, trata da redução de desigualdades sociais, e a meta 10.5 objetiva “Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações.” (ONU, 2016). Diante do universo amplo de assuntos relacionados à desigualdade social, ficaremos adstritos à desigualdade de oportunidades de serviços financeiros, créditos e juros menores.

O Banco Central do Brasil elaborou o Estudo Especial nº 64/2019 denominado *Concorrência bancária e custo do crédito*. Esse estudo concluiu que a diminuição da competição bancária no nível do município reduz a oferta de crédito e eleva os spreads

cobrados localmente. Os resultados mostraram que baixa concorrência tende a elevar o custo do crédito (BANCO CENTRAL, 2019).

Uma pesquisa feita pela Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) em parceria com a consultoria PwC Brasil, com 43 fintechs de crédito no país mostrou que, em 2018, essas empresas receberam mais de 6,4 milhões de pedidos de crédito de pessoas físicas — quase o dobro do ano anterior — e o total de crédito concedido foi de R\$ 1,195 bilhão, 49% acima de 2017. Os dados também mostraram que 79% dos clientes dessas empresas são das classes C, D e E, e 7% deles não têm acesso ao sistema bancário tradicional (GLOBO, 2019).

Consoante mencionado no tópico 4.1 desse trabalho, em 2020 o saldo das operações de crédito no país atingiu R\$ 4 trilhões, o que representou um crescimento de 15,5%, de acordo com o Banco Central. Hoje, as *fintechs* de crédito correspondem a 14,4% desse setor no Brasil.

Os mais vulneráveis, por muitas vezes não possuir um alto salário, não ter bens para dar em garantia, por não ter como comprovar renda, por ter trabalho informal, não ter histórico financeiro, e não ter um endereço fixo, são considerados como clientes de potencial risco de inadimplência, e deles são cobrados juros maiores.

Ao provocar aumento de concorrência de mercado, em especial, no mercado de crédito, as *fintechs* além de conceder crédito, em especial microcrédito, aos mais necessitados e reduzir o número de desbancarizados, ainda contribuem com a redução de juros, corroborando, assim, para a redução da desigualdade social, do ponto de vista do acesso ao crédito.

Nessa linha, conforme explanado no tópico 3.4, dentre as medidas do Estado para minimizar as desigualdades sociais, estão os repasses de recursos públicos para os particulares, como os benefícios sociais. As *fintechs*, por sua vez, por meio de parcerias com os Executivos Federal, Estaduais e Municipais foram de enorme relevância para viabilizar, desburocratizar e agilizar o pagamento dos benefícios sociais como auxílio emergencial e auxílio merenda. Ao propiciar uma melhor e maior distribuição dos recursos públicos aos mais necessitados as *fintechs* contribuem com a redução das desigualdades sociais.

No livro *Nudge*, obra de referência do Prêmio Nobel de economia Richard H. Thaler e de Cass R. Sunstein, há o seguinte relato:

economista Susan Woodward conduziu um estudo com base na análise de mais de 7 mil empréstimos concedidos pela Federal Housing Administration

(FHA), agência governamental americana responsável por trabalhar basicamente com empréstimos de baixo valor, permitindo entradas reduzidas. Woodzard estudou que tipo de clientes obtinham as melhores condições de empréstimo e em que circunstâncias isso acontecia, levando em conta o risco e outros fatores. Eis algumas conclusões fundamentais a que chegou: clientes afro-americanos pagam, em média, 425 dólares a mais por seus empréstimos. Latinos pagam quatrocentos dólares a mais (a tarifa média para todos os clientes era de 3133 dólares para empréstimos de cerca de 105 mil dólares). Clientes que moram em bairros onde adultos têm apenas o ensino médio pagam 1160 dólares a mais pelos empréstimos do que aqueles que moram em bairros onde os adultos têm ensino superior. (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 147).

De acordo com pesquisa mencionada no tópico 4.3, dos 45 milhões de brasileiros desbancarizados, 59% são mulheres, 69% negros, e 86% de pessoas pertencentes às classes C, D e E (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019).

Em 2013, o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) realizou uma pesquisa com uma amostra de aproximadamente 1 mil microempreendedores, residentes nas cidades do Rio de Janeiro/RJ (518 entrevistas) e de Salvador/BA (507 entrevistas). A pesquisa analisou o perfil de acesso ao crédito produtivo pelos microempreendedores individuais (MEIs) e avaliou a presença de diferenciação de cor ou raça nesse acesso.

Os resultados mostram que os microempreendedores pardos e pretos, na comparação com os brancos, procuram menos as instituições de crédito; demandam e obtêm crédito em menor volume; pagam juros maiores; declaram maior incômodo dentro de estabelecimentos bancários; e reportam maiores dificuldades de acesso aos serviços financeiros (PAIXÃO, 2013, s.p.).

E a pesquisa também observou:

Somente 4,3% dos microempreendedores declarou buscar com frequência o crédito produtivo, 19,5% declarou fazê-lo eventualmente, e mais de 75% nunca buscou o crédito. Esse número é ainda menor para os microempreendedores auto-identificados como pretos: apenas 2,1%. Entre eles, 37,7% declarou precisar de recurso, mas não ter procurado crédito produtivo. Essa taxa é de 27,7% entre os pardos e 22,3% entre os brancos (PAIXÃO, 2013, s.p.).

Dentre os entrevistados:

quase 70% do total de microempreendedores revelou que o principal motivo para não solicitar crédito foi por aversão ao risco ou por falta de informação. Dos microempreendedores brancos, 68,6% deixaram de procurar o sistema de crédito por estes motivos. Esse número aumenta para 73,1% entre os microempreendedores pretos (PAIXÃO, 2013, s.p.).

A pesquisa apontou que “a taxa de juros paga por brancos (2,28% ao mês) é 53% mais baixa que a taxa paga por pardos (3,48%) e um pouco menor que a taxa paga por pretos (2,34%)” (PAIXÃO, 2013, s.p.). Isso demonstra explícita modalidade de empréstimo predatório eivada de discriminação que provoca discrepância de tratamento, reproduzindo a desigualdade social.

O pesquisador destaca que

quando perguntados sobre como se sentem dentro de um banco público, 41,3% dos microempreendedores pretos declararam que se sentem deslocados pela forma como são olhados e tratados dentro do estabelecimento. Esse número é muito superior ao referente aos brancos (17,1%) e aos pardos (29,5%). Entre os microempreendedores pretos, 48,2% declarou que se sente constrangido dentro do estabelecimento, valor bastante alto se comparado aos brancos (30,4%) e pardos (33,6%) (PAIXÃO, 2013, s.p.).

Emprestando as lições de Amartya Sen

O problema de desigualdade realmente se magnifica quando a atenção é desviada da desigualdade de renda para a desigualdade na distribuição de liberdades substantivas e capacidades. Isso ocorre principalmente devido à possibilidade de algum “acoplamento” de desigualdade de renda, de um lado, e vantagens desiguais na conversão de rendas em capacidades, de outro. Este último aspecto tende a intensificar o problema da desigualdade já refletido na desigualdade da renda (SEN, 2010, p. 160).

Justamente isso que vislumbramos no caso da pesquisa, microempreendedores pretos com taxas de juros mais altas e sem bem-estar em frequentar uma agência bancária, em explícita desigualdade de distribuição de liberdades substantivas, limitando a conversão de rendas.

A propósito, sobre o assunto, Edson Luiz dos Santos mencionando o *Relatório de Inclusão Financeira* de 2011, identifica cinco formas de exclusão dos serviços financeiros: exclusão de acesso a serviços financeiros e ao crédito; exclusão de condição – serviços e produtos inapropriados para uma camada social; exclusão de preços – produtos financeiros incompatíveis com orçamento de determinados grupos; exclusão de mercado – camada social excluída do público-alvo de certas instituições financeiras; e autoexclusão – indivíduos que por barreiras psicológicas ou ideológicas não utilizam serviços e produtos financeiros (SANTOS, 2014, p. 121-122).

Logo, esse sentimento de constrangimento em frequentar uma agência bancária retrata uma barreira psicológica geradora da autoexclusão, conforme cita Edson Luiz dos Santos. As fintechs, por sua vez, por ofertarem contas digitais, 100% online, permitindo que o usuário envie toda a sua documentação de forma digital, sem a necessidade de ir a uma agência física, combate fortemente essa modalidade de exclusão financeira.

Mais uma vez aqui as *fintechs* estão exercendo papel fundamental na redução desse tipo de desigualdade social, uma vez que, no país, algumas *fintechs* foram criadas para minimizar essas desigualdades de tratamento e abraçaram causas sociais, como por exemplo a Conta Black e o Banco Afro, que são *fintechs* focadas no público negro, facilitando a abertura de conta corrente, permitindo o bem-estar na relação com o banco, desburocratizando a concessão de crédito e aplicando juros menores.

4.4 Sociedades de Crédito Direto (“SCD”) e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”)

No país estão autorizadas a funcionar dois tipos de *fintechs* de crédito para realizar a intermediação entre credores e devedores por meio de negociações realizadas em meio eletrônico: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), cujas operações constarão do Sistema de Informações de Créditos (SCR).

A definição de Sociedade de Crédito Direto (SCD) está no art. 3º da Resolução nº 4.656/2018

Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no caput, a SCD pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Na denominação da instituição financeira mencionada no caput deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

Sociedade de Crédito Direto (SCD) é uma instituição financeira independente que não pode fazer captação de recursos do público, devendo ter como fonte de suas operações o seu próprio dinheiro. Conforme art. 5º, inciso I, é vedado à SCD “captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações”. No que tange aos seus objetos, esses são: operações de empréstimo, financiamento e aquisição de direitos creditórios, que devem ocorrer de forma exclusiva por meio eletrônico, o que acaba sendo prática comum das *fintechs*.

Seus potenciais clientes devem ser selecionados com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito. De acordo com o Banco Central “além de realizar operações de crédito, as SCDs podem prestar os seguintes serviços: análise de crédito para terceiros; cobrança de crédito de terceiros; distribuição de seguro relacionado com as operações por ela concedidas por meio de plataforma eletrônica e emissão de moeda eletrônica” (BANCO CENTRAL DO BRASIL).

De acordo com o Instituto Propague, uma

análise do Banco Central identificou que a maioria das SCDs é vinculada a um grupo empresarial, principalmente no setor não financeiro. Nesse sentido, o modelo de sociedade de crédito direto aparece como uma forma de viabilizar a oferta de produtos de crédito para empresas fora do sistema financeiro nacional (INSTITUTO PROPAGUE, 2021).

Ademais, a pesquisa aponta que “das 42 SCDs analisadas pelo BC, 21 pertenciam a um grupo empresarial não financeiro. As principais categorias eram de empresas de fomento mercantil, empresas de cartões de pagamentos e grupos de lojistas e associações comerciais” (INSTITUTO PROPAGUE, 2021).

A pesquisa observa que “Já dentre as treze sociedades de crédito direto vinculadas a grupos financeiros, a maioria é relacionada a instituições de pagamento (IP), prestando serviços de antecipação de recebíveis e de capital de giro aos clientes

do negócio” (INSTITUTO PROPAGUE, 2021). Isso demonstra que as sociedades de crédito direto são uma grande porta para o mercado de crédito em especial para os desbancarizados, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

| Modalidade | 1º sem. 2019 | 2º sem. 2019 | 1º sem. 2020 | 2º sem. 2020 |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Crédito pessoal - Sem consignação em folha de pagamento | 0,7 | 8,2 | 11,1 | 13,1 |
| Microcrédito | - | - | 0,0 | 0,0 |
| Capital de giro com prazo de vencimento até 365 dias | 83,0 | 67,4 | 54,1 | 37,2 |
| Capital de giro com prazo de vencimento superior a 365 dias | 14,4 | 21,8 | 27,7 | 29,3 |
| Outros empréstimos | - | - | - | 0,0 |
| Desconto de duplicatas | 0,7 | 2,1 | 1,9 | 0,6 |
| Desconto de cheques | 0,1 | - | - | - |
| Outros direitos creditórios descontados | - | - | 0,0 | 0,0 |
| Outros títulos descontados | 1,2 | - | - | - |
| Aquisição de bens - Veículos automotores | - | 0,5 | 4,7 | 9,3 |
| Outros financiamentos | - | - | 0,4 | 10,4 |

Imagem 11. Participação no saldo da carteira ativa das SCDs segundo a modalidade de crédito
 Fonte: Relatório de Economia Bancária 2020, BCB.

Sobre as Sociedades de Empréstimo entre as Pessoas, o Instituto Propague afirma:

As sociedades de empréstimo entre pessoas, por sua vez, têm um foco no atendimento a micro, pequenas e médias empresas. No quarto trimestre de 2020, esses três segmentos somavam mais de 80% da carteira de crédito intermediada pelas SEPs. O destaque são as pequenas empresas, responsáveis por 36,7% do saldo total.

A distribuição de clientes por setor de atividade é ampla, embora o setor de alimentação tenha reunido 9,3% das concessões das SEPs no 2º semestre de 2020.

Com a diversificação de público-alvo, houve uma redução na participação relativa do capital de giro na carteira das SEPs. Ainda assim, a modalidade de capital de giro com vencimento superior a um ano, que era 98,5% em 2019, chegou a 79% em 2020 (INSTITUTO PROPAGUE, 2021).

Já a definição de Sociedade de Empréstimo entre pessoas (SEP) está no art. 7º da Resolução nº 4.656/2018:

Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no caput, a SEP pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para clientes e terceiros;

II - cobrança de crédito de clientes e terceiros;

III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do CNSP; e

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.
§ 2º Na denominação da instituição financeira a que se refere este artigo deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

A Sociedade de Empréstimo entre pessoas (SEP) efetua operações de crédito entre pessoas, conhecidas no mercado como *peer-to-peer lending*. Nesse tipo de operação, a *fintech* figurará como intermediadora financeira, atuando na relação entre credor e devedor, tendo o direito de cobrar tarifas.

Neste sentido, a *fintech* tem por objetivo conectar credores e os tomadores de crédito por meio de sua plataforma digital. Diferentemente do que acontece com a SCD, na SEP os recursos não podem ser próprios da *fintech*, são recursos de terceiros que serão transmitidos diretamente para o tomador.

Nessa operação, a exposição de um credor por SEP, deve ser de no máximo R\$ 15 mil, conforme estabelecido pelo art. 16 da Resolução nº 4.656/2018: "O credor da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma SEP, operações cujo valor nominal ultrapasse o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais)". Somado a isso, a SEP também poderá oferecer outros serviços, tais como análise de crédito, cobrança do crédito e emissão de moeda eletrônica.

Nos termos da Resolução nº 4.656/2018, tanto a SEP quanto a SCD devem ser estruturadas na forma de sociedades anônimas, com capital social integralizado e líquido mínimo de um milhão de reais, com necessidade de obtenção prévia de autorização pelo Banco Central do Brasil para funcionamento. Isso é observado nos artigos 25, 26 e 28 da Resolução:

Art. 25. A SCD e a SEP devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 26. A SCD e a SEP devem observar permanentemente o limite mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

Art. 28. O funcionamento da SCD e da SEP depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Resolução e nas demais disposições regulamentares vigentes (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

Na imagem é possível observar o número de SCDs e SEPs autorizadas pelo Banco Central até jul/2020:

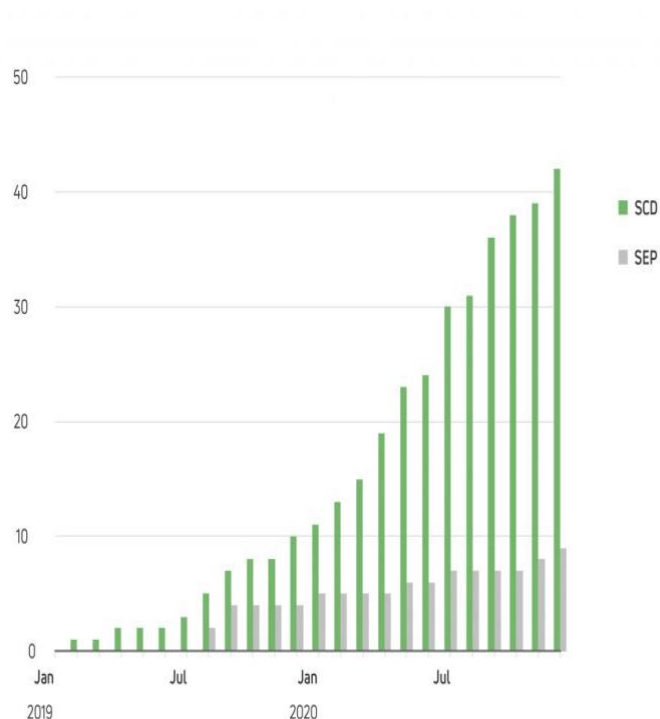


Imagem 12. Número de SCDs e SEPs autorizadas pelo Banco Central até jul/2020
Fonte: Relatório de Economia Bancária 2020, BCB.

Deve-se observar que o Banco Central autorizou a QI Tech, *fintech* pioneira como Sociedade de Crédito Direto (SCD). Trata-se da primeira *fintech* (empresa de tecnologia que oferece produtos financeiros) a receber a aprovação para conceder empréstimos no país sem a necessidade de intermediação de um banco (UOL, 2018). Atualmente temos aproximadamente 60 instituições SCD, dentre elas famosas como Creditas, Cora, Stone, Credifit, Valor e QI.

A *fintech* MOVA foi a primeira instituição financeira aprovada pelo Banco Central como Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) (FINTECH, 2019c), além dela temos outras famosas como a Nexxos, Bulla e Fenix Cred Brasil.

4.5 *Fintechs* e a livre iniciativa

A livre iniciativa, na Constituição Federal de 1988, foi alçada à categoria de fundamento não apenas da ordem econômica, “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).” (BRASIL, art. 170, Constituição Federal, 1988), como também de toda a República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) (BRASIL, art. 1º, Constituição Federal, 1988).

Neste sentido, a livre iniciativa adquiriu o *status* de princípio basilar do sistema, sendo nas palavras de Celso Ribeiro Bastos “um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito” (BASTOS, 2000, p. 115).

De acordo com André Ramos Tavares

é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico como constituída pela liberdade de trabalho (incluindo o exercício das mais diversas profissões) e de empreender (incluindo o risco do empreendimento: o que produzir, como produzir, quanto produzir, qual preço final), conjugada com a liberdade de associação, tendo como pressupostos o direito de propriedade, a liberdade de contratar e de comércio (TAVARES, 2012, p. 34-35).

Portanto, a livre iniciativa é um direito fundamental conferido pelo Estado brasileiro, como um direito público-subjetivo de pessoas físicas ou jurídicas, representado pelas liberdades de trabalho, empreendedorismo, contrato e associação, decorrências e reflexos do princípio da autonomia privada, corolário do direito à liberdade.

Nesse linear, o empreendedorismo decorrente da livre iniciativa, caracteriza-se pela possibilidade de realizar e colocar em prática um projeto pessoal ou organizacional; um desafio permanente tendo as oportunidades e riscos para o desenvolvimento de uma atividade econômica com finalidade lucrativa.

Em paralelo, o princípio da função social, também contemplado na ordem econômica constitucional, disciplina a exploração das atividades econômicas, orientando a livre iniciativa e a atuação empresarial para a realização dos objetivos sociais.

O Ministro Luis Roberto Barroso assevera:

Precisamos superar o preconceito e a desconfiança que ainda existem no Brasil em relação ao empreendedorismo e à iniciativa privada. Temos um capitalismo envergonhado. Ser progressista significa querer distribuir as

riquezas de forma mais justa. Mas a história provou que, ao menos no atual estágio da condição humana, a iniciativa privada é melhor geradora de riquezas do que o Estado. Trata-se de uma constatação e não de uma opção ideológica. Precisamos aceitar esta realidade e pensar a vida a partir dela. Qual a origem dessa desconfiança e desse preconceito?

Basicamente, foram as distorções resultantes do capitalismo de Estado, do paternalismo governamental e da distribuição discricionária de benesses. O imaginário social brasileiro ainda associa o capitalismo doméstico: (i) a concessões com favorecimentos; (ii) a obra pública com licitações duvidosas; (iii) a golpes no mercado financeiro; e (iv) a grandes latifúndios. É uma percepção que vem do tempo em que toda a riqueza era injusta, quando não desonesta. O empreendedorismo, o lucro, a riqueza eram associadas às relações com o governo, aos negócios escusos, no máximo à sorte. Não eram associadas ao trabalho, à inovação e à assunção de risco.

Precisamos superar essa visão, que está por trás de uma concepção de que o Estado deve ser protagonista de tudo. Governo é para garantir as regras do jogo, criar infraestrutura e ajudar os pobres, arrecadando tributos com eficiência e justiça fiscal, redistribuindo renda, bancando programas sociais e, sobretudo, prestando serviços públicos de qualidade. Excepcionalmente, em áreas estratégicas, é possível ter o Estado atuando diretamente em atividades econômicas. Mas, como regra, não em regime de privilégio, de exclusividade, de monopólio.

Precisamos de marcos regulatórios claros, competição, incentivos ao empreendedorismo e à inovação. Não há vergonha em ganhar dinheiro honesto. Por estranho que pareça, o sucesso empresarial ainda é muito mal visto no Brasil (BARROSO, 2014).

Assim, o Brasil deve compatibilizar livre iniciativa e justiça social, com uma conjugação de políticas neoliberalizantes e o neodesenvolvimentismo salutar. Ou seja, o Estado deve intervir, restringindo liberdades dos agentes econômicos, nas situações em que o mercado (se e quando), por si só, através da livre concorrência e dos estímulos e fomentos à iniciativa privada, for incapaz de encontrar soluções aptas à satisfação da função social. (RODOVALHO; SIMÃO, 2014).

Deve-se observar que o empreendedorismo está elencado como meta 8.3 da Agenda 2030 para crescimento econômico inclusivo e sustentável:

8.3 - Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros (ONU, 2016).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da livre iniciativa se expressa em quatro aspectos. O primeiro deles reside na imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver. Segundo aspecto é a busca do lucro como principal motivação das empresas. Terceiro aspecto é a necessidade jurídica de proteção do investimento

privado. E o quarto aspecto é o reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade (COELHO, 2019).

Neste diapasão, as *fintechs* ganham relevante função no exercício da livre iniciativa de duas formas. A primeira forma é gerando oportunidade de negócios para pessoas físicas criarem suas próprias *fintechs*. É o que aconteceu por exemplo com Sérgio All, criador da fintech Conta Black, que segundo o próprio site da *fintech* relata que ele teve a frustração de receber um sonoro “não” quando recorreu ao crédito no banco para a troca de parte dos equipamentos de sua empresa. Esta frustração o fez se sentir desvalorizado e perceber que, seu dinheiro e ele pareciam não ter importância para aquela instituição. Com isso criou a Conta Black, uma comunidade financeira voltada para negros que se propõe a resolver o desafio da desbancarização e, conseqüentemente, a exclusão financeira. Ambas responsáveis pela desigualdade social.

É também exemplo o projeto do coordenador nacional do G10 das Favelas, Gilson Rodrigues, o banco digital G10 Bank. O G10 é um grupo formado pelas maiores favelas do Brasil: Rocinha (RJ), Rio das Pedras (RJ), Heliópolis (SP), Paraisópolis (SP), Cidade de Deus (AM), Baixadas da Condor (PA), Baixadas da Estrada Nova Jurunas (PA), Casa Amarela (PE), Coroadinho (MA) e Sol Nascente (DF).

O objetivo do G10 Bank é potencializar o ecossistema empreendedor, principalmente para micro e pequenos empresários na favela, criando uma rede de apoio, fornecendo microcréditos e conseguindo estimular a economia local. Além disso, o banco conta com várias iniciativas, como aulas de gestão financeira e de administração para os empreendedores. Nesse cenário, o G10 bank pretende ser um injetor de crédito na favela, sem precisar recorrer aos bancos tradicionais (G10BANK).

Outra contribuição significativa está no fato de que muitas mulheres estão vendo nas *fintechs* uma oportunidade de empreender. Na América Latina, as mulheres lideram ou fazem parte da direção em 35% dos negócios relacionados a *fintechs* ou *startups* de tecnologia financeira. Este número se destaca na comparação com a média global do setor, onde apenas 7% das empreendedoras são mulheres, conforme os dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) por meio do informe *Fintech na América Latina: Crescimento e Consolidação*. (BID; BID Invest; Finnovista, 2018).

Como exemplo podemos citar Cristina Junqueira cofundadora e CEO do Nubank; Ingrid Barth cofundadora do banco digital Linker;

Karin Thies cofundadora da *fintech* Geru; Camila Nasser fundadora da *fintech* Kria; Rebecca Fischer cofundadora da *fintech* Divibank; Ana Paula Pisaneschi fundadora da *fintech* uffa.com.vc; Andrezza Rodrigues cofundadora da *fintech* HerMoney; Maria Teresa Fornea fundadora da *fintech* BCredi, dentre outras.

Ao mesmo tempo, pessoas físicas que conseguem guardar dinheiro ou têm uma renda extra e queiram empreender para obter maiores remunerações podem procurar uma *fintech* SEP (Sociedade de Crédito entre Pessoas) para se associarem; e na respectiva plataforma é possível emprestar esse dinheiro para outras pessoas físicas, obtendo juros maiores que os oferecidos nas aplicações convencionais.

A segunda forma pela qual as *fintechs* ganham grande importância na livre iniciativa é concedendo crédito, em especial o microcrédito, ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, incentivando sua criação, fortalecendo sua manutenção e expansão e impedindo seu encerramento.

Mais de um ano depois da crise econômica trazida pela pandemia do coronavírus, o desemprego no Brasil atingiu o recorde de 14,7%. Simultaneamente, o número de microempreendedores individuais (MEIs) também explodiu. Em 2020, o país atingiu a marca de 11,3 milhões de empresas desse formato. De janeiro a março deste ano, foram cadastrados mais 500 mil MEIs. O número mostra que empreender pode ter sido a melhor (ou a única) saída para muitos trabalhadores em meio ao cenário caótico trazido pela covid-19 (VALOR INVESTE, 2021).

Microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais juntos representam 99% dos negócios brasileiros, responsáveis por 30% de tudo o que é produzido no Brasil e geram 55% dos empregos do país. A escassez de fontes de financiamento e principalmente de crédito aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte estão relacionadas à assimetria informacional e os custos de transação.

A falta de transparência e organização das finanças desses microempreendedores, a baixa escala, a ausência de garantias, a falta de comprovação de faturamento (parte do faturamento não é declarada), a falta de planejamento financeiro, o endividamento bancário já existente e os altos custos fixos requeridos para as operações no mercado financeiro reduzem o interesse dos provedores tradicionais nesse público. Adicionado a isso, a sofisticação e a burocracia exigidas dos grandes bancos para concessão de créditos não se altera com o tamanho do negócio, ou seja, para grandes empresas e pequenas empresas o processo é o

mesmo, demandam processos de complexidade mesmo se tratando de valores relativamente baixos.

Os produtos de crédito que não exigem esses processos mais burocrático, complexos e custosos são o cartão de crédito e o cheque especial, que por isso motivo seguem dominando o saldo de crédito às micro e pequenas empresas no Brasil; esses são seguidos pelo desconto de duplicatas. Esses três produtos não possuem relação e são pouco dependentes do histórico de crédito do tomador, por isso tendem a ter os custos mais elevados, o que provoca um endividamento maior das empresas usuárias.

Uma pesquisa realizada pelo Sebrae mostra que desde o início da crise decorrente da pandemia, 68% das empresas com dívidas em dia recorreram a empréstimos e 60% das com dívidas em atraso também (SEBRAE, 2021). Logo, a concessão do crédito é fundamental para que as pequenas empresas enfrentem esse momento de crise, bem como para pessoas que estão desempregadas e queiram dar início a um negócio próprio, e possam ter um meio de subsistência.

Importante mencionar que no ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), da Agenda 2030, a meta 9.3 é “Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e propiciar sua integração em cadeias de valor e mercados” (ONU, 2016). Considerando que 99% das 6,4 milhões de empresas existentes no Brasil, se enquadram como micro ou pequenas empresas, de acordo com levantamento do Sebrae relatado no tópico 1.3, o atendimento desse segmento, com o acesso ao crédito e aos serviços financeiros é essencial para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

De acordo com reportagem do Economia Uol informações da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) e da ABFintechs (Associação Brasileira de Fintechs) indicam que as *fintechs* fecharam “2020 com um volume de crédito concedido na ordem de R\$ 10 bilhões, ante R\$ 3 bilhões em 2019. E o cenário para 2021 é que essas operações poderiam chegar em R\$ 20 bilhões.” (UOL ECONOMIA, 2021).

Portanto, seja a *fintech* como uma nova oportunidade de negócios, ou como uma fonte de oferta de crédito, em especial o microcrédito, as *fintechs* demonstram exercer papel preponderante no exercício da livre iniciativa e no acesso ao crédito, auxiliando na efetiva realização das metas 8.3 e 9.3 da Agenda 2030 da ONU.

5. REGULAMENTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 *Open banking* e Cadastro Positivo do cidadão

É indene de dúvidas que os dados estão se tornando o ativo mais relevante do cenário mundial. Os dados são coletados em grande quantidade e de fontes diversas, organizados, armazenados, estruturados, analisados, transformados e modelados com a finalidade de identificar perfis de comportamento, identificar tendências, informar conclusões e apoiar a tomada de decisões.

Diante desse universo de dados financeiros, com o objetivo de aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, mediante a promoção de ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores, o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 33.455/2019 estruturou o chamado *open banking*:

Open Banking, na ótica do Banco Central do Brasil, é considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

Certamente, o *open banking* é considerado uma das maiores revoluções da concorrência do mercado de crédito do Brasil nas últimas décadas, por meio da união entre inovação tecnológica e regulação pró-competição.

Portanto, o *open banking* é um sistema do Banco Central que permite ao cliente compartilhar seus dados financeiros e bancários com outros bancos para receber ofertas de produtos e serviços. Assim, a decisão sobre partilhar as informações bancárias está exclusivamente nas mãos do cliente. Isso deve acontecer somente mediante sua autorização, feita por meio digital. Com o *open banking*, as instituições reguladas pelo Banco Central deverão criar mecanismos aptos para permitir a troca de dados entre elas, de forma segura, eficiente e ágil, quando assim for requerido e autorizado por seus clientes. Os dados são pessoais e pertencem ao seu titular, que pode deles dispor, da forma que lhe for mais apropriada.

Ademais, como observam Thaiza Cançado e Paula Hermeto

o modelo do Open Banking concretiza a ideia de um sistema bancário aberto e mais transparente, inovador e competitivo, alterando o modelo de

funcionamento onde as instituições financeiras tradicionais tinham o controle e centralização total das operações. Com este novo cenário, haverá necessariamente a descentralização de informações antes monopolizadas pelos grandes bancos, já que, com o novo sistema de compartilhamento, o cliente é o dono dos seus próprios dados e só os compartilhará através de seu consentimento prévio, ou seja, um cenário em que o consumidor passa a ser o centro da relação e poderá buscar para si os produtos e serviços que mais se adequam à sua realidade, com o prestador que desejar (CANÇADO; HERMETO, 2020, p. 186).

O relatório *Inovação e Competição*, para análise de novos caminhos para redução dos *spreads* bancários, elaborado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 2018, concluiu que: a criação de um sistema de open banking no Brasil tem o potencial de reduzir significativamente o spread bancário (SENADO, 2018).

Spread é a diferença entre o valor de compra (procura) e o valor de venda (oferta) em qualquer transação financeira. *Spread* bancário, por sua vez, é a diferença entre o que o banco paga a um poupador ou investidor para obter seus recursos, e quanto o banco cobra para emprestar o mesmo dinheiro para pessoas e empresas.

Antes do *open banking*, os clientes de bancos eram praticamente reféns dessas instituições, uma vez que apenas elas possuíam o histórico financeiro e dados transacionais relevantes para operações bancárias. Com a implantação do *open banking* e o compartilhamento de dados financeiros o cliente tem maior liberdade e autonomia para ter conta corrente em um banco, cartão de crédito em outro, fazer financiamento em uma *fintech*, empréstimo pessoal em outra *fintech*, simultaneamente, sem entraves e burocracias.

O processo de contratação se transformou em algo muito mais ágil e desburocratizado. Ao invés do cliente ter que preencher um formulário e enviar documentos, ele só precisa autorizar o compartilhamento dos seus dados bancários com o banco ou *fintech* que ofereça o produto do seu interesse. Assim, incentiva a concorrência – que passa a ter as mesmas condições de análise de dados, mesmas análises de riscos – o que pode significar aplicação de taxas menores e juros mais baixos, em razão da possível portabilidade entre instituições.

Dessa forma, o *open banking* rompeu o monopólio informacional do setor bancário ao permitir a portabilidade de dados financeiros, favoreceu a concorrência criando um ambiente financeiro fértil para que novos players sejam inseridos nessa conjuntura, e, ao mesmo tempo, possibilitou o acesso de mais cidadãos aos serviços bancários personalizados e direcionados às suas reais necessidades.

O Cadastro Positivo é um banco de dados composto pelo histórico de adimplementos e as obrigações de pagamentos assumidas que estão em andamento de pessoas físicas e jurídicas. As informações do Cadastro Positivo são utilizadas para disponibilização de seu histórico de crédito, mediante sua autorização ou para formação da nota de crédito (*score*), permitindo que a análise de concessão ou extensão de crédito ou outras transações com risco financeiro sejam feitas de forma mais precisa.

O Cadastro Positivo foi criado pela Lei nº 12.414/2011 e no seu nascedouro era um sistema facultativo. A partir de abril de 2019, por meio da Lei Complementar nº 166/19, o sistema do Cadastro Positivo passou a ser obrigatório e automático. Deste modo, ao invés do usuário inserir por opção própria as suas informações pessoais neste sistema, as informações já são inseridas no Cadastro Positivo de forma automática.

A ferramenta é um sistema de dados que reproduz o histórico dos clientes em relação ao crédito. Esses dados são geridos pelos chamados birôs de crédito (SPC Brasil, Serasa Experian, Boa Vista Serviços e Quod). Além de saber se o consumidor está adimplente ou inadimplente, no Cadastro Positivo é possível consultar o *score* de crédito do consumidor, o índice de pontualidade de pagamento, o comportamento de gastos (categorizados por tipo de crédito, como cartão, empréstimos, financiamentos, contas de consumo e outros).

O *score* é uma espécie de “nota” calculada a partir de um conjunto de informações como: a renda, a adimplência sem atraso, quantidade de parcelas a vencer e outras informações sobre compromissos financeiros. Esses dados são analisados e classificados em *score* numa escala de 0 a 1000. Quanto mais próximo de zero, menor a chance de obter crédito ou outra transação financeira, pois o sistema vai considerar que a chance de inadimplência é alta. Quanto mais próximo de 1000, as pessoas são classificadas como boas pagadoras, e, portanto, terão maior chance de fazer a transação bancária e obter maiores e melhores condições e taxas. Assim, o objetivo do cadastro é formar um rol de bons pagadores para facilitar o acesso deles ao crédito e ter juros bancários menores.

Em maio de 2021 o Banco Central elaborou o relatório *Análise dos Efeitos do Cadastro Positivo*. Esse documento mostra que, depois de 2 anos de obrigatoriedade do Cadastro Positivo, de uma forma geral, novos tomadores de crédito com pontuação no Cadastro Positivo tiveram na média uma redução de 10,4% na taxa de juros

cobrada no crédito pessoal não consignado, equivalendo a uma queda de 31 pontos percentuais na taxa de juros anual. Já para aqueles tomadores que tiveram melhora da pontuação (maiores diferenças entre os scores) a redução chega a 15,9%, equivalendo a uma queda de 40 pontos percentuais na taxa de juros anual (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021).

5.2 Propostas de políticas públicas para um sistema financeiro inclusivo no Brasil

A Lei nº 11.196/2005, também chamada de Lei do Bem, prevê a depreciação ou amortização integral de tangíveis com a prerrogativa de deduzir, para fins fiscais, toda a amortização, ou depreciação no ano que adquirir o ativo (máquinas, computadores e equipamentos gastos em pesquisas tecnológicas). Estes benefícios são significativos, visto que uma *fintech* pode auferir economia fiscal aproximada de 20,4% a 36% sobre os gastos com pesquisa e desenvolvimento de tecnologia. Entretanto, para que a *fintech* obtenha esses benefícios sua apuração deverá ser realizada no lucro real.

Em regra, as instituições financeiras estão submetidas às regras tributárias específicas, especialmente no que se refere à apuração de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O art., 14, II, da Lei nº 9.718/1998 elenca entidades do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) obrigadas a adotar o método do lucro real. Assim, se for uma *fintech* a explorar atividade financeira, por sua base ser apurada sobre o lucro real, ela será beneficiada pelos incentivos fiscais. Já se a *fintech* explorar a atividade intermediadora ou provedora para o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a área financeira, ela pode ser enquadrada em regime diferenciado. Isso lhe permite ter regime tributário mais simplificado como o lucro presumido, regime que a excluiria dos incentivos fiscais. Dessa forma, aqui há um ponto legal que merece ser reformado para que os incentivos fiscais alcancem não apenas as *fintechs* de regime de lucro real, como também aquelas de regime de lucro presumido.

Outra proposta de política pública que merece ser examinada é a seguinte: se a *fintech*, no período de atividade de lucro tributável, declarar prejuízo fiscal, o incentivo concedido pela Lei nº 11.196/2005 não poderá ser aproveitado nesse período. Inclusive há o Projeto de lei 2.707/20, no Senado Federal, cuja finalidade é

modificar a Lei do Bem, no sentido de permitir que o excedente do percentual de dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores.

Os gastos e investimentos em pesquisa e desenvolvimento, em grande parte das empresas, não ocorrem no mesmo ano fiscal em que são apurados e recolhidos os tributos. Portanto, a limitação de utilização nesses casos exclui os dispêndios que deveriam ser contemplados pelos benefícios fiscais e que as empresas não podem acessar justamente pela falta de lucro tributável e impostos devidos.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, 155 mil empresas apuram os tributos no regime do lucro real, porém apenas duas mil se beneficiam dos incentivos fiscais de inovação tecnológica por ano. Apesar de nem todas elas realizarem gastos ou investimentos em pesquisa e desenvolvimento, no país, a quantidade de organizações habilitadas anualmente representa menos que 1,30% do total do lucro real. Em reportagem, o periódico alerta que

O fato de as companhias deixarem de se beneficiar com os incentivos fiscais, ainda que nos anos seguintes, acarreta na assinatura de um "termo de transferência" para que todo o gasto com pesquisa e desenvolvimento realizado no Brasil migre para outros países mais vantajosos. Isso pode representar até 34% do valor dos investimentos em P&D. Por esse motivo, não temos como competir com países que permitem essa dedução nos anos seguintes (REDE JORNAL CONTÁBIL, 2020).

Por conseguinte, a política de pesquisa e desenvolvimento visa atrair o investimento para o país incentivando que *fintechs* nacionais não migrem para outros países.

Considerando que 45 milhões de brasileiros acima de 16 anos não possuem ou movimentam conta bancária (Instituto Locomotiva, 2019); e, considerando que microempreendedores pardos e pretos, na comparação com os brancos, procuram menos as instituições de crédito; demandam e obtêm crédito em menor volume; pagam juros maiores; declaram maior incômodo dentro de estabelecimentos bancários; e reportam maiores dificuldades de acesso aos serviços financeiros, conforme pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento (2013), estamos diante de um cenário de muita discriminação, preconceito e autoexclusão. Isso aprofunda ainda mais a desigualdade social. Como forma de evitar essas questões, nos Estados Unidos, a lei *Equal Credit Opportunity Act (ECOA)* visa regular as

instituições financeiras e o crédito concedido às pessoas físicas, com fundamento na transparência, proibindo a discriminação com base em raça, cor, religião, nacionalidade, sexo, estado civil, idade e recebimento de assistência pública.

No Brasil, quando o negro sofre com a aplicação de uma taxa de juros alta e desproporcional, se comparada a uma taxa cobrada de um branco, em igualdade de condições, a única proteção existente é o Código de Defesa do Consumidor. Em nosso trabalho defendemos que a cidadania financeira exige a proteção do consumidor de serviços e produtos financeiros para que receba informações corretas e transparentes, desprovidas de práticas abusivas ou enganosas e com acesso aos mecanismos de solução de conflitos. O Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para dirimir questões atinentes à discriminação encontrada na prestação e na oferta dos serviços e produtos financeiros no país.

Um exemplo para ilustrar a necessidade de uma legislação própria pode ser observado, em 2018, no seguinte caso:

um homem de 83 anos, Krister Linden, comprou materiais de construção. A loja prometeu enviar-lhe uma fatura para que pudesse pagar os materiais mais tarde. A loja terceirizou o serviço de faturamento para uma grande empresa financeira sueca chamada Svea Ekonomi, que também opera na Finlândia. No dia seguinte, o Sr. Linden recebeu um telefonema de Svea Ekonomi informando que ele não tinha direito ao crédito e que tinha que pagar os suprimentos diretamente à loja. O Sr. Linden solicitou então o acesso aos seus dados pessoais e a explicação da decisão negativa de crédito. Svea Ekonomi se recusou a entregar as informações, afirmando que os processos automatizados de tomada de decisão fazem parte dos segredos comerciais da empresa. Foi então que o Sr. Linden decidiu apresentar uma reclamação à Autoridade Finlandesa de Proteção de Dados. A autoridade descobriu que Svea Ekonomi estava usando certas categorias de dados pessoais como uma rejeição automática de credibilidade, como idade avançada e local de residência. Como resultado da investigação, a autoridade ordenou que a Svea Ekonomi alterasse suas práticas de processamento, pois a idade limite avançada na avaliação da solvência não é uma prática aceitável (GDP REGISTER, 2019).

Big data refere-se ao que é conhecido como os quatro Vs: ativos de informação de alto volume, alta velocidade, alta variedade e alta veracidade. Usando métodos de processamento econômicos e inovadores, o *big data* permite uma visão aprimorada para apoiar a tomada de decisões e a automação de processos. Existem dois tipos de dados: estruturados e não estruturados. Dados estruturados são informações que foram predefinidas e formatadas para uma estrutura definida. Um exemplo de dados estruturados é um banco de dados com campos definidos com precisão, como nome,

endereço e número do cartão de crédito. Dados não estruturados, como o nome sugere, vêm em todas as formas e tamanhos. Exemplos incluem e-mails, imagens, áudio, vídeo e dados de sensores. Comparados aos dados estruturados, os dados não estruturados carregam mais irregularidade e ambiguidade, o que requer maior conhecimento em ciência de dados para armazenar, organizar, manipular e analisar. O *big data* pode agregar valor aos relatórios de crédito e trazer novos desafios. Tradicionalmente, as agências de crédito concentram subconjuntos específicos de dados estruturados, como empréstimos e pagamentos, serviços públicos pós-pagos, dados demográficos e outros dados oficiais (WORL BANK BLOGS, 2021).

O *learn machine* é uma forma de inteligência artificial que permite que os programas se aperfeiçoem continuamente usando dados novos e existentes. Fenômenos passados podem fornecer informações valiosas sobre fenômenos futuros semelhantes ou intimamente relacionados. Os algoritmos de aprendizado de máquina analisam dados passados, aprendem com eles e fazem previsões sobre dados futuros. Em vez de codificar manualmente instruções específicas para uma tarefa, os programas são “treinados” por meio de dados e algoritmos existentes para aprender como executar determinadas tarefas. Existem muitas maneiras pelas quais os sistemas de informações de crédito podem se beneficiar do aprendizado de máquina (WORL BANK BLOGS, 2021).

As principais instituições já usam o aprendizado de máquina comportamental para combater fraudes e roubo de identidade. Os computadores podem ser treinados para descobrir padrões comportamentais em um grande volume de transações de streaming. Com esse conhecimento, os programas podem identificar transações suspeitas enquanto se adaptam às novas táticas de fraude inéditas ao longo do tempo. O aprendizado de máquina sinaliza atividades potencialmente fraudulentas com mais precisão do que os métodos tradicionais baseados em regras. Usando o vasto repositório de dados de fraude e modelos de aprendizado de máquina executados em infraestrutura de computação de alto desempenho, o PayPal aumentou a precisão de seu sistema automatizado de detecção de fraude em 50 % (WORL BANK BLOGS, 2021).

O aprendizado de máquina também pode melhorar a modelagem de risco de crédito. Muitos fatores são responsáveis pela probabilidade de um mutuário reembolsar um empréstimo. Normalmente, os métodos de aprendizado estatístico

assumem relações formais entre variáveis na forma de equações matemáticas, enquanto os métodos de aprendizado de máquina podem aprender com dados sem exigir algoritmos baseados em regras. Devido a essa flexibilidade, o aprendizado de máquina pode ajustar melhor os padrões nos dados para calcular os riscos de crédito (WORL BANK BLOGS, 2021).

Uma legislação específica certamente fará com que as empresas que utilizam esses sistemas implantem mecanismos mais intensos de controle, assim, proibindo a discriminação em serviços financeiros; além disso, não só permitirá a compreensão da decisão automatizada, como também apresentará a regra de decisão para os devidos controles.

Com o *big data* e o aprendizado de máquina, as agências de crédito podem desenvolver novas maneiras de avaliar a credibilidade de adultos sem conta bancária usando dados alternativos. As tecnologias somadas a uma legislação apropriada podem ajudar a transformar informações maciças em avaliações de crédito perspicazes e em tempo real. Isso ajuda as agências de crédito a reduzir ainda mais as assimetrias de informações, melhorar o gerenciamento de risco e aumentar o acesso ao crédito com taxas de juros mais baixas, capacitando a inclusão financeira acelerada (WORL BANK BLOGS, 2021).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade demonstrar que as *fintechs* são instrumentos indispensáveis para a inclusão social, erradicação de pobreza, redução de desigualdade social e mola propulsora da livre iniciativa, contribuindo com o desenvolvimento econômico sustentável.

No primeiro capítulo foram apresentadas as características essenciais das *startups*, com seu modelo de negócio repetível e escalável, em uma estrutura enxuta, composto de inovação e tecnologia. Foi esclarecido que a inovação é inerente à *startup*, mas uma inovação disruptiva, destinada a romper padrões utilizados por outras empresas do segmento, oferecendo uma nova forma de prestar ou disponibilizar um serviço ou novo modo de vender ou disponibilizar um produto.

Apresentamos a *fintech* como uma espécie de *startup* voltada para serviços e produtos financeiros que, com escalabilidade, modelo de negócio repetível, utilizando tecnologia, presta um serviço ou oferece um produto financeiro inovador, proporcionando agilidade, redução de custo, promovendo a desburocratização bancária, revolucionando processos e sistemas existentes no mercado financeiro, com soluções digitais adaptadas às necessidades dos clientes ou intermediários. Elas possuem diversas categorias e especificidades, como concessão de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio e multisserviços; verificou-se, nesse capítulo, que as *fintechs* exercem papel fundamental no processo de inclusão financeira, alcançando pessoas que não tinham contato ou possuíam pouco contato com os bancos tradicionais.

No segundo capítulo, tratamos do sistema financeiro nacional para demonstrar o cenário financeiro no qual estão inseridas as *fintechs* e quem as regulamenta. Deste modo, tratamos das definições necessárias a respeito das instituições financeiras para melhor compreensão e contextualização do microcrédito e das microfinanças. Esses são os principais produtos e serviços das *fintechs* e instrumentos imprescindíveis para atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, das micro e pequenas empresas, e para o desenvolvimento econômico sustentável. Confirmamos esse posicionamento mencionando o microcrédito concedido por intermédio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Lei nº 13.999/20, em razão da pandemia decorrente da SARS-CoV-2

(Covid-19); esse ajudou muitos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. As microfinanças foram mencionadas como parte das políticas públicas que têm sido adotadas com finalidade de reduzir a desigualdade, juntamente com programas de transferência direta de renda, como o Bolsa Família, ou o aumento do salário mínimo com inflação controlada.

No terceiro capítulo analisamos como a fintech pode promover a inclusão financeira. Porém, antes de falar de inclusão, entendemos ser necessário definir o conceito de exclusão financeira como processo de impedimento para pobres e alguns grupos sociais conseguirem acessar o sistema financeiro. Por conseguinte, falamos dos desbancarizados e de toda celexuma que os envolve. Mostramos que a pobreza e a exclusão financeira afligem não apenas o Brasil como também vários outros países, inclusive nações consideradas desenvolvidas, atingindo de maneira mais significativa os países de terceiro mundo. Segundo o Banco Mundial, em 2018, 1,7 bilhão de pessoas não tinha acesso ao serviço financeiro, sendo a situação mais grave nos países subdesenvolvidos, especialmente os localizados na África e na Ásia (FORBES, 2018). Mostramos ainda que nem sempre desenvolvimento significa inclusão financeira, prova disso é a China, que ainda possui 224 milhões de habitantes sem uma conta bancária.

Nesse enfoque, a pesquisa *Desafios Para Bancarização*, publicada no ano de 2019, pelo Instituto Locomotiva apontou que 45 milhões de brasileiros acima de 16 anos (ou seja quase 1/3 da população ativa) não possuem ou movimentam conta bancária há mais de seis meses, e que por isso são chamados de desbancarizados (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019). Os dados indicam que a maior parte dos desbancarizados é composta por mulheres (59%), negros (69%), pessoas que pertencem às classes C, D e E (86%) e que vivem no Nordeste do país (39%). Segundo a pesquisa, o grupo de desbancarizados movimenta anualmente a quantia R\$ 817 bilhões na economia nacional, sendo, portanto, de extrema importância para o desenvolvimento econômico (LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA, 2019).

Ficou comprovado no trabalho que a pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19) contribuiu muito para que os desbancarizados ou sub-desbancarizados procurassem utilizar os serviços e os produtos financeiros como: abertura de conta corrente para recebimento de auxílio emergencial, Pronampe, empréstimo para pagamento de contas e abertura de negócio próprio, crediários, cartão de crédito para utilização do limite e cartão pré-pago para efetuar compras online.

Em seguida tratamos da inclusão financeira sob o prisma de um conceito multidimensional que abrange o processo efetivo de maior acesso e uso pela população de serviços financeiros melhores, mais apropriados às suas necessidades essenciais e adequados às expectativas básicas, contribuindo para a sua qualidade de vida, seu crescimento econômico e convívio social.

O fácil acesso à internet, às novas tecnologias, à globalização proporcionou um cenário favorável para um sistema financeiro sustentável e inclusivo. Partimos da premissa que o sistema financeiro sustentável e inclusivo é composto pela prestação dos serviços financeiros decorrentes de recursos tecnológicos inovadores, desenvolvidos para determinadas camadas da população e nichos de mercado com necessidades próprias, sem segregar e discriminar.

Prosseguindo, abordamos a inclusão financeira como forma de erradicação de pobreza. Neste sentido, invocamos a necessidade de realização do ODS 1 (Erradicação da Pobreza), cuja meta 1.4 do Brasil é até 2030, “garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças” (ONU, 2016). Apontamos, que o acesso à tecnologia e aos serviços financeiros, em especial aos pobres e aos vulneráveis, é uma grande preocupação mundial e um problema que precisa ser enfrentado com o intuito de erradicação da pobreza e do desenvolvimento econômico sustentável. Para falar sobre erradicação da pobreza é primordial definir o que é pobreza. Embora em um primeiro momento pobreza significa falta de renda ou de poder aquisitivo, preferimos adotar o enfoque de Sen para tratar a pobreza como privação de capacidades básicas. Assim, se a pobreza é a privação de capacidades, ficou evidenciado que a inclusão financeira pode ser útil para a erradicação da pobreza, logo, permitir o desenvolvimento de todas as capacidades do ser humano. Isto porque concluímos que não se trata apenas de concessão de crédito por intermédio do microcrédito, mas de um processo efetivo de acesso e uso pela população de serviços financeiros adequados às suas necessidades, contribuindo para sua qualidade de vida.

Defendemos que a inclusão financeira será efetiva e eficaz se estiver inserida em um contexto mais amplo, ou seja, se estiver inserida no conceito de cidadania financeira, cujo exercício de direitos e deveres permite ao cidadão gerenciar e utilizar

seus recursos financeiros de forma adequada e apropriada. Significa que não basta o indivíduo pobre ou a micro e pequena empresa receber um pequeno crédito, mas, é necessário planejar o uso desse recurso, saber poupar, saber escolher as melhores opções, ser protegido enquanto consumidor e ter participação no diálogo sobre o sistema financeiro.

Finalizamos o terceiro capítulo elencando exemplos práticos de contribuição e relevância das *fintechs* em tempos de pandemia. Relatamos que as *fintechs* foram muito importantes para que milhares de pessoas desbancarizadas tivessem uma conta digital para receberem o auxílio emergencial pago pelo Governo Federal. Observamos que no período da pandemia em que o comércio estava com restrições ou fechado, muitas pessoas não conseguiam fazer compras pela internet por ausência de um cartão de débito ou crédito; com a abertura das contas digitais este entrave foi solucionado e as pessoas puderam comprar bens essenciais como alimentos e remédios. Concomitantemente, microempreendedores, pequenas e médias empresas que decidiram montar um *e-commerce* viram nas *fintechs* uma grande oportunidade para abrir contas digitais, sem burocracia, viabilizando o recebimento e pagamento das suas operações comerciais. Como se não bastasse, as *fintechs* também ajudaram muitos cidadãos que, com dívidas para pagar, não podiam esperar os atrasos do pagamento do auxílio emergencial, ou até mesmo o vencimento da próxima parcela, razão pela qual recorreram ao serviço de antecipação de pagamento do auxílio proporcionado pelas *fintechs*, sendo que muitas delas sequer cobraram alguma taxa pela antecipação. Destarte, ficou comprovado que as *fintechs* tiveram grande parcela de responsabilidade social e ajudaram muitos cidadãos e empresas nesse momento de pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), sendo instrumento de inclusão financeira.

No quarto capítulo, por sua vez, tratamos da relevância das *fintechs* sobre o acesso ao crédito. Segundo levantamento do Banco Mundial quase metade do sistema bancário é estatal e concentrado. Os 5 maiores bancos: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú Unibanco e Santander concentram 81% dos ativos do sistema brasileiro, e essa concentração de mercado é algo grave no mercado de crédito.

Neste cenário, as *fintechs* com suas novas tecnologias, serviços financeiros digitais mais apropriados às necessidades dos cidadãos, à conectividade, à agilidade, à redução de burocracias e à inserção de novos canais digitais de comunicação e distribuição, acabam permitindo a redução dos custos da operação, diminuição das

barreiras de entrada de um setor que exige alto investimento, fomentando a concorrência e, por consequência, reduzindo os juros cobrados. No trabalho mostramos que o aumento gradativo de *fintechs* vem provocando forte impacto na redução da concentração de mercado dos grandes bancos físicos.

Seguindo adiante, abordamos a *fintechização* como forma de democratização do crédito. Com esse fenômeno recente, as empresas de diversas áreas decidiram expandir seus negócios, e, por intermédio de uma concorrência transversal, incluíram em seus modelos de negócios a atividade de *fintech*. Assim, também se tornaram *fintechs* e começaram a oferecer serviços e produtos financeiros iguais aos de um banco, além dos serviços e produtos que já ofereciam.

Dessa forma, com essa relação direta e constante com o cliente, as empresas possuem maiores dados a respeito da vida financeira e econômica do usuário, permitindo que tenham uma análise de risco sobre a concessão do crédito, o que além de desburocratizar o processo, também pode reduzir a taxa de juros cobrada. Ademais, considerando que o crédito, na maioria das vezes, é concedido para aquisição de produtos ou serviços da própria empresa concessora, o prejuízo da inadimplência fica ainda menor, facilitando a concessão do crédito.

Assim, as pessoas que não conseguiriam crédito junto a um banco tradicional físico, por não terem relacionamento com a instituição, histórico financeiro, *score* adequado ou comprovação de renda, podem obter crédito junto às empresas *fintechizadas*; isso comprova mais uma vez que as *fintechs* são instrumentos de inclusão financeira.

Mais adiante, relacionamos as *fintechs* com a redução de desigualdade social. Para tanto, delimitamos a desigualdade social no tocante aos serviços financeiros. Justificamos a presença do tema com o ODS 10 da Agenda 2030, da ONU, que trata da redução de desigualdades sociais, e a meta 10.5 objetiva “Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações.” (ONU, 2016). Diante do universo amplo de assuntos relacionados à desigualdade social, ficamos adstritos à desigualdade de oportunidades de serviços financeiros, créditos e juros menores.

Inicialmente explanamos que as *fintechs* seriam excelente ferramenta para distribuição ampla dos repasses de recursos públicos para os particulares, como os benefícios sociais. Para comprovar, exemplificamos com o auxílio emergencial e o caso do auxílio merenda do governo do Estado de São Paulo.

Em paralelo, apresentamos doutrina e pesquisa relatando discriminação racial na concessão de crédito, taxas de juros, e questões raciais relevantes de autoexclusão.

Ao final do tópico ficou demonstrado que as *fintechs* exercem papel fundamental na redução desse tipo de desigualdade social, vez que, no país, algumas *fintechs* foram criadas para minimizar essas desigualdades de tratamento e abraçaram causas sociais, conforme os exemplos citados.

Neste mesmo capítulo, foram pormenorizadamente conceituadas as Sociedades de Crédito Direto e as Sociedade de Empréstimos entre Pessoas para alcançarmos o item final de abordagem, ou seja, as *fintechs* como molas propulsoras da livre iniciativa. Iniciamos o estudo do tema mencionando que a livre iniciativa é um direito fundamental conferido pelo Estado brasileiro, como um direito público-subjetivo de pessoas físicas ou jurídicas, representado pelas liberdades de trabalho, empreendedorismo, contrato e associação, decorrências e reflexos do princípio da autonomia privada, corolário do direito à liberdade.

Nesse linear, apresentamos o empreendedorismo como expressão da livre iniciativa, caracterizado pela possibilidade de realizar e colocar em prática um projeto pessoal ou organizacional; um desafio permanente tendo as oportunidades e riscos para o desenvolvimento de uma atividade econômica com finalidade lucrativa.

Defendemos que as *fintechs* promovem o exercício da livre iniciativa de duas formas. A primeira forma é gerando oportunidade de negócios para pessoas físicas criarem suas próprias *fintechs*. Comprovamos apresentando diversos exemplos. A segunda forma é concedendo crédito, em especial o microcrédito, ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, incentivando sua criação, fortalecendo sua manutenção e expansão e impedindo seu encerramento. Apresentamos dados e pesquisas que corroboram essa assertiva.

No capítulo quinto, apresentamos a regulamentação do *open banking* e do cadastro positivo com seus respectivos benefícios na concessão do crédito, redução de juros e inclusão financeira; e encerramos apresentado propostas de políticas públicas para um sistema financeiro inclusivo no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABFINTECHS. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.abfintechs.com.br/1-sobre-associacao>>. Acesso em 30 de mai. de 2021.

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ABSTARTUPS. **Crescimento Das Startups: Veja O Que Mudou Nos Últimos Cinco Anos! 2020**. Disponível em: <<https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/>>. Acesso em 29 de mai. de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Em dois meses, 107 milhões de pessoas pediram auxílio emergencial**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/em-dois-meses-107-milhoes-de-brasileiros-pediram-auxilio-emergencial>>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Pagamentos com cartões movimentam R\$ 2 trilhões em 2020, diz Abecs**. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/pagamentos-com-cartoes-movimentam-r-2-trilhoes-em-2020-diz-abecs>>. Acesso em 31 de mai. de 2021.

ALVARENGA, Daniel, H. C. **Fintechs de crédito**; regulamentação jurídica comentada. Quartier Latin, 2019.

AMARAL, Carlos. **Microfinanças e Produção Sustentável nos Ambientes Costeiro e Marinho no Brasil**: Possibilidades e Desafios. Estudo realizado a partir de solicitação da AGÊNCIA COSTEIRA, 2005.

AMBROZIO, A. M. P. Microfinanças: alcance versus sustentabilidade. In: **Visão do Desenvolvimento**. nº 67, 3 jul. 2009. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/visao/visao_67.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2021.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

BADER, Marcos; SAVOIA, José Roberto Ferreira. **Inclusão Financeira**: como a tecnologia e a modernização das transações bancárias impulsionam a economia e transformam a relação do mundo com o dinheiro. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Análise dos efeitos do Cadastro Positivo**, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_pub_alfa/analise_do_s_efeitos_do_cadastro_positivo.pdf>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cidadania Financeira**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>>. Acesso em 29 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019. **Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do**

Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&número=33455>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito.** Nota para a imprensa - 27/09/2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Fintechs.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária - 2020.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb_2020.pdf> Acesso em 15 out. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.099, de 1994. **Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_O.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.193, 1995. **Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2193_v2_p.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.109, de 24 de julho de 2003. **Dispõe acerca da realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2003/pdf/res_3109_v4_P.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018. **Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F50579%2FRes_4656_v1_O.pdf>. Acesso em 01 de jun. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BANCO CENTRAL. **Concorrência bancária e custo do crédito**: Estudo especial nº 64/2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE064_Concendencia_bancaria_e_custo_do_credito.pdf>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

BANCO CENTRAL. **Estudos especiais do Banco Central**. 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE079_Microcredito.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2021.

BANCO DO NORDESTE. **Histórico-Empresa**. Disponível em: <<https://www.bnb.gov.br/historico>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Fintech**: América Latina 2018: Crescimento e consolidação. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18235/0001377>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

BANCO MUNDIAL. **Nota de Política Pública**: Mercado de Crédito, 2018. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/bedd5d_fa17af429ed74b0391576f5309dd337b.pdf>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. **Histórico de atuação do BNDES no microcrédito**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/microcredito/bndes-microcredito/historico-atuacao-bndes-microcredito>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. **Relação com Órgãos Governamentais**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos>>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BARONE, Marcelo Francisco; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao Microcrédito**. Conselho da Comunidade Solidária, Brasília, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fórum, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **Estado e livre iniciativa**, 2014. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/04/Estado-e-Livre-iniciativa_versao-final_11abr2014.pdf>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

BID; BID Invest; Finnovista. **Fintech na América Latina: Crescimento e Consolidação.** Disponível em: <<https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Fintech-Am%C3%A9rica-Latina-2018-Crecimiento-y-consolidaci%C3%B3n.pdf>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRAIDO, Gabriel; KLEIN, Amarolinda; PAPALEO, Guilherme. **Facilitadores e barreiras enfrentadas pelas fintechs de pagamentos móveis no contexto brasileiro.** Disponível em: <<https://doi.org/10.15728/bbr.2021.18.1.2>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

BRANT, Cássio (coord.); REINAL DO FILHO, Demócrito; ATHENIENSE, Alexandre (orgs.). **Direito digital & sociedade 4.0.** São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 30 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. **Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807,**

de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nºs 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. **Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-179-de-24-de-fevereiro-de-2021-305277273>>. Acesso em 15 de out. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021. **Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>>. Acesso em 01 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. **Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm>. Acesso 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. **Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10194.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005. **Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872,**

de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempendedores; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11110.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. **Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13636.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. **Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre**

incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.707, de 2020. **Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141969>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.387/2019. **Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224067>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Resolução nº 4.811, de 30 de abril de 2020. **Altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, e a Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, para elevar limites de instituições para a realização de operações de câmbio e aprimorar os dispositivos relativos a correspondentes em operações de câmbio.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4.811-de-30-de-abril-de-2020-255164024>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

CACCIAMALI, M. C.; CHAHAD, J. P. Z.; TATEI, F. Microfinanças e política pública na América Latina. **Cadernos PROLAM/USP**. ano 9 – Vol.1. 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/82314/85287>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

CANÇADO, Thaiza; HERMETO, Paula. Governança Open Banking: Como Operacionalizar o Futuro. In: EROLES, Pedro (coord.). **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

CAPPELLARI, Álisson dos Santos. O auxílio emergencial da pandemia da covid-19: a "fintechização" da atividade bancária oficial. In: **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 23, n. 90, p. 237-256, out./dez. 2020. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3644>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

CAVALHEIRO, Frederico Augusto Cavalheiro; NUNES, Carmelo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Panorama Jurídico dos Investimentos em Startups no Brasil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 90/2020. p. 159 – 181. out – dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CETIC. **Tic Domicílios – 2019**. Principais resultados. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em 26 de out. de 2021.

CHISHTI, Susanne; BARBERIS, Janos. **A revolução fintech**: o manual das startups financeiras. Traduzido por Samantha Batista. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 1. 22ª ed. São Paulo: RT, 2019

COHEN, Gabriel. **Direito dos meios de pagamento**: natureza jurídica e reflexões sobre a Lei nº 12.865/2013. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

CONEXÃO FINTECH. **O que é fintech?** 2016. Disponível em: <<https://www.conexaofintech.com.br/fintech/o-que-e-fintech/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

CONEXÃO FINTECH. **Relatório BID: Brasil é o país com maior número de Fintechs da América Latina**. Disponível em: <<https://www.conexaofintech.com.br/brasil/relatorio-bid-brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-fintechs-da-america-latina/>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. Ano 5, n. 9, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista_sur_09.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2021.

DE OLIVEIRA, Giuliano Contento; WOLF, Paulo José Whitaker. **A dinâmica do mercado de crédito no Brasil no período recente (2007-2015)**. Brasília: Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2016. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/177459/1/td_2243.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2021.

DE PAULA, Henrique Avelino Rodrigues; GOULART, Eduardo. In: BRANT, C. (Coord.). **Direito digital & sociedade 4.0**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Bruno. **O fenômeno fintech**: tudo sobre o movimento que está transformando o mercado financeiro no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

DINIZ, E.; BIROCHI, R.; POZZEBON, M. Triggers and barriers to financial inclusion: The use of ICT-based branchless banking in an Amazon county'. **Electronic Commerce Research and Applications**. Elsevier. V., 11(5), pp. 484–494.

DTIBR. **a importância das fintechs no mercado de crédito brasileiro**, 2018. Disponível: <<https://www.dtibr.com/post/2018/10/22/a-import%C3%A2ncia-das-fintechs-no-mercado-de-cr%C3%A9dito-brasileiro>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

DYMSKI, G. A. Linking Financial Globalization with Financial Exclusion via a Minskyian Bridge. In: TAVASCI, D.; TOPOROWSKI, J. (Eds.) **Minsk, Financial Development and Crises**. London: Palgrave Macmillan, 2010. p.50-76.

ECONOMIC CITY. **Fintech**: entenda o que é, 2020. Disponível em: <<https://www.economiccity.com.br/post/fintech-entenda-o-que-%C3%A9>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

ENDEAVOR. **Vale do Silício**: como fazer parte, mesmo não estando lá, 2019. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/inovacao/vale-do-silicio/>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

EQSEED. **Fintech**: o que é e por que está em alta? Disponível em: <<https://blog.eqseed.com/o-que-e-fintech/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

EROLES, Pedro (coord.). **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

EXAME. **Fintechs pegam carona no auxílio emergencial para ganhar clientes**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/pme/fintechs-pegam-carona-no-auxilio-emergencial-para-ganhar-clientes>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Teoria Crítica da Empresa**. 1ª ed. São Paulo: IASP, 2018.

FINDELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Crowdfunding* de participação e financeiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 79, ano 21, p. 48, jan.-mar. 2018.

FINDELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016.

FINTECH. **Fintech de pagamento: o que é e como impacta o mercado financeiro**. 2019a. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/fintech-de-pagamento/>>. Acesso em 23 de maio 2021.

FINTECH. **Da origem ao crescimento das Fintechs**. 2019b. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/crescimento-das-fintechs/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

FINTECH. **Precisa de dinheiro? Conheça 4 fintechs de financiamento**. 2019c. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/fintechs-financiamento/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FINTECH. **O que é uma fintech de financiamento coletivo?** 2019d. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/fintech-financiamento-coletivo/#:~:text=A%20primeira%20fintech%20de%20financiamento,manifesto%20divulgado%20em%20seu%20site>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FINTECH. **Fintech de seguros que estão mudando o mercado brasileiro**. 2019e. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/fintechs-de-seguros/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FINTECH. **O que é fintech de câmbio? Vantagens + 10 opções para você**. 2019f. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/fintech-de-cambio/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FINTECH. **Conecte-se com o seu dinheiro!** Descubra os melhores aplicativos para gestão financeira pessoal. 2019g. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/financas-pessoais/melhor-aplicativo-gestao-financeira-pessoal/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

FINTECH. **Você sabe o que é uma fintech? Veja 9 exemplos**. 2018. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/o-que-e-fintech/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

FORBES. **10 países com mais pessoas sem conta bancária**. 2018. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2018/06/10-paises-com-mais-pessoas-sem-conta-bancaria/>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

FORBES. **Como as fintechs estão ajudando a promover a desconcentração bancária no Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/08/como-as-fintechs-estao-ajudando-a-promover-a-desconcentracao-bancaria-no-brasil/>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

FORBES. **Como as fintechs estão ajudando a promover a desconcentração bancária no Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/08/como-as-fintechs-estao-ajudando-a-promover-a-desconcentracao-bancaria-no-brasil/>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

G10BANK. **G10 Bank**. Disponível em: <<https://selectra.net.br/financas/banco-digital/g10-bank>>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

GAZETA DO POVO. **Abrir conta em dólar – e o que mais você poderá fazer se este projeto do governo passar. 2020.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/projeto-moderniza-mercado-de-cambio-dolar/>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

GDP REGISTER. **Finnish DPA ordered a company to change their data processing practices**, 2019. Disponível em: <<https://www.gdprregister.eu/gdpr/data-processing-practises/>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

GIMENEZ, Gabriel Nantes. P2P crowdfunding – o financiamento coletivo por meio de empréstimos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 86/2019. p. 223 – 245. out – dez, 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GLOBO. **Abertura maior no câmbio para fintechs reduzirá custos.** 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/10/abertura-maior-no-cambio-para-fintechs-reduzira-custos.html>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

GLOBO. **Cinco maiores bancos comerciais detinham 81,8% do mercado de crédito no fim de 2020, revela BC.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/07/cinco-maiores-bancos-comerciais-detinham-818percent-do-mercado-de-credito-no-fim-de-2020-revela-bc.ghtml>>. Acesso em 15 de out. de 2021.

GLOBO. **Fintechs de crédito crescem no país e aumentam a concorrência no mercado;** conheça algumas opções, 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/fintechs-de-credito-crescem-no-pais-aumentam-concorrenca-no-mercado-conheca-algumas-opcoes-rv1-1-24028614.html>>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

GUPTA, Pranay; THAM, T. Mandy. **Fintech: the new DNA of Financial Services**. Boston/Berlin: Walter de Gruyter Inc., 2019.

HOSSAIN, Farhad; REES, Christopher; KNIGHT-MILLAR, Tonya. **Microcredit and International Development: contexts, achievements and challenges**. Routledge Studies in Development Economics, 2014.

INSTITUTO PROPAGUE. **Sociedades de crédito direto:** as fintechs de crédito expandem carteira com foco no mercado PJ, 2021. Disponível em: <<https://institutopropague.org/noticias/sociedades-de-credito-direto-as-fintechs-de-credito-expandem-carreira-com-foco-no-mercado-pj/>>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

JOTA. **O país das 6 milhões de startups**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/nacao-inovadora/o-pais-das-6-milhoes-de-startups-26122020>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das startups**. Curitiba: Juruá, 2016.

KEMPSON, E.; WHYLEY, C. **Kept out or opted out?** Understanding and combating financial exclusion. Bristol: Policy Press, 1999.

LABS. **34 milhões de brasileiros não têm acesso a serviços bancários**, 2021. Disponível em: <<https://labsnews.com/pt-br/noticias/economia/34-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-servicos-bancarios/>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

LANA, Tonyedson Pereira e. **Exclusão financeira e sua relação com a pobreza e desigualdade de renda no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, 2013.

LEDGERWOOD, J. **The new microfinance handbook**. A financial Market system perspective. The World Bank, 2013.

LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA. **Um em cada três brasileiros não tem conta em banco**. 2019. Disponível em: <<https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/09/24/um-em-cada-três-brasileiros-não-tem-conta-em-banco-mostra-pesquisa-locomotiva>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

MA, Y.; LIU, D. Introduction to the special issue on Crowdfunding and FinTech. **Financ Innov** 3, 8 (2017). Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s40854-017-0058-9>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

MANGA, Márcio. **Microfinanças & sustentabilidade**. Appris Editora e Livraria. 2015.

MARTINS, Paulo Haus; WINOGRAD, Andrei; SALLES, Renata de Carvalho. **Manual de Regulamentação das Microfinanças**: Programa de Desenvolvimento Institucional. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

MARTINS, Paulo Haus. **Diagnóstico do marco legal das microfinanças no Brasil**. Brasília: TEM, BNDES, BID, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: GEN, 2018.

MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Fintechs: conceito, espécies e discussões relevantes. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 85/2019. p. 109 – 136. Jul - Set / 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Governo amplia acesso ao microcrédito orientado**, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/setembro/governo-amplia-acesso-ao-microcredito-orientado>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Histórico PROGER**. 2016. Disponível em: <<https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/programas-de-geracao-de-emprego-e-renda-proger/historico-proger/>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Atlas: Rio de Janeiro, 2021.

MORETTI, Eduardo; OLIVEIRA, Leandro Antonio, Godoy (orgs.). **Startups: aspectos jurídicos relevantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. Fintech: novo desafio regulatório. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 74, ano 19, p. 33-34, out.-dez. 2016.

NEOFEEED. **Não faltou dinheiro**: em 2020, as startups brasileiras captaram R\$ 18,1 bilhões. 2021. Disponível em: <<https://neofeed.com.br/blog/home/nao-faltou-dinheiro-em-2020-as-startups-brasileiras-captaram-r-181-bilhoes/#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%2C%20as%20startups,começou%20a%20produzir%20o%20levantamento>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

NEWLANDS JR, C. A. **Sistema Financeiro e Bancário**. Editora Campus, 2011.

NOGUEIRA, Rafaela. **Zetta**. O papel da tecnologia na recuperação econômica. Disponível em: <https://somoszetta.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Zetta_FINAL_desktop.pdf>. Acesso em 26 de out. de 2021.

NSC TOTAL. **Fintechs cresceram 34% em 2020, democratizando os serviços financeiros no Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/fintechs-cresceram-34-em-2020-democratizando-os-servicos-financeiros-no-brasil>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

OIOLI, Erik Frederico (coord.). **Manual de direito para startups**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ONU. **Agenda 2030**. 2016. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

PAIXÃO, Marcelo. **Acesso ao crédito produtivo pelos microempreendedores afrodescendentes**: desafios para a inclusão financeira no Brasil, BID, 2013. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Acesso-ao-cr%C3%A9dito-produtivo-pelos-microempreendedores-afrodescendentes-Desafios-para-a-inclus%C3%A3o-financeira-no-Brasil-Sum%C3%A1rio-executivo.pdf>>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

PINHEIRO, A. C.; CABRAL, C. **O mercado de crédito no Brasil**: o papel do judiciário e de outras instituições. Ensaio BNDES nº 9. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11925/1/Mercado%20de%20Cr%](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11925/1/Mercado%20de%20Cr%20)

C3%A9dito%20no%20Brasil_o%20Papel%20do%20Judici%C3%A1rio_P_BD.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital aplicado 3.0**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO. **Cooperativismo de Crédito no Canadá**. Disponível em: <<https://www.cooperativismodecredito.coop.br/cenario-mundial/expressao-mundial/cooperativas-de-credito-no-canada/o-movimento-desjardins/>>. Acesso em 19 de out. de 2021.

PORTAL DO INVESTIDOR. **Estrutura do Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Academico/O_Mercado_de_valores_mobiliarios_brasileiro/Estrutura_Funcionamento.html>. Acesso em 15 de out. de 2021.

PORTOSOL. **Quem somos**. Disponível em: <<https://portosol.org.br/quem-somos>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

PSICO, J. A. T. **Microfinanças**. Escolar Editora, 2010.

RAMOS, Caio Pazinato Gregório. Fintech: uma introdução aos principais aspectos jurídicos do tema. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 79, ano 21, p. 15-36, jan.-mar. 2018.

REDE JORNAL CONTÁBIL. **Lei do Bem**: Projeto deve ser aprovado no segundo semestre deste ano, 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/lei-do-bem-projeto-deve-ser-aprovado-no-segundo-semester-deste-ano/>>. Acesso em 22 de jun. de 2022.

RIBEIRO NETO, Rafael. **Desafios na contratação de startups pela administração pública**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/Desafios-na-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-startups_Rafael_Ribeiro_Neto.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2021.

RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do Microcrédito às Microfinanças**: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira. São Paulo: Fapesp; Educ, 2006.

RIBEIRO, Daniel de Araújo. **Microcrédito como meio de desenvolvimento social**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos, 2009. Disponível em: <<https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/DISSERTA%C3%87%C3%83O-Microcr%C3%A9dito-como-Meio-de-Desenvolvimento-Social-por-Daniel-de-Ara%C3%BAjo-Ribeiro.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

ROBINSON, M. S. **The microfinance revolution**: sustainable finance for the poor. Washington: Communications Development Incorporated, 2001. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/28956/232500v10REPLA18082134524501PUBLIC1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 de out. de 2021.

RODOVALHO, Thiago; SIMÃO, José Luiz de Almeida. O atual modelo de desenvolvimento da economia brasileira e sua compatibilização com a livre iniciativa. In: **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo** - Redac. JUSTEN FILHO, Marçal (coord. Geral). Ano 2, fev., 2014.

SACHS, Jeffrey D. **The end of poverty**: economic possibilities for our time. New York: The Penguin Press, 2005.

SANT'ANNA, A. A.; BORÇA JUNIOR, G. R.; ARAUJO, P. Q. Mercado de Crédito no Brasil: evolução recente e o Papel do BNDES (2004-2008). **Revista do Bndes**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 41-60, jun. 2009. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/8561/2/RB%2031%20Mercado%20de%20Cr%C3%A9dito%20no%20Brasil_Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Recente%20e%20o%20Papel%20do%20BNDES%202004-2008%29_P_BD.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2021.

SANTIAGO, Eduardo Girão. Microcrédito, emancipação empreendedora e combate à pobreza: controvérsias e outros caminhos. In: MATOS, F. de; MACAMBIRA, J.; CACCIAMALI, M. C.(orgs.). **A atividade e a política de microcrédito no Brasil**: visões sobre sua evolução e futuros desafios. Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, 2014.

SANTOS, Edson Luiz dos; CAVALCANTI, Luis Filipe. **Payments 4.0**: as forças que estão transformando o mercado brasileiro. São Paulo: Linotipo Digital, 2020.

SANTOS, Edson Luiz dos. **Do escambo à inclusão financeira**: a evolução dos meios de pagamento. São Paulo: Linotipo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana** – conteúdo, trajetórias e metodologia. Rio de Janeiro: Fórum, 2020.

SBCOACHING. **O que é o Vale do Silício?** [Guia Completo]. Disponível em: <<https://www.sbcoaching.com.br/vale-do-silicio-guia-completo/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SEBRAE. **O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios** – 10ª edição, 2021. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Impacto-coronav%C3%ADrus-nas-MPE-10%C2%AAedicao_DIRETORIA-v4.pdf>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO. **Inovação e competição**: novos caminhos para redução dos spreads bancários, 2018. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/697b910e-52fd-4120-a7cd-50308c080bb1>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

SEU DINHEIRO. **Fintechs fazem mercado de vagas crescer 466%, com foco em tecnologia**, 2021. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2021/empresas/fintechs-fazem-mercado-de-vagas-crescer-466-com-foco-em-tecnologia/>>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

SOARES, Marden Marques; MELO SOBRINHO, Abelardo Duarte de. **Microfinanças**: o papel do Banco Central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito. Brasília: BCB, 2008.

STARTSE. **A “fintechização” do mundo**, 2020. Disponível em: < <https://www.startse.com/noticia/startups/fintech-junior-borneli>>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

STARTUPBASE. **Estatísticas**. Disponível em: <<https://startupbase.com.br/home/stats>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

STARTUPI. **A revolução dos pagamentos**: da moeda ao smarthphone. 2018. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2018/11/a-revolucao-dos-pagamentos-da-moeda-ao-smartphone/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Método, 2012.

THALER, R. H.; SUNSTEIN, C. R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THE GAZETTE OF INDIA. 2018. Disponível em: https://dipp.gov.in/sites/default/files/Startup_Notification11April2018_0.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2021.

TOMELIN, M. **O microcrédito no Brasil**. Brasília, 2003.

UOL ECONOMIA. **Fintechs triplicam crédito em 2020 e projetam dobrar carteira em 2021**, 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/01/10/creditodigital-desaceleram-ainda-assim-dobra-em-2021-dizem-associacoes.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

UOL. **BC autoriza 1ª fintech a conceder empréstimo no país sem mediação de banco**. 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/12/05/banco-central-concede->

autorizacao-para-primeira-fintech-de-credito.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 31 de maio de 2021.

VALOR INVESTE. **Na pandemia, bancos digitais e fintechs miram nos MEIs**, 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreendase/noticia/2021/06/11/na-pandemia-bancos-digitais-e-fintechs-miram-nos-meis.ghtml>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

VALOR. **Auxílio emergencial movimentou fintechs**, 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2020/11/27/auxilio-emergencial-movimentou-fintechs.ghtml>>. Acesso em 09 de jan. de 2022.

VIEIRA, Gabriela; BUFACCHI, Rafael. In: **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

VIVA RIO. **Viva Cred**. Disponível em: <<http://vivario.org.br/viva-cred/>>. Acesso em 20 de out de 2021.

VOX. **Starbucks's mobile payments system is so popular in the U.S., it has more users than Apple's or Google's**, 2018. Disponível em: <<https://www.vox.com/2018/5/22/17377234/starbucks-mobile-payments-users-apple-pay-google>>. Acesso em 09 de jan de 2022.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário – Contratos e operações bancárias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

WORLD BANK BLOGS. **Leveraging big data and machine learning in credit reporting**, 2021. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/developmenttalk/leveraging-big-data-and-machine-learning-credit-reporting>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

YUNUS, Muhammad; JOLIS, Alan. **O Banqueiro dos Pobres**: A revolução do microcrédito que ajudou os pobres de dezenas de países. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Ática, 2011.